



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

Relatório das **CONTAS DE** **GOVERNO** **MATO GROSSO**

3^a Secretaria de
Controle Externo

EXERCÍCIO
2021



**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2021
3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

PROCESSO N.º	:	54023-4/2021
PRINCIPAL	:	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	:	03.507.415/0001-44
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
GOVERNADOR	:	MAURO MENDES FERREIRA
RELATOR	:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA	:	VALMIR DE PIERI - SECRETÁRIO MARIA FELÍCIA SANTOS DA SILVA - SUPERVISORA ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI EDICARLOS LIMA SILVA JOEL BINO DO NASCIMENTO JÚNIOR TÂNIA BANDIERA TORRES PIANTA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA	4
3. CONCLUSÃO.....	81
4. PROPOSTAS DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES	85
4.1 Recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo.....	85
4.2 Determinações às Unidades Técnicas do Tribunal de Contas.....	88



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da defesa encaminhada pelo Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Mauro Mendes Ferreira, dentro do prazo autorizado pelo Conselheiro Relator, acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 137, c e d, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A citação foi realizada pelo Exmo. Sr. Valter Albano, cujos esclarecimentos, contestações e providências tomadas pelo responsável, a partir dos apontamentos e recomendações/determinações técnicas, foram apresentados na peça de defesa constante do Doc.: 133901/2022, assim como nos documentos e informações anexadas ao processo, e foi analisada pela equipe técnica de acordo com a ordem apresentada na Conclusão do Relatório Técnico Preliminar.



2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

A seguir, estão listadas as irregularidades que constaram no Relatório Técnico Preliminar, com seus achados, a síntese da defesa, a análise e conclusão da equipe técnica.

1. AC99 Limite Constitucional/Legal Moderada_99. Descumprimento de limites de inscrições de Restos a Pagar fixados em Lei Estadual.

1.1. Descumprimento ao limite fixado para inscrições de Restos a Pagar no âmbito do Poder Executivo Estadual, referente ao exercício de 2021, conforme dispôs o parágrafo único do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.241/2020 (LDO-2021) (**Tópico 5.1.1**).

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa aduz que no período de elaboração do projeto de LDO, entre os meses de fevereiro-maio de 2020, o Estado vivenciava um momento de desequilíbrio fiscal, o que teria levado ao estabelecimento do limite de inscrição de Restos a Pagar na Lei nº 11.241/2020 (LDO-2021).

Neste sentido, a Defesa argumenta que o aludido descumprimento ao limite legal foi motivado pelo fortalecimento da arrecadação das receitas públicas ainda no exercício de 2020, com o consequente equilíbrio nas contas públicas.

Alega, também, que na execução orçamentária-financeira do exercício de 2021, todo o excesso ao limite de Restos a Pagar inscrito estava devidamente amparado por suficiência de Disponibilidades de Caixa.

Nesta linha, afirma que “mesmo o Estado tendo descumprido o limite estabelecido na LDO/2021, este deixou saldo suficiente para realizar os pagamentos do Restos a Pagar”.

A Defesa informa que a superveniência da Emenda Constitucional Nacional nº 109/2021 que teria estabelecido *“uma nova âncora fiscal para o crescimento das despesas primárias correntes em proporção às receitas primárias correntes dos Poderes e Órgãos Autônomos dos Entes Federativos e, por consequência, um novo parâmetro para inscrição de restos a pagar”*.

Por derradeiro, a Defesa aguarda o acatamento das justificativas apresentadas.

ANÁLISE DA DEFESA

De início, constata-se que a Defesa reconhece a procedência da irregularidade, apresentando justificativas que considera atenuantes.

Registra-se que a edição da Emenda Constitucional Nacional nº 109, de 15 de março de 2021, não guarda correlação direta com a irregularidade aqui discutida e não serve como atenuante para seu saneamento. Isso porque: a) a Emenda dispõe sobre regras para



sustentabilidade da Dívida Pública em sentido amplo, e não trata especificamente sobre o controle de inscrição de Restos a Pagar; b) as regras instituídas na Emenda nortearão a elaboração das Diretrizes Orçamentárias elaboradas no exercício de 2021 para execução no exercício de 2022, não havendo como retroagir seus efeitos para, eventualmente, de modo supletivo, alcançar/alterar/substituir leis específicas aprovadas em períodos anteriores.

Quanto às circunstâncias fiscais vivenciadas pelo Estado no momento da elaboração da LDO-2021, entre os meses de fevereiro-maio de 2020, constata-se que o projeto de LDO-2021 foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT em sessão realizada em 04/11/2020 e o texto da respectiva Lei nº 11.241/2020 foi publicado no D.O.E nº 27.870 de 04/11/2020. Assim, partindo-se do pressuposto de que o projeto de LDO-2021 foi encaminhado à ALMT no dia 29/05/2021 (conforme Mensagem de Lei nº 65/2020 encaminhada pelo Governador Mauro Mendes), constata-se que o Poder Executivo teve pouco mais de 5 (cinco) meses para apresentar emendas ou substitutivos ao projeto de LDO-2021, visando atualizar valores ou excluir os limites de inscrição de Restos a Pagar constantes do projeto original.

Neste sentido, observa-se que foi nesse período de tramitação do projeto de LDO na ALMT, entre junho-outubro de 2020, em que o Governo do Estado de Mato Grosso obteve/registrou expressivo crescimento da sua arrecadação própria (tributária), e das transferências de apoios e auxílios financeiros repassadas pela União para o enfrentamento da Pandemia de COVID-19 (recurso não vinculados). Portanto, a melhora da situação fiscal do Estado já era conhecida pelo Poder Executivo antes da aprovação da LDO-2021.

Aliás, a constatação da melhora fiscal do Estado de Mato Grosso em 2020 foi evidenciada pela Secretaria de Controle Externo de Governo deste Tribunal por meio do Relatório de Acompanhamento nº 05/2020 (processo TCE-MT nº 21.819-7/2020), que analisou o RREO e o RGF referentes, respectivamente, ao 4º bimestre e ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2020, do qual o Governo do Estado foi notificado.

Ademais, observa-se, também, que a LOA-2021 (Lei Estadual nº 11.300/2021) foi discutida na ALMT até meados do mês de janeiro de 2021 e publicada na Imprensa Oficial do Estado (IOMAT) no dia 28/01/2021 e, até essa data, o Poder Executivo poderia também, de forma concomitante/paralela à tramitação da proposta de LOA, propor adequações ao limite de inscrição de Restos a Pagar fixados na LDO-2021, mas não o fez.

No que se refere ao volume financeiro das inscrições de Restos a Pagar em 2021, mesmo se considerados os excessos aos limites estabelecidos na Lei Estadual nº 11.241/2020, observa-se que havia Disponibilidade de Caixa suficiente para honrar os respectivos pagamentos, conforme análise apresentada no tópico 5 do Relatório Técnico Preliminar.

Contudo, é inafastável a conclusão de que o Governo do Estado de Mato Grosso, mesmo tendo meios e tempo hábil para promover adequações legislativas, não atualizou ou excluiu os limites de inscrição de Restos a Pagar que ele próprio fixou na LDO-2021, evidenciando inércia/omissão no seu Dever/Poder de promover permanentemente a fidedignidade das normas que regem o planejamento orçamentário-financeiro do Estado.



Ante o exposto, mantém-se a presente irregularidade.

2. FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

2.1. Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior à prévia autorização legislativa, excedendo ao limite fixado no artigo 4º da Lei Estadual nº 11.300/2021, atualizado pela Lei Estadual nº 11.535/2021 (**Tópico 3.3.2.1, item “b”**).

SÍNTESSE DA DEFESA

A Defesa relata que por meio da Lei Estadual nº 11.285/2021, a ALMT concedeu autorização para que o Poder Executivo promovesse tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF) a fim de substituir a solução de mobilidade urbana de Veículo Leve sobre Trilhos por Bus Rapid Transit – BRT.

Ante negativas da CEF em renovar/manter garantias da União que suportavam operações de crédito já existente com o Banco, o Poder Executivo, buscando a liberação dessa Instituição Financeira para levar adiante a mudança do modal de transporte, decidiu por quitar antecipadamente os Contratos nº 0364.021-34/12 e 0364.186-21/12, Mobilidade VLT Pró Transporte e Implantação VLT – CPAC.

Assim, segundo a Defesa, para fazer frente a esses pagamentos *“foi necessário fazer um crédito adicional suplementar para alocar o montante de R\$ 526.925.062,23 na unidade orçamentária 30.102 – Recursos sobre a Supervisão da SEFAZ para quitar a dívida, conforme Decreto Orçamentário nº 00633, de 23 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial nº 28150”*.

Por último, a Defesa argumenta que a abertura desse crédito adicional ocorreu com o amparo das disposições da referida Lei Estadual nº 11.535/2021, pois considera que a norma também autorizaria “medidas necessárias para manutenção das condições contratuais atreladas a operação de crédito contratada”. Assim, pugna pelo saneamento da irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA

A Defesa não contesta a ocorrência do extrapolamento ao limite máximo legal concedido ao Poder Executivo para realizar a abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2021, fixado nos termos da Lei Estadual nº 11.535, de 21/10/2021. De acordo com o que apresentado no tópico 3.3.2.1. “b”, o valor do excesso foi de R\$ 499.714.546,23.



De início, observa-se que a Defesa apresenta a interpretação de que a abertura dos créditos adicionais suplementares por meio do Decreto nº 633, no valor de R\$ 526.925.062,23, estaria autorizada pelos ditames da Lei Estadual nº 11.535/2021. Ocorre que não é isso o que está disposto no texto da norma, *in verbis*:

Lei Estadual nº 11.535/2021

Art. 1º Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei nº 9.647, de 21 de novembro de 2011, com a seguinte redação: “Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a assinar termo aditivo e/ou outro instrumento legal com a Caixa Econômica Federal para substituir a solução de mobilidade urbana de Veículo Leve sobre Trilhos por Bus Rapid Transit - BRT, movido igualmente a eletricidade.

§ 1º A autorização compreendida no caput também compreende as medidas exigidas para que o Poder Executivo possa manter a garantia da União à referida operação de crédito com a consequente cessão ou vinculação em contragarantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal do Brasil.

§ 2º Fica, ainda, autorizado ao Poder Executivo, no termo aditivo a que alude o caput, manter à instituição financeira todas as prerrogativas contidas no art. 3º desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

De acordo com o texto legal exposto, as autorizações nele concedidas em nada se referem, nem mesmo de forma indireta ou implícita, quanto à possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares.

Impende salientar que conforme as disposições do artigo 7º, I, c/c artigo 43, todos da Lei 4.320/64, as autorizações legais para abertura de créditos adicionais suplementares podem ocorrer previamente na LOA ou por leis específicas.

Em consultas ao Sistema Fiplan (UO 30102 – Recursos sob a Supervisão da SEFAZ), foram identificadas as notas de empenhos nºs. 30102.0001.21.000144-2, no valor de R\$ 287.642.622,84; e, 30102.0001.21.000138-8, no valor de R\$ 247.954.709,37, total de R\$ 535.597.332,21. Esses empenhos correspondem às apropriações das despesas com o pagamento antecipado dos contratos 036.186-21 e 0364.021-34, conforme figuras colacionadas a seguir.



EMP	NOTA DE EMPENHO	30102.0001.21.000144-2
Nº PED: 30102.0001.21.000207-2	Data de Emissão: 15/12/2021	
Nº DOTLIST: *** * * * *	Nº NOBLIST: *** * * * *	
Unidade Orçamentária: 30102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFAZ	Unidade Gestora: 0001 - Geral	
Projeto/Atividade: 8028 - Amortização e encargos da dívida interna	Recurso: Normal	Tipo de Empenho: Ordinário
Modalidade de Licitação: ISENTO	Nº/Ano da Licitação: *** * * * /*** * * * *	Motivo Dispensa Licitação *** * * * *
Nº Convênio *** * * * *	Despesa em Processamento Não	Transferido - Resto a Pagar Não
		Nº Processo Orçamentário de Pagamento: 12/2021

DADOS DO CREDOR

Código: 2013.00783-8	Nome: MOBILIDADE VLT - PRÓ TRANSPORTE		
Endereço: qd 4 - lt 3/4, 3	CEP: 70.092-900		
Bairro: BANCÁRIO SUL	Município: Brasília	UF: DF	
CPF/ CNPJ/ IG: 00.360.305/0001-04	Insc. Estadual: *** * * * *	RG: *** * * * *	

DADOS DA DIÁRIA

Nº OS: *** * * * * * | **Data de Início da Viagem:** * * * * * * * | **Data de Retorno da Viagem:** * * * * * *

DADOS DO ADJANTAMENTO

EMP	NOTA DE EMPENHO	30102.0001.21.000138-8
Nº PED: 30102.0001.21.000211-0	Data de Emissão: 15/12/2021	
Nº DOTLIST: *** *** ***	Nº NOBLIST: *** *** ***	
Unidade Orçamentária: 30102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFAZ	Unidade Gestora: 0001 - Geral	
Projeto/Atividade: 8028 - Amortização e encargos da dívida interna	Recurso: Normal	Tipo de Empenho: Ordinário
Modalidade de Licitação: ISENTO	Nº/Ano da Licitação: *** *** ***/*** *** ***	Motivo Dispensa Licitação *** *** ***
Nº Convênio *** *** ***	Despesa em Processamento Não	Transferido - Resto a Pagar Não
		Nº Processo Orçamentário de Pagamento: 12/2021

DA DOS DO CREDOR

DADOS DO CREDOR		
Código: 2013.02818-5	Nome: IMPLANTAÇÃO VLT - CPAC - 2012-5	
Endereço: qd 4 - lt 3/4, 3	CEP: 70.092-900	
Bairro: BANCÁRIO SUL	Município: Brasília	UF: DF
CPF/ CNPJ/ IG: 00.360.305/0001-04	Insc. Estadual: *** * * * *	RG: *** * * * *

DADOS DA DIÁRIA

Nº OSC: ****-****-**** | Data de Início da Viagem: - *-*-*-*-* | Data de Retorno da Viagem: - *-*-*-*-*

RADIOS DO ADIANTAMENTO

DADOS DO ADIANTAMENTO

Data de Solicitação: ***



Neste contexto, é importante evidenciar que há um conflito cronológico grave/preocupante entre a data de expedição do Decreto nº 00633, de 22 de dezembro de 2021, que teria aberto os créditos adicionais suplementares para viabilizar o empenhamento das despesas com os pagamentos antecipados dos contratos, e as datas de realização dos Empenhos, em 15/12/2021. Ou seja, os Empenhos teriam sido expedidos antes mesmo de haver créditos orçamentários disponíveis.

A situação narrada no parágrafo anterior é grave e merece, oportunamente em processo de fiscalização próprio, um exame mais aprofundado por parte das Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas.

Noutro prisma, é importante salientar que a decisão política de se realizar o pagamento antecipado dos contratos 036.186-21 e 0364.021-34 já havia sido tornada pública, no mínimo desde o dia 25/11/2021, conforme comprovam o vídeo e o áudio de entrevistas concedidas pelo Governador do Estado de Mato Grosso, colacionados abaixo.

<https://diariodotransporte.com.br/2021/11/25/video-mato-grosso-vai-quitar-financiamento-de-r-560-milhoes-do-vlt-com-a-caixa-para-lidar-brt-cuiaba-varzea-grande/>, acesso em 31/05/2022.

MATO GROSSO NO AR

RADIO360 + Rentabilidade para sua rádio.

HOME | NOTÍCIAS | RÁDIOS PARCEIRAS | BOLETINS | ENTREVISTAS | SOBRE NÓS | CADASTRE-SE | CONTATO

Por Anderson
26/11/2021

Governo do estado anuncia que vai pagar dívida do VLT

Com objetivo de dar celeridade nas obras do BRT, novo modal de trânsito que será instalado em Cuiabá e Várzea Grande, o governo de Mato Grosso vai quitar financiamento feito para VLT.

01:28

[Fonte: https://www.matogrossonoar.com.br/artigo/governo-do-estado-anuncia-que-vai-pagar-dívida-do-vlt](#), acesso em 31/05/2022.

Dessa forma, do dia 25/11/2021 (data mais conservadora) até o dia 15/12/2021 (data dos empenhos), houve tempo hábil suficiente para que o Governo do Estado encaminhasse proposta de lei à ALMT a fim de ampliar o limite já concedido pelo Legislativo para a abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos das Leis Estaduais nº 11.300/2020 e 11.535/2021).



Nesse rastro, é pertinente salientar que a tramitação legisava do projeto convertido na Lei Estadual nº 11.535/2021 durou apenas 8 (oito) dias, sendo: apresentação do projeto em 13/10/2021; e, sanção e publicação em 21/10/2021 (Mensagem de 166, disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20211020111546221000.pdf>).

Assim, constata-se que o excesso ao limite legal aqui discutido, ocorreu por falhas ou inexistência de controles internos efetivos do acompanhamento e dimensionamento dos saldos autorizados para abertura de créditos adicionais suplementares, em nível de gestão estratégica de Governo.

Ante o exposto, mantém a irregularidade.

3. FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1. Abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro de exercício anterior, no valor de R\$ 3.015.201,26 na fonte/destinação de recursos nº 322 - Fundeb, sem a correspondente existência de recursos disponíveis nessa fonte (**Tópico 3.3.2.1, item “f”**).

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa alega que a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro de exercício anterior obedece à metodologia prevista no Decreto Estadual nº 835/2021. Após, o Defendente alega que, cumprindo ao que determina o artigo 22 do Decreto, “a Unidade Orçamentária 14.101 – Secretaria de Estado de Educação – SEDUC solicitou o crédito e apresentou em anexo o Demonstrativo de Apuração do Superávit e o Parecer nº 013/2021 no qual demonstra que a fonte 322 no Balanço da SEDUC apresenta superávit suficiente para abrir o crédito”.

Assim, a Defesa aduz que o “Processo nº 610 no FIPLAN, autorizou a abertura de crédito suplementar por superávit financeiro na fonte 322 – Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no valor de R\$ 177.391.082,00”.

Em seguida a Defesa colaciona cópias de trechos da Nota Técnica nº 13/2021 – SACE/SEFAZ - MT, do Balanço Patrimonial da SEDUC de 31/12/2020 e, do extrato bancário da conta bancária nº 5395-3 SEDUC – Fundeb, que, conjuntamente, serviriam para comprovar a existência de recursos financeiros capaz de lastrear a abertura dos ditos créditos adicionais na fonte/destinação de recursos nº 322 – Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício de 2021.

Por fim a Defesa solicita “que a irregularidade apontada seja afastada, uma vez que não houve abertura de crédito por superávit sem lastro financeiro, pois, conforme demonstrado, havia saldo suficiente para a abertura do crédito em questão”.



ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos apresentados pela Defesa cingem-se em explicar tão somente a regularidade da abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro da fonte/destinação de 322 – Recursos do FUNDEB no âmbito da SEDUC – MT, não justificando ou refutando o valor da diferença epigrafada na presente irregularidade (R\$ 3.015.201,26).

Sobre esse referido valor (diferença), é importante recuperar os seguintes relatos apresentados no Relatório Técnico anexado a este processo de contas anuais de governo (Doc. 119953/2022):

Conforme evidenciado no referido Relatório de Acompanhamento nº 03/2021, esta insubsistência de recursos disponíveis se deve ao fato de existirem déficits financeiros na fonte/destinação nº 322 na UO nº 99000 – Tesouro do Estado (R\$ 1.015.201,26) e na UO nº 11.401 – MTI (R\$ 2.000.000,00). Esses déficits estão registrados há vários exercícios financeiros nessas UO, sem quaisquer movimentações/lançamentos. Assim, o superávit disponível era de R\$ 174.375.880,74 ante a abertura e execução de R\$ 177.391.082,00.

A fonte/destinação nº 322 – Recursos do FUNDEB serve para o mapeamento da aplicação de recursos vinculados à finalidade específica, cuja movimentação, gestão e controle devem obedecer à unicidade da natureza do Fundo no âmbito de cada Ente Federado Estadual, de forma consolidada (artigos 3º e 21 da Lei Federal nº 14.113/2020).

No âmbito do Estado de Mato Grosso a movimentação, a gestão e o controle dos recursos vinculados à fonte/destinação nº 322 – Recursos do FUNDEB, até 31/12/2020, além da UO SEDUC-MT, estavam compartilhados também com as UOs 99000 – Tesouro Estadual e 11.401 – MTI.

As figuras abaixo colacionadas refletem a composição total dos recursos disponíveis na fonte/destinação nº 322 – Recursos do FUNDEB, até 31/12/2020, no âmbito do Estado de Mato Grosso, considerando-se todas as UOs relacionadas:



BALANÇO PATRIMONIAL - Dezembro/2020

Anexo 14 - Lei 4.320/64

Unidade Orçamentária: 11401 - EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)			
	Nota Explicativa	Exercício Atual	Exercício Anterior
100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual		(18.453.635,74)	(11.767.384,93)
122/322 - Recursos do Fundo de Manutenção e Des. da Educ. Básica e Val. dos Profissionais da Educação-FUNDEB		(2.000.000,00)	(2.000.000,00)
192/392 - Recursos de Repasses Constitucionais e Legais		(3.681,83)	(3.681,83)
195/395 - Recursos de Transferências da União		(600.000,00)	(600.000,00)
196/396 - Recursos Especiais Administrados pelo Órgão		2.487.996,74	2.522.642,64
240/640 - Recursos Próprios		8.409.125,38	(21.137.000,96)
Total das Fontes de Recursos		(10.160.195,45)	(32.985.425,08)

Fonte: Sistema Fiplan, acesso em 23/08/2021



BALANÇO PATRIMONIAL - Dezembro/2020

Anexo 14 - Lei 4.320/64

Unidade Orçamentária: 14101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)			
	Nota Explicativa	Exercício Atual	Exercício Anterior
100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual		(39.479.312,05)	(54.269.387,09)
110/310 - Recursos da Contribuição ao Salário Educação		57.185.023,73	68.280.194,77
120/320 - Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		256.851.517,03	(35.816.293,18)
122/322 - Recursos do Fundo de Manutenção e Des. da Educ. Básica e Val. dos Profissionais da Educação-FUNDEB		177.391.081,93	(35.230.641,99)
169/369 - Recurso de Outras Transferências da União - Administração Direta		38.947.975,75	9.223.491,89
193/393 - Recursos de Transferências Voluntárias		73.622.151,32	71.447.147,86
196/396 - Recursos Especiais Administrados pelo Órgão		1.401.288,97	(2.264.734,18)
240/640 - Recursos Próprios		1.387.088,20	798.714,90
888 - Recursos Extra-Orçamentários		224.004,08	224.004,08
Total das Fontes de Recursos		567.530.818,96	22.392.497,06

Fonte: Sistema Fiplan, acesso em 23/08/2021



BALANÇO PATRIMONIAL - Dezembro/2020

Anexo 14 - Lei 4.320/64

Unidade Orçamentária: 99000 - TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)			
	Nota Explicativa	Exercício Atual	Exercício Anterior
100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual		837.341.117,77	(734.668.924,53)
108/308 - Recursos de alienação de Bens		(9.194.242,99)	(19.692.479,74)
115/315 - Recursos de Contribuição para a Seguridade Social de Outros Poderes		0,00	(6.964.929,91)
116/316 - Recursos de Vinculações Constitucionais a Municípios		(213.945,74)	(213.945,74)
120/320 - Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		12.460.376,28	0,00
122/322 - Recursos do Fundo de Manutenção e Des. da Educ. Básica e Val. dos Profissionais da Educação-FUNDEB		(1.015.201,19)	(978.951,19)
134/334 - Recursos destinados ao Desenvolvimento das Ações de Saúde		34.425.961,05	0,00
137/337 - Contribuição Regional ao FETHAB		10.996.300,02	10.996.300,02
151/351 - Recursos de Operações de Crédito da Administração Direta		3.829.834,68	6.448.799,32
192/392 - Recursos de Repasses Constitucionais e Legais		(39.731.964,89)	(46.212.600,05)
193/393 - Recursos de Transferências Voluntárias		(10.050,27)	(12.402,86)
195/395 - Recursos de Transferências da União		12.657.388,30	317.707.691,37
196/396 - Recursos Especiais Administrados pelo Órgão		(612.475.249,32)	(754.390.537,06)
240/640 - Recursos Próprios		(710.672.224,97)	(713.242.464,41)
250/650 - Recursos de Contribuição dos Órgãos e Servidores para a Previdência Social		(2.775.060,14)	(2.775.060,14)
888 - Recursos Extra-Orçamentários		(20.545.897,23)	(20.545.897,23)
Total das Fontes de Recursos		(484.922.858,64)	(1.964.545.402,15)

Fonte: Sistema Fiplan, acesso em 23/08/2021

Conforme se depreende das informações contidas nessas figuras, observa-se que o total de recursos disponíveis na fonte/destinação de recursos nº 322 – Recursos do FUNDEB, até 31/12/2020, no âmbito do Estado de Mato Grosso, era de R\$ 174.375.880,74 (R\$ 177.391.081,93 da SEDUC (-) R\$ 2.000.000,00 do Tesouro Estadual (-) R\$ 1.015.201,19 da MTI). Todavia, em 2021, foram abertos créditos adicionais à conta desses recursos no total de R\$ 177.391.082,00, acarretando a abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro no montante de R\$ 3.015.201,26.

Observa-se que o valor do superávit de R\$ 174.375.880,74, para a fonte nº 322, está devidamente demonstrado no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado do Estado de Mato Grosso em 31/12/2020. Sendo inquestionável o fato de que as áreas financeira e contábil do Estado tinham pleno conhecimento de que o efetivo crédito disponível para abertura de créditos estava limitado ao referido montante, conforme figura seguinte.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE GERENCIAL CONTÁBIL DO ESTADO
FIPLAN - SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS



BALANÇO PATRIMONIAL - Dezembro/2020

Anexo 14 - Lei 4.320/64

CONSOLIDADO DO ESTADO

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)			
Nota Explicativa	Exercício Atual	Exercício Anterior	
100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	1.258.669.989,08	(911.573.209,96)	
108/308 - Recursos de alienação de bens	24.689.496,08	7.188.269,35	
110/310 - Recursos da Contribuição ao Salário Educação	57.185.023,73	68.280.194,77	
112/312 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde	234.129.483,94	181.956.853,67	
115/315 - Recursos de Contribuição para a Seguridade Social de Outros Poderes	137.423.339,25	100.624.884,98	
116/316 - Recursos de Vinculações Constitucionais a Municípios	(213.945,74)	(213.945,74)	
120/320 - Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	268.685.277,36	(35.816.293,18)	
122/322 - Recursos do Fundo de Manutenção e Des. da Educ. Básica e Val. dos Profissionais da Educação-FUNDEB	174.375.880,74	(38.209.593,18)	

Fonte: Sistema Fiplan, acesso em 23/08/2021

Assim, resta nítido que a SEFAZ-MT, quando da autorização procedida por meio da Nota Técnica nº 13/2021 – SACE/SATE/SEFAZ, analisou tão somente a situação da UO SEDUC-MT isoladamente, desconsiderando o fato de que os recursos do FUNDEB obedecem ao caráter de unicidade e vinculação, e de que se tratar de fonte/destinação de recursos geral/específica para todo o âmbito administrativo do Estado, nos termos dos artigos 3º e 21 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Há que se ressaltar que a Defesa, em toda sua manifestação, nem sequer menciona o fato de existirem déficits financeiros da fonte/destinação nº 322 na UO 99000 – Tesouro do Estado e na UO 11.401 – MTI. Esses déficits são apresentados nos Balanços Patrimoniais dessas UOs, no mínimo, desde o exercício de 2017, sem quaisquer motivos que os justifiquem.

Após a Notificação do Governo do Estado quanto à irregularidade, ainda no bojo do Relatório de Acompanhamento nº 03/2021, constatou-se que muito tempo depois da efetiva abertura dos créditos adicionais aqui em discussão, em julho/2021, o déficit da fonte/destinação nº 322, na UO 11.401 – MTI, foi regularizado.



FIP 630 - Razão Analítico por Conta/Conta Corrente

*Data do Documento maior igual a 01/01/2021
 *Exercício igual a 2021
 Código da Conta Contábil maior igual a 8.2.1.1.1.01.00.01
 Código da Conta Contábil menor igual a 8.2.1.1.1.01.00.02
 Número da Conta Corrente igual a 322
 *Código da Unidade Orçamentária igual a 11401
 *Mês Contábil (1-Execução / 2-Apuração / 3-Ambos) igual a Ambos

DATA	DOCUMENTO	GRU	TIPO	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C
UG 0000 EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - MTI								
CONTA 8.2.1.1.1.01.00.02 DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				Saldo Anterior da Conta:			10.160.195,45	D
CONTA CORRENTE 322 TIPO CCC: Fonte				Saldo Anterior da CCC:			2.000.000,00	D
30/07 11401.0000.21.000898-8 33051 NLA 1				Cancelamento por prescrição de RP processado de exercícios anteriores.	0,00	2.000.000,00	0,00	
				Divergência apurada na apuração de superávit financeiro do Balanço Patrimonial consolidado de 2020.				
Total do Dia 30/07:					0,00	2.000.000,00	0,00	
Total Geral Conta Corrente 322:					0,00	2.000.000,00	0,00	

Já quanto ao déficit da fonte/destinação nº 322, na UO 99.000 – Tesouro, constata-se que foi reduzido, mas não foi regularizado, conforme a figura abaixo.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
 SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ
 SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE GERENCIAL CONTÁBIL DO ESTADO
 FIPLAN - SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS



BALANÇO PATRIMONIAL - Dezembro/2021

Anexo 14 - Lei 4.320/64

Unidade Orçamentária: 99000 - TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)			
	Nota Explicativa	Exercício Atual	Exercício Anterior
100/300 - Recursos Ordinários do Tesouro Estadual		2.029.359.706,78	837.341.117,77
108/308 - Recursos de Alienação de Bens - Administração Direta		6.138.697,05	(9.194.242,99)
116/316 - Recursos de Vinculações Constitucionais a Municípios		(213.945,74)	(213.945,74)
120/320 - Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		9.025.929,92	12.460.376,28
122/322 - Recursos do Fundo de Manutenção e Des. da Educ. Básica e Val. dos Profissionais da Educação-FUNDEB		(859.200,63)	(1.015.201,19)
134/334 - Recursos destinados ao Desenvolvimento das Ações de Saúde		9.851.865,96	34.425.961,05
137/337 - Contribuição Regional ao FETHAB		10.996.300,02	10.996.300,02
151/351 - Recursos de Operações de Crédito da Administração Direta.		3.842.966,60	3.829.834,68
192/392 - Recursos de Repasses Constitucionais e Legais		15.305.314,31	(39.731.964,89)
193/393 - Recursos de Transferências Voluntárias		(10.050,27)	(10.050,27)
195/395 - Recursos de Transferências da União		44.642.746,16	12.657.388,30
196/396 - Recursos Especiais Administrados pelo Órgão		(479.971.108,86)	(612.475.249,32)
240/640 - Recursos Próprios		(685.006.593,46)	(710.672.224,97)
250/650 - Recursos de Contribuição dos Órgãos e Servidores para a Previdência Social		(2.775.060,14)	(2.775.060,14)
888 - Recursos Extra-Orçamentários		(20.545.897,23)	(20.545.897,23)
Total das Fontes de Recursos		939.781.670,47	(484.922.858,64)

Observa-se que essas regularizações não têm o condão de sanear ou diminuir o valor objeto desta irregularidade, tendo em vista que foram realizadas após a abertura dos créditos adicionais e, inclusive, dos empenhamentos das despesas.

Por derradeiro, salienta-se que a apresentação dos extratos da conta bancária nº 5395-3 SEDUC-FUNDEB não são relevantes para a análise desta irregularidade, pois apenas evidenciam a existência de Disponibilidade Bruta de Caixa vinculada à fonte/destinação 322-Fundeb, e apenas na SEDUC. A existência de disponibilidades de caixa é apenas uma das variáveis para determinação de Déficits/Superávits financeiros.



Em face do exposto, não são acatados os argumentos da Defesa e mantém-se a presente irregularidade.

4. FB99. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Abertura de créditos adicionais suplementares, por superávit financeiro, para atender finalidade vedada pela legislação estadual (§ 7º do artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/89).

- 4.1. Autorização da utilização de superávits financeiros da fonte/destinação de recursos nº 300 - Recursos Ordinários – Ex. anteriores para lastrear a abertura/execução de créditos adicionais suplementares para atender finalidades vedadas em lei, no montante de R\$ 47.130.966,00 destinado a Grupos de Despesas Correntes, tendo em vista que as disposições constantes no § 7º do artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/89 somente permitem a utilização destes recursos para financiar despesas com Investimentos (**Tópico 3.3.2.1, item “f”**).

SÍNTESE DA DEFESA

Após colacionar o texto do § 7º do artigo 51 do ADCT da CF/89 (introduzido pela EC 81/2017), a Defesa, discordando da hermenêutica adotada no Relatório Preliminar sobre o referido dispositivo legal, entende que “em nenhum momento o dispositivo questionado veda a abertura de crédito suplementar por superávit dos Poderes e Órgãos Autônomos para custear grupo de despesa corrente”. Acrescenta que “o §7º do art. 51 direciona o superávit financeiro para a despesas com investimento, mas não veda a sua utilização em despesas correntes como sugere o Relatório”. Ainda sobre essa norma, a Defesa explica que o verbo “poderá”, presente na redação do citado texto legal, pode ter vários significados: *“ter a faculdade de; ter a possibilidade de, ou a autorização para”*.

A Defesa pontua que a redação do texto do § 7º do artigo 51 do ADCT da CF/89 pode dar margem a diversas interpretações, citando inflexão constante do voto do Parecer Prévio que apreciou as Contas Anuais de Governo do exercício de 2020.

Por último, a Defesa solicita que a irregularidade seja afastada.

ANÁLISE DA DEFESA

De início, registra-se que a Emenda Constitucional Estadual 81/2017 instituiu o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) no âmbito dos Orçamentos dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Mato Grosso, que vigorará por cinco exercícios financeiros, contados a partir do exercício de 2018, nos termos dos artigos 50 a 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de 1989 (ADCT/CE).



Neste diapasão, observa-se que a redação do artigo 51 do ADCT/CE/89 estabeleceu, para cada exercício financeiro do RRF, limites individualizados para a execução de despesas primárias correntes dos Poderes e órgãos autônomos do Estado de Mato Grosso.

Portanto, a premissa básica e o contexto geral da instituição do RRF foi o de propiciar o controle e o limite anual das despesas correntes primárias dos Poderes e órgãos autônomos do Estado de Mato Grosso.

Neste cenário, dentre os vários parágrafos inseridos no referido artigo 51 do ADCT/CE/89, encontra-se o seguinte:

Art. 51 (...)

§ 7º O superávit financeiro dos Poderes e Órgãos Autônomos apurado no exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recursos para a abertura de créditos suplementares, em cada exercício, para despesas com investimentos. (grifou-se)

Sobre esse dispositivo, a Defesa alega que “em nenhum momento o dispositivo (...) veda a abertura de crédito suplementar por superávit dos Poderes e Órgãos Autônomos para custear grupo de despesa corrente” e o parágrafo § 7º apenas “direciona o superávit financeiro para as despesas com investimento, mas não veda a sua utilização em despesas correntes (...)”.

Ora, resta evidente que a redação do referido § 7º não dispõe expressa ou literalmente sobre a vedação para abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro para as Despesas Correntes, mas é cristalina, independentemente de exercícios hermenêuticos diversos, a interpretação de que o dispositivo condiciona e limita a possibilidade de haver tal abertura de créditos às Despesas com Investimentos.

Assim, diferentemente da interpretação da Defesa, as disposições do § 7º não somente “direciona o superávit financeiro para as despesas com investimentos”, mas condiciona, limita e restringe a possibilidade de abertura de créditos às Despesas com Investimentos, excluindo, por interpretação lógica e sistemática, que a possibilidade possa se aplicar às Despesas Correntes Primárias.

Caso a possibilidade consignada no § 7º (abertura de créditos adicionais por superávit financeiro) fosse indistintamente aplicada a qualquer despesa (Investimentos ou Despesas Correntes) porque o legislador teria inserido no trecho final do dispositivo a seguinte condição “para despesas com Investimentos”?

Registra-se que todo o contexto de limitação de Despesas Correntes é a base do RRF, e este Regime não pretendeu limitar Despesas de Capital (Investimentos) mas sim as Despesas Correntes Primárias.



Ademais, observa-se que, das disposições constantes dos §§ 3º e 4º artigo 51 do ADCT/CE/89, percebe-se o cuidado do legislador em não “paralisar” a execução orçamentária anual do Estado, pois possibilita a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, independentemente das fontes de financiamento (recursos disponíveis), para ampliação de Despesas Correntes Primárias somente nos seguintes casos especificados:

§ 3º Fica vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo, exceto para os fundos com recursos próprios vinculados aos poderes e órgãos autônomos. (Acrecentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017)

§ 4º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: (Acrecentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017)

I - transferências constitucionais e legais aos Municípios; (Acrecentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017)

II - despesas efetuadas com recursos oriundos de transferências voluntárias; (Acrecentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017)

III - despesas efetuadas com recursos oriundos de operações de crédito; (Acrecentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017)

IV - créditos extraordinários; (Acrecentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017)

V - reservas de contingência; (Acrecentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017) VI - despesas com pagamentos de precatórios; (Acrecentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017)

VII - transferências aos programas de formação do patrimônio do servidor público - PASEP; (Acrecentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017)

VIII - despesas decorrentes de adesão ao Programa de Demissão Voluntária. (Acrecentado

Observa-se que as disposições constantes dos §§ 3º e 4º artigo 51 do ADCT/CE/89 não oferecem restrições à possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, para o atendimento de despesas específicas e com recursos vinculados.

Desse modo, constata-se que as disposições excepcionais constantes dos §§ 3º e 4º artigo 51 do ADCT/CE/89, apenas reforçam o caráter limitativo e restritivo do texto apresentado no § 7º, que condiciona a abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro apenas para lastrear a execução das Despesas com Investimentos.

Vale salientar que irregularidade semelhante a essa foi apontada no Relatório Técnico das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso de 2020 (processo TCE-MT nº 22.153-8/2020), onde se defendeu a pertinência do achado com os mesmos argumentos acima expostos. Nesse processo, esses argumentos foram confirmados pelo Ministério Público de Contas, e, reconhecidos como “robustos” pelo Conselheiro Relator, conforme o seguinte trecho do Voto:

Ainda nesse âmbito, é necessário destacar que a equipe técnica, ao manter a irregularidade, defendeu que a melhor interpretação a ser conferida ao dispositivo supracitado é que a intenção do legislador foi limitar o crescimento de despesas correntes, restringindo a abertura de créditos adicionais suplementares que visem ampliar tais gastos. Apesar de excluir a irregularidade, o Ministério Público de Contas convalidou esse posicionamento e sugeriu recomendação para que o Chefe do Poder Executivo passe a cumprir o art. 51, § 7º do ADCT da CE/89 de acordo com a diretriz anunciada.

Embora reconheça robustez nos argumentos apresentados pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, também percebo que a EC 81/2017, de acordo com



relato contido no subitem 1.5, está sendo objeto de pronunciamentos recentes por parte deste Tribunal. Nessa linha, é necessário registrar que não identifiquei nas Resoluções de Consultas nº 10 e 17/2021, nem no estudo técnico formulado pela Secretaria Geral de Controle Externo, manifestação específica sobre o § 7º do art. 51 do ADCT da CE/89. Entretanto, por prudência, neste momento, em vez de externar posicionamento sobre esse assunto, entendo que a melhor opção é encaminhar cópia deste voto à Secretaria Geral de Controle Externo para estudo sobre a interpretação que deve ser dada à norma em referência. (grifou-se)

Por último, registra-se que a inobservância das disposições constantes do § 7º do artigo 51 do ADCT/CE/89 acarretaram a ocorrência da irregularidade consignada no item 8.1. da parte conclusiva do Relatório Técnico Preliminar.

Ante o exposto, mantém-se a presente irregularidade

5. CB02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1. Divergência de R\$ 7.185.755,78 entre o saldo evidenciado o Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial de 2021 e o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício, acarretando a inconsistência da integridade quantitativa entre essas Demonstrações Contábeis (**Tópico 5.3**).

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa explica que a divergência apontada é procedente, e ocorreu devido a atrasos nos registros de encerramento do exercício contábil no Sistema FIPLAN, na UO 01.101- ALMT, ao quais teriam sido realizados pela Unidade somente após a data de fechamento do Sistema. Nessa situação, visando evitar “*atrasar a prestação de contas consolidada do Estado de Mato Grosso, acabou-se que por um equívoco, sendo autorizado que a Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado gerasse a apuração do resultado da unidade, sem identificar uma duplicidade contábil existente no passivo financeiro no montante de R\$ 7.185.755,78*”.

Afirma, ainda, que sendo difícil ajustar a divergência via Sistema, “*optou-se por fazer os registros manualmente, por meio de NLC, porém ao incluir os documentos para fazer as baixas necessárias, por um lapso, esqueceu-se de ajustar o indicativo do sistema referente ao mês contábil, gerando a NLC de encerramento no mês contábil de execução (1 a 12) em vez de mês de apuração (mês 13), isso fez com que a Demonstração das variações patrimoniais – DVP, não conseguisse visualizar os registros de R\$ 7.185 milhões nas variações diminutivas*”.

A Defesa alega que “*somente com o recebimento do apontamento*” a divergência foi saneada sem a necessidade de reabrir o Sistema Fiplan, sendo apenas necessário “*proceder um ajuste no FLAG do documento, o que é feito via procedimento previsto no próprio FIPLAN*”.



Ao final das justificativas, a Defesa solicita o “saneamento da presente questão, visto que foram feitas as correções acima explicadas, sendo republicado a DVP e suas respectivas notas explicativas”.

ANÁLISE DA DEFESA

Na análise apresentada no tópico 5.3.- Balanço Patrimonial Consolidado do Relatório Técnico Preliminar, ao se proceder a verificação da integração/integridade numérica entre os valores evidenciados no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial (BP) e o Resultado Patrimonial apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), referentes ao exercício de 2021, foi identificada a divergência de R\$ 7.185.755,78.

Vale salientar que a análise desenvolvida no referido tópico considerou os valores constantes das Demonstrações Contábeis apresentadas neste processo de prestação de contas, independentemente de outras divergências eventualmente encontradas.

Considerando-se as justificativas apresentadas pela Defesa, foram constatadas as republicações da DVP do exercício de 2021 e respectivas Notas Explicativas - NE (Diário Oficial do Estado, IOMAT, edição nº 28.249, dia 23 de maio de 2022, pags. 4-7), bem como a Demonstração retificada quando extraída do Sistema Fiplan.

Dessa forma, apresenta-se, a seguir, novo quadro de integração/integridade de valores:

Composição da Variação do Patrimônio Líquido (PL) em 2021

Descrições	Valores R\$
Patrimônio Líquido de 2020 (BP) (I)	-18.757.136.225,28
Patrimônio Líquido de 2021 (BP) (II)	25.661.772.578,87
Variação do PL (III) = (II-I)	44.418.908.804,15
Aumento de Capital Social (IV)	27.000.000,00
Constituição de Reserva de Reavaliação de Bens Móveis e Imóveis (V)	31.550.136,94
Saldo Líquido de Ajustes de Exercícios Anteriores registrados em 2021 (VI)	-965.185.956,11
Valor do Patrimônio Líquido (ajustado) (VII) = (III-IV-V-VI)	45.325.544.623,32
Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais de 2021 (DVP) Republicada (VIII)	45.325.544.623,32
Diferenças (IX) = (VII-VIII)	0,00

Fonte: Anexo 15 da Lei 4.320/64 - Demonstração das Variações Patrimoniais de 2021 (**Republicada**); Balanço Patrimonial de 2021; e, Detalhamento de contas contábeis apresentadas no FIP 215 – Balancete Mensal de Verificação, extraídos do Sistema FIPLAN em 01/06/2022.

Conforme o novo cálculo, constata-se o saneamento da divergência numérica objeto desta irregularidade.

Ante o exposto, **considera-se sanada a presente irregularidade.**



5.2. Não implementação integral de Procedimento Contábil Patrimonial – referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável –, em desacordo com o prazo final fixado nas Portarias STN n°s. 634/2013 e 548/2015 e acarretando a inconsistência do Balanço Patrimonial de 2021 (**Tópico 5.3., item “a”**) (**Reincidente**).

SÍNTSE DA DEFESA

A Defesa explica que do valor total obtido da soma do conjunto de contas contábeis que representam Obras em Andamento (de exercícios anteriores a 2020, inclusive), de R\$ 8.186.001.791,04, no exercício de 2021 foram realizadas baixas e/ou reclassificações no montante de R\$ 3.029.825.335,60.

A Defesa também apresenta justificativas para o lapso tão longo decorrido para a reclassificação do valor de custo da Arena Pantanal, de Obras em Andamento para Obras Concluídas. Para tanto, alega que “*essa morosidade foi em decorrência da obra estar judicializada, ou seja, não havia um termo de recebimento da obra, documento esse onde constam todos os valores que compõem a obra concluída para registro*”.

Ainda sobre a Arena Pantanal, a Defesa informa que, após levantamento de Comissão Inventariante, foi determinado valor do custo total da obra, R\$ 555.358.717,23; descrevendo, ainda, a evolução da cadeia de custódia/responsabilidade pelo bem dentro da estrutura administrativa do Estado, sendo que ao cabo, o estádio “foi transferido, ainda no exercício de 2021, para a Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Esporte e Cultura (SECEL), atual gestora da Arena”.

O Defendente ainda tece comentários sobre os valores das Obras em Andamento de Pavimentações de Rodovias, sendo que, após apresentar planilha de cálculos, conclui que “*apesar de haver um saldo expressivo em conta contábil de Obras em andamento, pode-se constatar que, parte relevante deste saldo refere-se às incorporações ocorridas em 2021 devido às obras iniciadas neste período, e, com isso,*

observa-se a redução real dos saldos antigos, demonstrando que os esforços dedicados a sanar as inconsistências apontadas têm trazido resultados que se refletem em melhoria da qualidade dos demonstrativos contábeis, mesmo que ainda não estejamos no patamar de excelência que almejamos”.



Finalizando suas manifestações, a Defesa informe que “a Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado, que tem como missão disciplinar e exercer a supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental, relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos com vistas à elaboração das demonstrações contábeis e informações gerenciais, juntamente com os órgãos competentes, continua reiteradamente realizando capacitação, normas, bem como atualizações nos procedimentos, orientações e instruções, com o intuito de garantir informações consistentes, íntegras, alinhadas à transparência e em conformidade com as normas contábeis aplicadas ao setor público, visando a transparência nos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público para melhor gestão dos recursos governamentais, além do cumprimento aos procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens imóveis, obrigatórios desde a edição da Portaria STN nº 634/2013 e exigíveis desde 01/01/2019, conforme a Portaria STN nº 548/2015”.

ANÁLISE DA DEFESA

De início, registra-se que a presente irregularidade não se baseia especificamente quanto à morosidade da correta classificação das obras da Arena Pantanal, o seu objeto é muito mais amplo, se referindo a implementação de Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP). A regularização tardia dessa obra (Arena), foi apresentado no Relatório Técnico Preliminar apenas como um exemplo tardio de regularização, e como forma de explicar parte da movimentação das contas contábeis de Obras em Andamento (tópico 5.3. “a” do Relatório).

No que se refere ao objeto da irregularidade, é oportuno salientar que achados semelhantes foram apontados nas Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2018, 2019 e 2020. Neste sentido, após análise da irregularidade, os Conselheiros Relatores exararam as seguintes Recomendações:

Dispositivo - Parecer Prévio nº 9/2019 – TP (processo TCE-MT nº 856-7/2019 – Contas de 2018)

(...)

9) adote as providências necessárias para implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais definidos na Portaria nº 548/2015, da STN e na Portaria nº 066/GSF/SEFAZ/2017, de modo a evitar possíveis penalidades previstas no artigo 51, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Dispositivo - Parecer Prévio nº 55/2021 – TP (processo TCE-MT nº 24.337-0/2019 – Contas de 2019)

(...)

7) adote todas as medidas cabíveis para implementar o Procedimento Contábil Patrimonial, referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e das Portarias STN nºs 634/2013 e 548/2015;

Dispositivo - Parecer Prévio nº 225/2021 – TP (processo TCE-MT nº 22.153-8/2020 – Contas de 2020)

(...)

2.1.1.2) intensifique as medidas para implementar o Procedimento Contábil Patrimonial – referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor



recuperável, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e das Portarias STN nº 634/2013 e 548/2015, com vistas a sanar as inconsistências dos registros contábeis com relação aos ativos imobilizado e intangível;

A partir da análise às alegações da Defesa, constata-se que não houve apresentação de contestação à ocorrência da irregularidade, limitando-se o Defendente a tecer comentários acerca dos montantes registrados como Obra em Andamento (de exercícios anteriores a 2020) que foram regularizados no decorrer do exercício de 2021.

Neste sentido, de acordo com os cálculos apresentados pela própria Defesa, considerado o conjunto dos saldos das contas de Obras em Andamento, ainda subsiste o valor expressivo de R\$ 5.156.176.455,44 acumulado por anos a fio pendente de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável.

Descrições	Valores – R\$
Saldos de Obras em Andamento acumulados até 2020, iniciados em 2021 (A)	8.186.001.791,04
Regularizações no exercício de 2021 (B)	-3.029.825.335,60
Saldos de Obras em Andamento acumulados até 2020, finais em 2021 (C) = (A-B)	5.156.176.455,44
Obras em Andamento incorporadas em 2021 (D)	2.183.978.348,89
Saldos de Obras em Andamento ao final de 2021 (E) = (C+D)	7.340.154.804,33

Fonte: Tabela 1 – Variação do Saldo de Obras em Andamento apresentado pela Defesa, Relatório da Defesa, Doc. 113158_2022 (Adaptado).

Assim, apesar de que no exercício de 2021 houve a regularização de montante relevante dos saldos pendentes (de R\$ 3.029.825.335,60), observa-se que ainda existe pendências históricas de Obras em Andamento, que totalizam mais de R\$ 5.15 bilhões, e que ainda não foram submetidas integralmente aos procedimentos de “reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável”, em franco descumprimento aos prazos finais previstos nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015, tendo por consequência a inconsistência do Balanço Patrimonial de 2021.

No que tange aos prazos definidos pela Portaria STN nº 548/2015 para a evidenciação do cumprimento do Procedimento Contábil Patrimonial em debate (finalização em até 01/01/2019), observa-se que o normativo, em essência, não fixou prazos, mas sim prorrogou prazos para implementação de procedimentos já definidos desde a Portaria STN nº 406/2011, ou seja, há quase 11 anos atrás.

Evidencia-se que o referido prazo de até 01/01/2019, nos termos do Anexo à Portaria STN nº 548/2015, refere-se ao prazo final para a realização da etapa de “Obrigatoriedade dos registros contábeis” (Evidenciação Contábil), sendo que o prazo final para a etapa de “Preparação de sistemas e outras providências de implementação” (Reconhecimento e Mensuração de bens) já expirou desde o dia 31/12/2018 para os Estados da Federação).

Há que se observar assim, que a presente irregularidade não aponta só o descumprimento da etapa de Evidenciação, mas também das etapas de Reconhecimento e Mensuração de ativos patrimoniais, conforme o Relatório Técnico Preliminar e o reconhecimento da própria Defesa.



Portanto, há quase uma década que os entes federados já estavam obrigados a implementarem os procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável. Vale salientar que há vários exercícios este Tribunal de Contas, na apreciação de Contas Anuais de Governo, vem alertando/recomendando quanto à observância das providencias requeridas pela Portaria STN nº 548/2015 (Pareceres Prévios nºs. 02/2017, 03/2018 e 09/2019).

Ante o exposto, mantém-se a irregularidade.

5.3. Divergência de R\$ 299.425.990,55 entre o valor recebido de Dívida Ativa registrado no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício de 2021, e aquele contabilizado nas contas contábeis patrimoniais de Créditos a Curto Prazo e Realizável a Longo Prazo (Dívida Ativa), evidenciando inconsistência do Balanço Patrimonial de 2021 (**Tópico 5.3, item “b” (Reincidente)**).

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa argumenta que a divergência apontada “é decorrente de informações que não foram consideradas pela equipe na apuração da arrecadação da dívida ativa”.

Segundo a Defesa, a planilha de cálculo apresentada no tópico 5.3., alínea “b”, do Relatório Técnico Preliminar, elaborada a partir de receitas orçamentárias registradas no FIP 729 e Anexo 10 da Lei 4.320/64, deixou de incluir R\$ 1.500.494,06; e, não diminuiu o valor de R\$ 300.925.547,49 referente às deduções incidentes sobre as receitas da Dívida Ativa.

Para a Defesa, após considerar os valores apresentados no parágrafo anterior, aduz que a divergência se resume ao valor residual de R\$ 936,67, sendo este oriundo de falhas nos registros contábeis da arrecadação da Dívida Ativa Não Tributária na UO 03.601 FUNAJURIS, que “efetuou o registro da receita, porém deixou de fazer a baixa do registro no sistema patrimonial”. Informa, também, “que a pendência já foi regularizada no dia 02/05/2022, através da NLA número 03601.0000.22.000047-8 emitida pelo órgão FUNAJURIS” e, para “o exercício de 2023, será feito um controle mais rigoroso, monitorando e cobrando da unidade os registros mais tempestivos”.

Considerando-se as razões apresentadas, a Defesa pugna pelo saneamento da irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA

Conforme evidenciado no tópico 5.3. “b” do Relatório Técnico Preliminar, foi levantada pelo exame das informações do FIP 729 e do Anexo 10 da Lei 4.320/64 do exercício de 2021, uma arrecadação de Dívida Ativa, tributária e não-tributária, no valor total de R\$ 707.690.843,34, já o “Demonstrativo da Dívida Ativa 2021” apresentado no Relatório do Contador reflete o valor de R\$ 408.264.852,79 (R\$ 408.271.542,16 – R\$ 5.572,70 – R\$ 936,67), evidenciando uma diferença de



R\$ 299.425.990,55. A seguir apresenta-se quadro evidenciando o valor levantado no Relatório Técnico Preliminar.

Demonstração da Arrecadação da Dívida Ativa pelo FIP 729 e Anexo 10			
Dívida Ativa Tributária		Multas e Juros D.A.T.	
Natureza de Receita	Arrecadação-R\$	Natureza de Receita	Arrecadação-R\$
1.1.1.8.01.2.3.00	106.942.134,17	1.1.1.8.01.2.4.00	35.034.722,51
1.1.1.8.01.3.3.00	9.426.952,81	1.1.1.8.01.3.4.00	13.787.243,33
1.1.1.8.02.1.3.00	149.653.688,45	1.1.1.8.02.1.4.00	319.661.120,33
1.1.1.8.02.2.3.00	445.060,56	1.1.1.8.02.2.4.00	166.043,94
1.1.2.8.01.9.3.00	4.453.754,48	1.1.2.8.01.9.4.00	2.943.899,63
1.1.2.8.02.1.3.00	301.385,56	Total	371.593.029,74
Total	271.222.976,03	Total Geral D.A.Tributária	642.816.005,77
D.A. Não Tributária		Multas e Juros D.A.N.T.	
Natureza de Receita	Arrecadação-R\$	Natureza de Receita	Arrecadação-R\$
1.2.2.0.99.1.3.00	165.121,55	1.2.2.0.99.1.4.00	18.916,79
1.2.2.8.01.1.3.00	293.692,87	1.2.2.8.01.1.4.00	82.014,59
1.3.1.0.01.1.3.00	20.874,37	1.3.1.0.01.1.4.00	21.917,98
1.6.9.0.99.1.3.00	12.134.799,28	1.9.1.0.07.1.4.00	361.091,30
1.9.1.0.06.1.3.00	10.313.716,20	1.9.2.2.99.1.4.00	1.091,20
1.9.1.0.07.1.3.00	442.556,36	1.9.9.0.99.1.4.00	14.922.693,93
1.9.1.0.09.1.3.00	63.289,68	Total	15.407.725,79
1.9.2.2.99.1.3.00	16.390,99		
1.9.9.0.12.2.3.00	1.774.052,05	Total D.A.N. Tributária	64.874.837,57
1.9.9.0.99.1.3.00	24.242.618,43		
Total	49.467.111,78	Total Geral Dívida Ativa	707.690.843,34

A Defesa alega que esse quadro não considerou as receitas registradas nas Naturezas de Receitas nºs. 1.3.6.0.01.1.3.00 e 1.9.1.0.09.1.4.00, no total de R\$ 1.500.494,06.

Nessa alegação assiste razão à Defesa. O quadro inicialmente apresentado não considerou o valor das NR referidas, as quais se referem à arrecadação de Dívida Ativa não tributária. Assim, para essa espécie de Dívida Ativa, o montante arrecadado correto é de R\$ 66.375.331,63, que está integralmente refletido no Demonstrativo da Dívida Ativa constante do Relatório do Contador, dessa forma, segue novo quadro retificado.



Demonstração da Arrecadação da Dívida Ativa pelo FIP 729 e Anexo 10			
Dívida Ativa Tributária		Multas e Juros D.A.T.	
Natureza de Receita	Arrecadação-R\$	Natureza de Receita	Arrecadação-R\$
1.1.1.8.01.2.3.00	106.942.134,17	1.1.1.8.01.2.4.00	35.034.722,51
1.1.1.8.01.3.3.00	9.426.952,81	1.1.1.8.01.3.4.00	13.787.243,33
1.1.1.8.02.1.3.00	149.653.688,45	1.1.1.8.02.1.4.00	319.661.120,33
1.1.1.8.02.2.3.00	445.060,56	1.1.1.8.02.2.4.00	166.043,94
1.1.2.8.01.9.3.00	4.453.754,48	1.1.2.8.01.9.4.00	2.943.899,63
1.1.2.8.02.1.3.00	301.385,56	Total	371.593.029,74
Total	271.222.976,03	Total Geral D.A.Tributária	642.816.005,77
D.A. Não Tributária		Multas e Juros D.A.N.T.	
Natureza de Receita	Arrecadação-R\$	Natureza de Receita	Arrecadação-R\$
1.2.2.0.99.1.3.00	165.121,55	1.2.2.0.99.1.4.00	18.916,79
1.2.2.8.01.1.3.00	293.692,87	1.2.2.8.01.1.4.00	82.014,59
1.3.1.0.01.1.3.00	20.874,37	1.3.1.0.01.1.4.00	21.917,98
1.6.9.0.99.1.3.00	12.134.799,28	1.3.6.0.01.1.3.00	1.500.000,00
1.9.1.0.06.1.3.00	10.313.716,20	1.9.1.0.07.1.4.00	361.091,30
1.9.1.0.07.1.3.00	442.556,36	1.9.1.0.09.1.4.00	494,06
1.9.1.0.09.1.3.00	63.289,68	1.9.2.2.99.1.4.00	1.091,20
1.9.2.2.99.1.3.00	16.390,99	1.9.9.0.99.1.4.00	14.922.693,93
1.9.9.0.12.2.3.00	1.774.052,05	Total	16.908.219,85
1.9.9.0.99.1.3.00	24.242.618,43		
		Total D.A.N. Tributária	66.375.331,63
Total	49.467.111,78	Total Geral Dívida Ativa	709.191.337,40

Assim, a diferença objeto dessa irregularidade ajusta-se para R\$ 300.926.484,61. Neste sentido, a Defesa aduz que a divergência se justifica pela não consideração, no Relatório Técnico Preliminar, do valor total de R\$ 300.925.547,94 correspondente às deduções por renúncias da Dívida Ativa Tributária.

Em consultas realizadas ao Anexo 10 da Lei 4.320/64 de 2021, foram constatados os registros das deduções referidas pela Defesa, e no valor total descrito (renúncias de multas e juros de mora de recebimentos da Dívida Ativa com o ICMS, IPVA e ITCD).

Todavia, inobstante a correção dos lançamentos contábeis-orçamentários das receitas de Dívidas Ativas Tributária sob Aspecto Orçamentário, considerando-se as respectivas deduções; sob o Aspecto Patrimonial, as contas contábeis patrimoniais do Ativo Circulante e Ativo Não-Circulante que movimentam o fluxo da Dívida Ativa devem considerar, para fins de baixas, o valor bruto da arrecadação e não o valor líquido.

Neste sentido, resta lógica a conclusão de que, de forma correlata à inscrição da Dívida Ativa Tributária que considera um valor bruto total, e que durante o transcorrer do tempo é acrescido por multas e juros até a efetiva quitação pelo devedor, no recebimento da Dívida, a baixa contábil patrimonial também deve ser pelo total correspondente ao valor principal mais juros e multas acumulados, independentemente do montante financeiro efetivamente embolsado. Sob Aspecto Orçamentário, o registro das receitas também é pelo bruto, mas deve ser ajustado quando houver



deduções (Codificações de NR 9.x.x.). Assim, a ocorrência de deduções deve ser considerada no Aspecto Orçamentário, mas não quanto ao Aspecto Patrimonial.

Corroborando esse entendimento é pertinente colacionar as seguintes orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 8ª edição:

O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial. (pag. 70)
(...)

O registro das receitas orçamentárias oriundas do recebimento da dívida ativa deve ser discriminado em contas contábeis de acordo com a natureza do crédito original. Também devem ser classificados em classificações específicas os recebimentos referentes a multas, juros e outros encargos. (pag. 70)
(...)

Ainda, junto ao crédito encaminhado, devem acompanhá-lo os ajustes para perdas. Isso devido ao registro da Dívida Ativa ser pelo valor bruto do crédito a receber. (pag. 359)
(...)

O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita sob a ótica orçamentária, com simultânea baixa do crédito registrado anteriormente no ativo contra as contas de disponibilidades, sob a ótica patrimonial. Observe-se que, conforme o item 5.3.1, o acréscimo patrimonial em virtude de uma VPA se deu em momento anterior, quando do reconhecimento do direito do ente público perante o sujeito passivo devedor. (pag. 365)

5.2.4.3. Abatimentos, Anistias e Remissões

O ente deverá registrar a baixa do crédito inscrito, em contrapartida a uma variação patrimonial diminutiva (VPD) específica para o tipo de baixa. Lançamentos: Natureza da informação: patrimonial

D 3.6.5.x.x.xx.xx Desincorporação de Ativos

C 1.1.2.x.x.xx.xx Créditos a Curto Prazo – Dívida Ativa (*) ou

C 1.2.1.1.x.xx.xx Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa

Dessa forma, sob Aspecto Patrimonial, as receitas recebidas/arrecadadas de Dívida Ativa Tributária devem ser baixadas pelo valor bruto de pagamento (principal + multa e juros, desde que já apropriados). No caso de haver parcelas de deduções por renúncias fiscais, e seguindo-se o exemplo do tratamento contábil dispensado a “abatimentos” da Dívida Ativa, a parcela correspondente deve ser baixada por meio VPD diretamente nas contas patrimoniais do Ativo.

Dessa forma, ao ser considerado o valor líquido dos recebimentos de Dívida Ativa Tributária para a baixa das contas contábeis patrimoniais do Ativo Circulante e/ou Ativo Não-Circulante que movimentam o fluxo dessa dívida, e para se ajustar ao saldo final remanescente de R\$ 7.967.254.542,00 (considerado o Ajuste para Perdas), a diferença de R\$ 300.925.547,94 acabou, incorretamente, sendo diluída por outros valores incorporados/desincorporados no exercício (conforme conteúdo do “Demonstrativo da Dívida Ativa 2021”, que embasou os registros contábeis realizados/consolidados no Balanço Patrimonial de 2021 - Grupos Créditos a Receber de Longo e Curto Prazos).

Ante o exposto, acolhe-se parcialmente as justificativas da Defesa, no que tange à consideração do valor de R\$ R\$ 1.500.494,06, remanescedo a irregularidade apontada com a seguinte retificação de valor:



CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

Divergência de R\$ 300.925.547,94 entre o valor recebido de Dívida Ativa registrado no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício de 2021, e aquele contabilizado nas contas contábeis patrimoniais de Créditos a Curto Prazo e Realizável a Longo Prazo (Dívida Ativa), evidenciando inconsistência do Balanço Patrimonial de 2021.

5.4. Divergência quantitativa de R\$ 345.621.831,60 entre o montante dos excessos de arrecadação incorporado à Previsão Atualizada do quadro de descrição das Receitas Orçamentárias do Balanço Orçamentário de 2021 e aquele utilizado para abertura de créditos adicionais no exercício e demonstrado na coluna Dotação Atualizada do respectivo quadro de Despesas, prejudicando a transparência das informações fiscais/orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, em desacordo com as disposições do MDF, 11^a edição, com o MCASP, 8^a edição, e com a IPC 07. (**Tópico 6, item “a”**).

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa explica que “*a diferença identificada origina-se em dois casos distintos, o primeiro refere-se ao processo de crédito orçamentário FIPLAN nº 7566, tramitado em 30/12/2021, em favor da UO 9101 - Procuradoria Geral do Estado, no valor de R\$ 345.627.719,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e dezenove reais), considerado na carga da receita para a ‘Previsão Atualizada’ respeitando prazos estabelecidos na Portaria Conjunta 072/2021-SEFAZ no dia 06/01/2022, com o processo no status ‘confirmado’ aguardando a publicação no Diário Oficial para a efetivação*”; o segundo caso trata de “*Crédito Orçamentário FIPLAN nº 4532, em favor da Unidade Orçamentária 17501 - METAMAT, no valor de R\$ 5.887,44 (cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)*”. Portanto, a divergência apontada é decomposta por (R\$ 345.627.719,00 – R\$ 5.887,44 = 345.621.831,56).

Para o primeiro caso, a Defesa informa que não foi possível a publicação do Decreto de abertura de créditos adicionais em edição extra do Diário Oficial do dia 30/12/2021, assim a publicação teria ocorrido no dia 07/01/2022. Ou seja, após o encerramento do exercício de 2021.

No que se refere ao segundo caso, a Defesa alega que “*não foi realizada a carga da receita por não haver natureza de receita que comportasse a atualização, sendo constatado estorno de lançamento de receita em dezembro de 2021, anulando o excesso de arrecadação identificado no relatório FIPLAN-FIP-729 de novembro de 2021*”.



Ao final da suas manifestações a Defesa alega que “*a Secretaria de Fazenda está trabalhando para adequar a metodologia utilizada para atualização da previsão atualizada, para que não seja considerado o Decreto Orçamentário que não tenha sido efetivado, como também, para que haja a verificação de estornos em fontes de recurso utilizados para a concessão de crédito adicional por excesso de arrecadação, para que desta forma seja providenciado, em tempo hábil, os estornos orçamentários necessários*”.

Dessa forma, aduz, ainda, que “*por ter verificado o problema e ter tomado as providências para que o fato não ocorra novamente, é que se requer a reconsideração desta irregularidade das Contas de Governo de 2021*”.

ANÁLISE DA DEFESA

A Defesa reconheceu a inconsistência no levantamento do Balanço Orçamentário do ano de 2021, salientando que adotará providências para evitar reincidência da divergência verificada em exercícios seguintes.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 8ª edição, páginas 415-423, ao disciplinar sobre a estrutura e a elaboração do Balanço Orçamentário, prescreve que as linhas da coluna Previsão Atualizada do quadro principal de Receitas Orçamentárias, em se tratar especificamente de excessos de arrecadação, só devem ser movimentadas quando destinarem-se à abertura de créditos adicionais, visando preservar o equilíbrio com a coluna de Dotação Orçamentária do quadro de Despesas Orçamentárias.

Conforme justificativas da Defesa, a divergência aqui discutida ocorreu pelo descompasso nos registros de informações no Sistema Fiplan. Ou seja, houve o reconhecimento de Excessos de Arrecadação, contudo, não houve o tempestivo registro dos créditos adicionais suplementares que seriam correspondentes, conforme evidenciado no quadro abaixo.

Descrições	Valores – R\$
Previsão Inicial da Receita no BO (I)	22.114.077.808,00
Acréscimos da Previsão Inicial (II)	4.057.158.710,34
Reduções da Previsão Inicial (III)	0,00
Previsão Atualizada da Receita evidenciado no BO (IV) = (I+II-III)	26.171.236.518,34
Total incorporado à Previsão Atualizada da Receita (V) = (IV-I)	4.057.158.710,34
Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação, inclusive Operações de Crédito (VI)	3.711.536.878,74
Total da Diferença (VII) = (V-VI)	345.621.831,60

Fonte: Balanço Orçamentário de 2021; e, subtópico nº 3.3.2.1. “e”, do Relatório Técnico Preliminar.

Essa divergência, não equacionada antes do encerramento do exercício de 2021, gerou desequilíbrio no confronto entre as colunas de Previsão Atualizada (quadro de Receitas) e de Dotação Atualizada (quadro de Despesas), e, também a superestimativa da coluna Saldo na linha que representa o excesso de arrecadação do período (quadro de Receitas), no Balanço Orçamentário de 2021. Além disso, tal divergência, retratada de forma consolidada no Balanço



Orçamentário de 2021, teve repercussão na análise das aberturas de créditos adicionais suplementares, por excessos de arrecadação no período.

Pelo exposto, mantém-se a presente irregularidade.

- 5.5. Registro contábil do Plano de Amortização do Déficit Atuarial previdenciário em valor divergente daquele aprovado pela Lei Estadual nº 11.643/2021, contrariando o disposto art. 54 e § 3º do 55 da Portaria nº 464/2018 e acarretando a inconsistência e a subavaliação do Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial de 2021 no montante de R\$ 969.960.77,68, impactando, também, o Resultado Patrimonial do exercício (DVP). (**Tópico 10.5.5.**)

SÍNTSE DA DEFESA

Segue na íntegra a manifestação da defesa:

O Estudo atuarial 2021, DRAA 2021, considera a base de dados datada de 31/12/2020 e o seu respectivo registro ainda não considera o Plano de Custeio que foi aprovado em dezembro/2021.

No segundo semestre de 2021, o Conselho de Previdência criou uma comissão composta pelos diversos Poderes e Órgãos Autônomos para trabalhar a formulação do Plano de Custeio que considerasse em sua construção a capacidade financeira do Tesouro Estadual suportar os encargos financeiros ao longo de anos futuros.

Concomitante a formulação do Plano de Custeio, o estudo atuarial 2022 foi sendo construído e trabalhou com a base de dados datada de 30/09/2021, trazida a valores futuros de 31/12/2021.

O plano de custeio, Lei 11.643/2021 de 22 de dezembro de 2021, foi aprovado no final de dezembro de 2021 e faz referência ao estudo atuarial de 2021.

Em acordo com a equipe da SEFAZ/MT, TCE/MT e a equipe contábil do MTPrev foi decidido que para atender a necessidade contábil do Estado de lançar os passivos atuariais no prazo regulamentar, o relatório contábil atuarial seria o primeiro relatório do estudo atuarial 2022 a ser gerado a fim de atender a necessidade da contabilidade do Estado e seguindo orientação do próprio TCE/MT.

No final de janeiro de 2022, foi produzido o relatório contábil de 2021, 31/12/2021, e devidamente encaminhado à SEFAZ/MT e Poderes e Órgãos Autônomos para o devido registro contábil, com base na avaliação atuarial 2022 que foi postado em 01/04/2022.

É preciso esclarecer que o registro contábil 2021, 31/12/2021, reflete a avaliação atuarial 2022 que necessitará de uma revisão do Plano de Custeio em função de medidas aprovadas ao longo de 2021 e que se refletiram no aumento da necessidade de aporte para reequilibrar o Plano Previdenciário.

Quanto ao registro contábil, a equipe contábil do MTPrev está desenvolvendo um trabalho com o atuário para avaliar se serão necessárias medidas para ajustes ou não do registro contábil em função de todo breve relato exposto nessa linha sequencial de tempo demonstrada acima.

Desta forma, em atendimento ao apontamento pelo egrégio TCE/MT em sua avaliação de contas do governo do Estado de Mato Grosso do ano de 2021, mantém-se contato com o setor contábil do MTPrev para juntos avaliar o



apontamento apresentado e adotar as medidas necessárias para ajustes se forem necessários. (Ofício nº 026/2022/GC - pág. 22 e 23)

ANÁLISE DA DEFESA:

É necessário mencionar que o art. 3º da Portaria nº 464/2018 estabelece que as avaliações atuariais anuais, no que se refere ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, deverão ser realizadas considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte.

Além disso, a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1º do mesmo artigo, transcritos abaixo:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

(...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

Consta no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 121011/2021, fls. 221 e 222) o registro contábil do plano de amortização apurado na Avaliação Atuarial de 2022, data base 2021, no valor de R\$ 2.244.351.492,08, sem a devida aprovação em lei. Divergindo do valor de R\$ 1.499.523.640,35, aprovado através da Lei nº 11.643/2021, publicado em 23/12/2021, referente aos aportes suplementares destinados à cobertura do déficit atuarial do Plano Previdenciário da MTPREV, conforme anexo I da citada lei:

Plano de Amortização – Aprovado pela Lei nº 11.643/2021

EXERCÍCIO	SALDO INICIAL	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2021	1.499.523.640,35	-	67.478.563,82	1.567.002.204,17
2022	1.567.002.204,17	299.904.728,07	57.019.386,42	1.324.116.862,52
2023	1.324.116.862,52	375.232.605,46	42.699.791,57	991.584.048,62
2024	991.584.048,62	378.984.931,52	27.566.960,27	640.166.077,38
2025	640.166.077,38	382.774.780,83	11.582.608,34	268.973.904,89
2026	268.973.904,89	268.973.904,89	-	-

Fonte: Lei nº11643/2021, anexo I – Cronograma de Desembolsos



Ademais, em consulta ao sistema Fiplan, relatório razão contábil (FIP 630), conta contábil 2.2.7.2.1.05.98.00 (-) Outros Créditos do Plano de Amortização, pode-se confirmar o referido registro no valor de R\$ 2.244.351.792,08, na data de 30/12/2021, com o seguinte histórico “Provisões plano de amortização Data Base 2021”, a saber:



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ



FIP 630 - Razão Analítico por Conta/Conta Corrente

- *Código da Unidade Orçamentária igual a 11305
- *Exercício igual a 2021
- *Data do Documento maior igual a 01/01/2021
- *Data do Documento menor igual a 31/12/2021
- Código da Conta Contábil igual a 2.2.7.2.1.05.98.00
- *Mês Contábil (1-Execução / 2-Apuração / 3-Ambos) igual a Ambos

DATA	DOCUMENTO	GRU	TIPO	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C
UG 0000 Mato Grosso Previdencia - MTPREV								
CONTA 2.2.7.2.1.05.98.00 (-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO								
CONTA CORRENTE TIPO CCC:								
30/12	11305.0000.21.000049-7	0	NLC	Provisões plano de amortização Data Base 2021	2.244.351.792,08	0,00	2.244.351.792,08	D
Total do Dia 30/12:								
Total Geral Conta Corrente :								
Total Geral Conta Contábil 2.2.7.2.1.05.98.00:								
Total Geral Unidade Gestora 0000:								
Total Geral Unidade Orçamentária 11305:								

Nesse sentido, apenas os registros dos valores das provisões matemáticas da MTPREV (Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos) encontram-se em consonância com a Portaria nº 464/2018, ou seja, o valor do plano de amortização não pode ser considerado apto para o registro contábil, SEM aprovação em lei, conforme estabelecido no art. 54 e § 3º do 55 da Portaria nº 464/2018, *in verbis*:

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

(...)

Art. 55 O plano de amortização deverá observar os critérios definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, que disporá sobre:

(...)

§ 3º A revisão do plano de amortização, a que se refere o inciso III, implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período, observando-se, ainda que (...)

Ademais, a Instrução IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, de 2018, também orienta sobre o registro do plano de amortização do déficit atuarial referente ao plano previdenciário devidamente instituído em lei:

(...)

198. Quando o plano de amortização do déficit atuarial referente ao plano previdenciário estiver instituído em lei e, enquanto não efetivada a reavaliação atuarial necessária, de forma tempestiva, o registro do plano em questão ocorrerá no item contábil 2.2.7.2.1.05.xx do plano de contas.

Desta maneira, ficou evidenciado o registro contábil do plano de amortização



apresentado no Relatório de Contabilização da Avaliação Atuarial de 2022, data focal em 31/12/2021, sem a aprovação por lei do novo plano em substituição ao anterior, impactando diretamente no respectivo passivo atuarial, em consequência disso, o Balanço Consolidado do Estado de Mato Grosso não espelha a real situação patrimonial (conjunto de bens, direito e obrigações), em desrespeito às NBC TSP – Normas Brasileiras de Contabilidade – Setor Público e aos princípios fundamentais de contabilidade.

Considerando que a Defesa não apresentou argumentos relacionados à contabilização do plano de amortização, no valor de R\$ 2.244.351.792,08, não aprovado em lei, a **irregularidade deve ser mantida.**

Registra-se que, quanto as provisões matemáticas previdenciárias, constou no Tópico 5.3, item "e" do Relatório Técnico Preliminar a recomendação de que sejam divulgadas informações adicionais em notas explicativas que demonstrem de forma quantitativa e qualitativa os impactos no subgrupo Provisões a Longo Prazo apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado.

6. AB99. LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL_GRAVE_99. Não utilização dos recursos do FUNDEB recebidos nos exercícios anteriores (Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007).

6.1. No exercício de 2021 não foram utilizados R\$ 45.243.186,50 dos recursos do FUNDEB creditados e não utilizados em 2020, descumprindo a obrigação legal (Lei nº 11.494/2007, art. 21, §2º) de se aplicar esse saldo no primeiro trimestre do exercício seguinte.

SÍNTSE DA DEFESA

A defesa apresentada pelo Governador do Estado se fundamenta no Acórdão nº 207/2022-TP deste TCE que revogou a Resolução de Consulta nº 14/2012, passando a considerar para efeito de cálculo dos limites e obrigações pertinentes aos gastos com MDE e Fundeb o valor empenhado no exercício e não mais o valor liquidado.

Baseado nesse novo entendimento o defendente apresenta quadro demonstrando que o valor não empenhado em 2020 foi de R\$ 39.271.349,26 e o valor empenhado em 2021 na fonte 322 (pertinentes à 2020) foi o mesmo, garantindo o cumprimento da determinação legal, ou seja, a aplicação de 100% dos recursos do Fundeb até o 1º trimestre do exercício seguinte.

RECURSOS CREDITADOS EM 2020 E UTILIZADOS EM 2021	
1- Receitas recebidas do FUNDEB	1.836.230.105,35
2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	1.796.958.756,09
3 - Recursos creditados e não utilizados em 2020 = (1-2)	39.271.349,26
4 - Despesas empenhadas em 2021 na Fonte 322, pertinentes ao exercício de 2020	39.271.349,26
5 - TOTAL NÃO APLICADO EM 2021 = (3-4)	-



ANÁLISE DA DEFESA

A equipe técnica elaborou novo Relatório de Análise para apuração do cumprimento das obrigações constitucionais e legais pertinentes ao Fundeb (Doc 139772/2022), considerando na nova análise o entendimento firmado pelo Acórdão nº 207/2022-TP.

Conforme o detalhamento apresentado na metodologia utilizada pela equipe técnica, em 2020 não foram utilizados (empenhado) R\$ 39.271.349,26 dos valores creditados no mesmo exercício, mesmo valor apresentado pelo defensor, sendo que esses valores deveriam ser utilizados até o primeiro trimestre de 2021.

Para apurar os valores utilizados em 2021 foram consideradas as despesas empenhadas em 2021 na fonte 322, pertinentes a 2020 e os RP cancelados em 2021, conforme quadro resumo a seguir:

RECURSOS CREDITADOS EM 2020 E UTILIZADOS EM 2021	
Recursos creditado e não utilizados em 2020 (A)	R\$ 39.271.349,26
Despesas empenhadas em 2021 na Fonte 322, pertinentes ao exercício de 2020 (B)	R\$ 39.271.349,26
RP inscritos em 2020 e cancelados em 2021 (C)	R\$ 1.261.371,20
Total não aplicado em 2021 (D) = (A) - (B) + (C)	R\$ 1.261.371,20

Fonte: Fip 226 (extraído em 14/03/2022) e FIP 613 U.O. Seduc (extraído em 09/03/2022).

A partir do quadro acima, constata-se que os recursos do Fundeb que foram creditados e não utilizados em 2020 não foram devidamente utilizados em 2021, restando o valor de R\$ 1.261.371,20 para ser empenhado na fonte 322, devido ao cancelamento de RP inscritos em 2020.

Destaca-se que o cancelamento do RP foi realizado no dia 21/07/2021, conforme apresentado no item 2.3, c, do Relatório de Análise, existindo tempo hábil para sua compensação dentro do exercício em análise, dessa forma houve o descumprimento do dispositivo legal que obriga o Estado a utilizar 100% dos recursos creditados no exercício até o 1º trimestre do exercício seguinte.

A defesa apresentada pelo Governador ignorou a existência de RP inscritos em 2020 e cancelados em 2021, apresentando apenas o saldo não empenhado em 2020 e o valor empenhado em 2021 na fonte 322, ocorre que ao cancelar os RP pertinentes a despesas empenhadas em 2020 houve uma redução dos valores efetivamente utilizados no exercício anterior, devendo ser compensados com novas despesas para que o dispositivo legal fosse cumprido efetivamente.

O Relatório de Análise apresentado juntamente com o Relatório Técnico Preliminar (Doc nº 119934/2022), apesar de considerar apenas os valores liquidados, já apontava o fato de que houve cancelamentos de RP no exercício de 2021, não se tratando de fato novo ou novo apontamento, inclusive o parágrafo 93 do Relatório apresenta a seguinte afirmação:

93. Destaca-se que **mesmo que fosse considerado o valor das despesas empenhadas haveria o descumprimento da Lei nº 11.494/2007, isso porque houve cancelamento de RPNP em 2021**, o que demonstra a fragilidade de se considerar as despesas apenas empenhadas como “recursos utilizados”, considerando a possibilidade sem justificativas de se cancelar RPNP pelo fato de ainda não ter ocorrido a entrega do bem ou prestação do serviço. (grifado)



Dessa forma, mesmo considerando o valor empenhado para análise das despesas do Fundeb, conclui-se pela permanência da irregularidade, alterando-se o valor dos recursos não utilizados e o texto do achado, conforme segue:

6. AB99. LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL_GRAVE_99. Não utilização dos recursos do FUNDEB recebidos nos exercícios anteriores (Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007).

6.1 No exercício de 2021 não foram utilizados R\$ 1.261.371,20 dos recursos do FUNDEB creditados e não utilizados em 2020, descumprindo a obrigação legal (Lei nº 11.494/2007, art. 21, §2º) de se aplicar esse saldo no primeiro trimestre do exercício seguinte.

6.2. No exercício de 2021 não foram aplicados R\$ 440.977.581,86 dos recursos do FUNDEB, valor equivalente a 17,53% das receitas vinculadas, recebidas no exercício, extrapolando o limite permitido pela Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º, que é de 10%.

SÍNTSE DA DEFESA

A defesa apresentada pelo Governador do Estado se fundamenta no Acórdão nº 207/2022-TP deste TCE que revogou a Resolução de Consulta nº 14/2012, passando a considerar para efeito de cálculo dos limites e obrigações pertinentes aos gastos com MDE e Fundeb o valor empenhado no exercício e não mais o valor liquidado.

Baseado nesse novo entendimento o defendente apresenta informação demonstrando que o valor não empenhado em 2021 foi de R\$ 119.334.714,42, equivalente a 4,75% das receitas do Fundo, cumprindo com o limite máximo de 10% estabelecido pela Lei nº 14.113/2020, conforme art. 25, §3º.

ANÁLISE DA DEFESA

A equipe técnica elaborou novo Relatório de Análise para apuração do cumprimento das obrigações constitucionais e legais pertinentes ao Fundeb (Doc. 139771/2022), considerando na nova análise o entendimento firmado pelo Acórdão nº 207/2022-TP.

Conforme o detalhamento apresentado na metodologia utilizada pela equipe técnica, em 2021 não foram utilizados (empenhado) R\$ 114.704.87,95, equivalente a 4,56% das receitas do exercício, confirmado o cumprimento do dispositivo legal, apesar da diferença de valores apresentada entre o que foi alegado pelo gestor em sua defesa e o FIP613 emitido pela equipe técnica.



Receitas X Despesas – Fundeb - 2021

DESCRÍÇÕES	VALORES (R\$)
Total das receitas do Fundeb (A)	2.514.558.235,15
Total das despesas empenhadas – Fonte de Recurso nº 122 (B)	2.399.853.947,20
Saldo de recursos não utilizados no exercício (C) = (A) - (B)	114.704.287,95
% Não Aplicado (D) = (C) / (A) * 100	4,56%

Considerando que a defesa informa valor divergente, mas não apresenta justificativas ou fonte dos dados, assim como o fato de que o FIP613 trata de informação oficial do Governo do Estado, conclui-se por manter o valor apresentado no FIP613, ratificando a metodologia utilizada no Relatório de Análise e concluindo pela não aplicação de 4,56% dos recursos do Fundeb creditados em 2021.

Considerando que a Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º, permite que até 10% dos recursos recebidos no exercício sejam utilizados até o final do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, resta consignada a sugestão de determinação de que o Governo do estado empenhe até o 1º quadrimestre de 2022 despesas no valor de R\$ 114.704.287,95 na fonte 322, referente a despesas não empenhadas em 2021 e conclui-se por sanar a irregularidade apontada no item 6.2 do Relatório Preliminar.

7. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_03. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

7.1. Não realização da audiência pública exigida pelo artigo 9º, § 4º, da LRF, referente a demonstração e avaliação das metas fiscais, do 3º quadrimestre de 2021.

SÍNTESE DA DEFESA

A defesa apresentou a metodologia utilizada pela Sefaz para estabelecer junto à Assembleia Legislativa o cronograma para apresentação das metas fiscais nas audiências públicas, informando que anualmente é encaminhado Ofício à AL solicitando que sejam previamente agendadas as datas das audiências que ocorrerão no ano seguinte, atentando aos prazos estabelecidos pelo art. 9º da LRF.

De acordo com o defendente à Sefaz encaminhou o Ofício nº 923/2021/GSF/SEFAZ/MT, de 23/11/2021, solicitando o agendamento do cronograma do ano de 2022, especificando a data de 28/02/2022 para realização da audiência pertinente ao 3º quadrimestre de 2021.

No entanto, a AL respondeu apenas no dia 17/03/2022, mediante Ofício nº 02/2022/NUCE/SPMD/ALMT, momento em que o prazo legal já estava descumprido, estabelecendo inicialmente a data de 07/04/2022 para realização da audiência pública.



A data prevista inicialmente foi alterada pelo Ofício nº 05/2022/NUCE/SPMD/ALMT que a alterou para o dia 12/05/2022, quando a audiência foi de fato realizada.

Destacou ainda o defensor que as audiências públicas passaram a ser realizadas de maneira híbrida, considerando a possibilidade de participação presencial na sala 202 da AL e por meio de videoconferência, não existindo mais a limitação ao número de inscritos que ocorria com o uso da plataforma digital Zoom.

Além das publicações em meios oficiais a Sefaz divulgou o convite para audiências públicas em suas redes sociais (Facebook, Instagram e Google Meu Negócio), além de distribuição de release para a imprensa em geral.

ANÁLISE DA DEFESA

Considerando os argumentos apresentados pelo defensor, assim como os documentos juntados ao Processo (Doc nº 133957/2022, pg. 115 a 121 e 262 a 268), conclui-se por sanar a irregularidade por se tratar de irregularidade que não apresenta conduta por parte do Governador ou de agente do Poder Executivo, mas exclusivamente por conduta do Presidente do Poder Legislativo do Estado, **conclui-se por sanar a irregularidade neste processo de Contas Anuais de Governo.**

Com relação aos argumentos apresentados sobre as propostas de determinação pertinentes ao uso de plataformas digitais “fechadas” como o Zoom e a divulgação do convite das audiências públicas nas redes sociais do Governo, a equipe técnica mantém as propostas pelos seguintes motivos:

- a) A equipe técnica durante análise das audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo apontou claramente a amplitude das redes sociais do Governo do Estado não fazendo menção às redes sociais da Sefaz, que também podem e devem ser utilizadas para essa finalidade. O objetivo é fomentar ao máximo a participação social nesses eventos, dessa forma não se compara o alcance, por exemplo, do perfil @govmatogrosso no Instagram com mais de 117 mil seguidores e o perfil @sefazmt com quase 6 mil seguidores.

Dessa forma, visando deixar claro que a proposta de determinação se refere ao uso das redes sociais do Governo de Mato Grosso, apresenta-se nova redação para proposta:

Faça determinação à SEFAZ-MT para que amplie os meios de convocação dos cidadãos para participação em audiências públicas, utilizando de suas redes sociais e das redes sociais do Governo do Estado (Instagram, Facebook, Twitter e YouTube), mediante publicação de convites, links e alertas sobre a realização dos eventos. Prazo de Implementação: Imediato (Tópico 11.1.2).



- b) Conforme demonstrado pelo deficiente as audiências públicas não foram realizadas exclusivamente na plataforma Zoom, mas também presencialmente em sala da AL designada para o evento, não se tratando de irregularidade e por essa razão não houve apontamento neste Relatório de Contas Anuais.

A proposta de determinação emitida pela equipe técnica tem por objetivo não perder a boa prática iniciada no período de distanciamento social provocado pelas medidas de enfrentamento da pandemia, momento em que se ampliou a participação popular nas audiências públicas mediante o uso de plataforma aberta (YouTube).

Mesmo com a realização da audiência pública presencialmente é fato que a participação popular é muito pequena, se limitando praticamente a participação de servidores públicos envolvidos na elaboração e acompanhamento do orçamento e das metas, sendo imperioso a busca de outras formas para fomentar a participação popular.

Dessa forma, conclui-se pela permanência da seguinte proposta de determinação:

Faça determinação à SEFAZ-MT para que se abstenha de realizar audiências públicas por videoconferências através da plataforma digital ZOOM ou similar, considerando que se trata de aplicativo de acesso restrito e não público, devendo a Comissão optar pela realização de lives em plataformas virtuais de acessos e interatividade irrestritos e de forma simultânea, exemplo: Youtube ou Facebook.
Prazo de Implementação: Imediato (Tópico 11.1.2).

8. AB99 LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL_GRAVE_99. Descumprimento do limite individualizado para a despesa primária corrente (art. 51 e 55 do ADCT, EC nº 81/2017).

- 8.1. Houve descumprimento do limite máximo fixado para as despesas primárias correntes do Poder Executivo no exercício de 2021, contrariando o art. 51 do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso.

SÍNTSE DA DEFESA

A defesa justifica que o objetivo da instituição do Regime de Recuperação Fiscal foi equilibrar as contas públicas com a finalidade de alcançar a sustentabilidade fiscal do Estado.

Argumenta que cumpriu o objetivo estabelecido no artigo 52 do ADCT, uma vez que as despesas primárias correntes do Estado executadas no exercício de 2021 ficaram abaixo do percentual máximo estipulado de 80% em relação às receitas primárias correntes realizadas no referido exercício.

Justifica que a Emenda Constitucional Federal nº 109/2021 estabeleceu uma nova



âncora fiscal para o crescimento das despesas primárias correntes em proporções das receitas primárias correntes dos Poderes e Órgãos Autônomos dos Entes Federados.

Explica que houve aumento dos gastos de custeio das Secretárias e Entidades do Poder Executivo em decorrência de demandas sociais e da elevação dos preços das contratações em razão da inflação registrada em 2021.

Alega que as despesas correntes empenhadas para mitigar os efeitos da pandemia da COVID-19 totalizaram R\$ 458.744.666,38 no exercício de 2021.

Por fim, considerando os argumentos apresentados, solicita o afastamento da irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA

Destaca-se que a irregularidade foi apontada em decorrência do descumprimento das determinações expressas no art. 51 da Emenda Constitucional nº 81/2017.

O art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu limites individualizados, a serem respeitados pelos Poderes e Órgãos Autônomos, para as despesas primárias correntes para cada exercício em que estivesse em vigor o Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Mato Grosso.

O teto que cada Poder e Órgão Autônomo deveria observar em 2021 para as despesas primárias correntes estava limitado ao orçamento do exercício de 2020, corrigido pela inflação apurada pelo IPCA nos últimos doze meses encerrados em junho, conforme definido no inciso II do § 1º do art. 51 da EC nº 81/2017 e excluídas da base de cálculo as despesas previstas no § 4º do mesmo artigo.

O § 3º do art. 51 do ADCT vedou também o aumento do total das despesas primárias correntes por meio de abertura de crédito suplementar e especial.

Observa-se pelos dispositivos supracitados a necessidade de obediência ao teto fixado para as despesas primárias correntes dos Poderes e Órgãos Autônomos, uma vez que não houve revogação ou alteração dos referidos mandamentos.

Ressalta-se que a Defesa não contesta a ocorrência do extrapolamento aos limites fixados para as despesas primárias correntes do Poder Executivo, mas apresenta justificativas para atenuá-la.

É importante salientar que a Emenda Constitucional nº 81/2017 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual para instituir o Regime de Recuperação Fiscal no âmbito do Estado de Mato Grosso, assim, ficou estabelecido no art. 50 do ADCT que o RRF vigoraria por cinco exercícios financeiros, a partir de 2018, nos termos definidos nos artigos 50 a 62 do ADCT.

Nesse sentido, não é possível acatar o argumento de caráter subjetivo do defendente de que, uma vez alcançada a meta prevista no art. 52 da EC nº 81/2017, os Poderes e Órgãos Autônomos não estariam mais vinculados às regras condicionadas aos limites individuais da norma constitucional, haja vista que o cumprimento do aludido artigo não revoga os demais dispositivos do ADCT estadual.

A edição da Emenda Constitucional Nacional nº 109, de 15 de março de 2021, também



não pode ser usada para afastar a irregularidade, tendo em vista que as regras instituídas pela referida Emenda não revogaram ou ampliaram tacitamente os dispositivos do ADCT Estadual para flexibilizar a sua aplicação, ou seja, não compete ao Poder Executivo Estadual autoaplicar uma nova âncora fiscal, menos rígida, estando vigente no âmbito estadual o RRF.

A defesa justificou ainda que o extrapolamento do teto de gastos pelo Poder Executivo ocorreu em virtude do aumento das despesas de custeio das Secretarias e Entidades do Poder Executivo em decorrência de demandas sociais e da elevação dos preços das contratações em razão da inflação registrada em 2021.

A alegação também não merece acolhimento, haja vista que o art. 54 do ADCT autorizou o Governador do Estado, ouvido o Conselho de Governança Fiscal, a propor, por meio de lei complementar, a alteração do método de correção dos limites estipulados pela EC. Todavia, mesmo tendo meios para propor a alteração da correção dos limites, adequando-os ao cenário previsto de maior gastos e inflação, o Gestor manteve-se inerte e não propôs a adequação legislativa.

Outrossim, quanto à justificativa de que as despesas correntes para mitigar os efeitos da pandemia no exercício totalizaram R\$ 458.744.666,38, não foi apresentado pelo defendant o detalhamento das referidas despesas e da origem dos recursos direcionados para atendê-las.

Cabe salientar que, ainda que fosse demonstrado e comprovado que o montante mencionado atendeu especificamente despesas primárias correntes incluídas na base de cálculo para aferição do cumprimento do limite do Executivo, verifica-se que não seria suficiente para afastar a irregularidade, considerando que o total apurado, excedente ao teto fixado para Poder Executivo em 2021, foi de R\$ 648.843.953,26.

Por todo o exposto, mantém a irregularidade.

9. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

9.1. Constatação de informações divergentes entre a Avaliação Atuarial de 2021, data focal em 31/12/2020, e o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – 2021, data focal em 31/12/2020, contrariando o disposto no § 2º do art. 4º da Portaria MF nº 464/2018. (**Tópico 10.3.**)

SÍNTSE DA DEFESA

Segue na íntegra a manifestação da defesa:

"Em relação as inconsistências identificadas neste item do Relatório Preliminar, temos a informar que já estão sendo realizadas as correções devidas pelo atuário responsável, retificando a Nota Técnica Atuarial – NTA, juntamente com o demonstrativo de resultados da reavaliação atuarial -DRAA, para dar aderência a versão do relatório aprovado pelo Conselho de Previdência, conforme se evidencia no documento – MTPREV – Anexo I." (Ofício nº 026/2022/GC, pág.34)



ANÁLISE DA DEFESA

No que se refere às inconsistências detectadas no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n° 121011/2021, fls. 198 e 199), o § 2º do art. 4º da Portaria MF n° 464/2018 estabelece claramente que as informações e documentos a serem encaminhados à Secretaria de Previdência deverão corresponder aos da avaliação atuarial elaborada pela unidade gestora do RPPS, a saber:

Art. 4º O ente federativo deverá comprovar à Secretaria de Previdência a realização das avaliações atuariais anuais por meio do encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), no prazo previsto na norma que disciplina a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

(...)

§ 2º As informações e documentos a serem encaminhados à Secretaria de Previdência deverão corresponder aos da avaliação atuarial elaborada pela unidade gestora do RPPS ou, em caso de elaboração de outras avaliações, aos daquela aprovada pelo conselho deliberativo do regime, que deverá ser considerada para os fins de que trata o § 1º do art. 3º. (grifo nosso)

As informações divergentes da Avaliação Atuarial de 2021, base cadastral, em 31/12/2020, encaminhada através do Ofício n° 1246/2021/PRESIDÊNCIA/MTPREV, de 27/04/2021, podem ser evidenciadas na sequência:

Descrição	Avaliação Atuarial - 2021	DRAA - 2021	Informações
Atuário Responsável	Leandro Henrique Costa - MTE 2006	Leandro Henrique Costa - MTE 2006	ok
Exercício	2021	2021	ok
Competência da Base Cadastral	31/12/2020	dez/20	ok
Nº. Nota Técnica Atuarial Vigente	2020.000943-1	2020.000943-1	ok
Estatística da População Coberta	74.944 segurados, distribuídos entre ativos, aposentados e pensionistas (pág. 2 e 25)	76.895 servidores ativos, aposentados e pensionistas (pág. 9)	divergentes
Projeção da taxa de juros	4,5%	4%	divergentes
Valor Atual dos Salários Futuros	R\$ 64.794.467.027,24 (pág.27)	R\$ 15.696.743.551,62 (pág. 16)	divergentes
Ativo Garantidor	R\$ 208.032.878,05 (pág.26)	R\$ 75.302.541,52 (pág. 16)	divergentes
Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	R\$-29.924.691.704,61 (pág.26)	R\$ 42.655.742.476,06 (pág. 16)	divergentes
Provisão Matemática dos Benefícios a Concedidos	R\$ -2.131.171.283,77 (pág. 26)	R\$ -4.404.006.525,68 (pág. 16)	divergentes
Resultado Atuarial - Déficit	R\$ -24.108.845.883,70 (pág.26)	R\$ -38.176.433.408,86 (pág. 17)	divergentes
Taxa de Juros proposto no Plano de Amortização	4,5% (pág.34)	4% (pág. 22)	divergentes

Fonte: Avaliação Atuarial de 2021, posição em 31/12/2020 e DRAA de 2021, posição em 31/12/2020

Em sede de defesa, informaram que as correções estão sendo realizadas pelo atuário responsável, a Nota Técnica Atuarial – NTA e o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial



– DRAA.

Ademais, a defesa anexou a declaração da empresa responsável pela Avaliação Atuarial Inovação Tecnológica em Gestão Atuarial, datada em 18/05/2022, informando que está em andamento a retificação dos dados do DRAA, de acordo com a Avaliação Atuarial 2021 (versão 4), e que houve o contato com o Ministério da Previdência para encontrar um meio mais célere para os devidos ajustes.

É salutar as providências em andamento citada pela defesa, entretanto em consulta no endereço eletrônico, em 03/06/2022, <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>, o DRAA ainda não foi devidamente retificado:

Secretaria de Previdência

Consultar Informações Públicas do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA
Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

Dados da Consulta

* Ente: Estado do Mato Grosso
* Exercício: 2021
Data de Envio do DRAA: [] a []

Não sou um robô 
reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Consultar **Cancelar**

Exercício	Visualizar DRAA (PDF)	Situação do DRAA	Data de Envio do DRAA
2021		Documentos digitalizados enviados	30/04/2021

Fonte: DRAA de 2021.

Por fim, é importante ressaltar que o envio do mencionado demonstrativo não se refere à mera formalidade, e, sim, à publicidade e transparência dos dados/informações à sociedade, devendo corresponder aos dados da Avaliação Atuarial elaborada pela unidade gestora do RPPS.

Portanto, **mantém-se a irregularidade** e sugere-se, ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo e Presidente do Conselho de Previdência que:

seja adotado medidas suficientes a garantir que as informações e documentos a serem encaminhados à Secretaria de Previdência, por meio do DRAA – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, deverão corresponder aos da avaliação atuarial elaborada pela unidade gestora do RPPS (§ 2º do art. 4º da Portaria MF nº 464/2018).

Prazo de Implementação: até 31/12/2022

9.2. Constatação de informações divergentes dos ativos garantidores constantes na Avaliação Atuarial de 2021, data focal em 31/12/2020, em comparação com os extratos bancários, em 31/12/2020, deturpando a disponibilidade financeira utilizada na avaliação atuarial de



2021, conforme Portaria nº 464/2018. (**Tópico 10.3.1**)

SÍNTSE DA DEFESA

Segue na íntegra a manifestação da defesa:

"Acerca das informações divergentes apontadas na Avaliação Atuarial de 2021, notadamente, no que se refere aos ativos garantidores, salienta-se que os devidos ajustes estão sendo empreendidos pelo atuário com intuito de gerar consistência entre os valores apresentados nos extratos bancários e os valores apresentados pelo demonstrativo de resultado de reavaliação atuarial – DRAA, conforme documento anexado (MTPREV - Anexo I)." (Ofício nº 026/2022/GC, pág. 34)

ANÁLISE DA DEFESA

Na Avaliação Atuarial de 2021, posição em 31/12/2020, foi considerado como Ativo Garantidor o montante de R\$ 208.032.878,00, entretanto ficou constatado no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 121011/2021, fls. 200 e 201), que após conferência com os extratos bancários dos Poderes e Órgãos Autônomos, posição em 31/12/2020 (exceto o Ministério Público que informou o saldo por e-mail) a divergência de valores, conforme tabela abaixo:

Ativo Garantidor

PODER	Avaliação Atuarial de 2021 Data focal em 31/12/2020	Extratos Bancários Saldo em 31/12/2020	Diferença constatada
DPE MT	73.273.334,36	10.028.831,10	- 63.244.503,26
TJ MT	1.470.463,38	1.470.463,38	-
MP MT	34.102.378,63	34.102.378,63	-
EXECUTIVO	99.186.701,68	558.743,78	- 98.627.957,90
Total	208.032.878,05	47.915.608,68	- 160.117.269,37

Fonte: Extratos Bancários encaminhados através do Ofício nº 4699/2022/PRESIDENCIA/MTPREV e Avaliação Atuarial de 2021, posição em 31/12/2020.

A defesa salientou que os devidos ajustes serão empreendidos pelo atuário com intuito de gerar consistência entre os valores apresentados nos extratos bancários e no demonstrativo de resultado de reavaliação atuarial – DRAA, conforme documento anexado, MTPREV - Anexo I.

É necessário mencionar que o respectivo documento citado (MTPREV – Anexo I), refere-se ao mesmo documento analisado anteriormente, do item 9.1 que constatou divergências de informações entre a Avaliação Atuarial de 2021 e o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – 2021.

Entretanto, a diferença constatada no Relatório Técnico Preliminar é entre os extratos bancários e a avaliação atuarial de 2021.

Ademais, o valor do Ativo Garantidor constante do DRAA de 2021 totaliza R\$ 75.302.541,52 (pág. 16), divergindo do somatório dos valores dos extratos bancários (R\$ 47.915.608,68), e do valor apresentado na Avaliação Atuarial (R\$ 208.032.878,05).



É de extrema importância mensurar corretamente o valor do ativo garantidor, visto que o resultado atuarial é obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidos dos compromissos do plano de benefício, conforme § 1º do art. 45 da Portaria nº 464/2018, a saber:

Art. 45.

(...)

§ 1º O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios.

Além disso, o extrato bancário, emitido por instituição financeira oficial, é o documento hábil que comprova os valores disponíveis em 31/12/2020 a serem utilizados como Ativo Garantidor, e o valor utilizado na Avaliação Atuarial de 2021, data focal em 31/12/2020, representa uma **superavaliação dos ativos garantidores de 334,17%** se comparados com o somatório dos saldos dos extratos bancários, **em consequência apresentou um resultado subavaliado.**

Desta forma, a divergência constatada impactou diretamente no resultado atuarial da MTPREV.

Portanto, **mantém-se a irregularidade** e sugere-se, ao Conselheiro Relator para que recomende ao Chefe do Poder Executivo e Presidente do Conselho de Previdência que:

seja adotado medidas efetivas para mensurar corretamente o valor do ativo garantidor, na reavaliação atuarial a ser elaborada a partir do exercício de 2022, visto que o resultado atuarial é obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidos dos compromissos do plano de benefício (§ 1º do art. 45 da Portaria nº 464/2018).

Prazo de Implementação: Reavaliação Atuarial a ser elaborada a partir do exercício de 2022.

10. LB 99 Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

10.1. Não comprovação de que a implementação da segregação da massa contemplou a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de Longo prazo, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, de acordo com a Portaria nº 464/2018. (Tópico 10.4.3)

SÍNTSE DA DEFESA

Segue na íntegra a manifestação da defesa:

“O Relatório da Avaliação Atuarial (MTPREV - Anexo II) contempla a comprovação dos apontamentos indicados, por conseguinte, estando embasado em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial.” (Ofício nº



026/2022/GC, pág. 35)

Constatação de informações divergentes dos ativos garantidores constantes na Avaliação Atuarial de 2021, data focal em 31/12/2020, em comparação com os extratos bancários, em 31/12/2020, deturpando a disponibilidade financeira utilizada na avaliação atuarial de 2021, conforme Portaria nº 464/2018. (**Tópico 10.3.1**).

ANÁLISE DA DEFESA:

A Portaria nº 464/2018, art. 48, inciso II, estabeleceu que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deve ser objeto de demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, obedecendo ao modelo proposto pelo art. 64, conforme se transcreve a seguir:

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64;

(...)

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo e a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 2º A viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do plano de custeio do RPPS será divulgada, pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS, por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que deverá:

I - observar a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado por instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência;

II - contemplar, além das informações relativas às estimativas atuariais do RPPS, dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais do ente federativo e respectivas projeções;

III - referir-se ao período de equacionamento do déficit atuarial; e

IV - ser encaminhado à Secretaria de Previdência nos prazos definidos por instrução normativa, aplicando-se o previsto no art. 77.

Além disso, a Portaria SEPRT nº 3.725, de 30/03/2021 alterou os parâmetros para a revisão da segregação da massa dos beneficiários dos RPPS previstos na Portaria MF nº 464/2018, passando a contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar:

"Art. 57. A implementação da segregação da massa ou sua eventual revisão deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar, além dos critérios previstos no art. 56.



§ 1º O estudo técnico a que se refere este artigo deverá ser encaminhado à Secretaria de Previdência para análise de sua adequação à exigência do equilíbrio financeiro e atuarial, acompanhado da lei de instituição da segregação e dos documentos e informações definidos conforme § 2º.

§ 2º Instrução normativa da Secretaria de Previdência definirá os documentos e informações a serem encaminhados pelos entes federativos, bem como os procedimentos e os prazos a serem observados no processo de análise de instituição ou de revisão da segregação da massa.

Nesse sentido, o estudo exigido pela legislação visa comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando ainda os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

Em sede de defesa, o defendant encaminhou no Anexo II contendo o Relatório de Estudo técnico de Segregação de Massas – Versão 2, (doc. digital nº 133957/2022, fls. 06 a 80), elaborado pelo atuário responsável, em 17/05/2022. Na sequência serão abordados os principais aspectos.

Consta no referido estudo que a motivação para implantação de Segregação de Massas foi baseada na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, determinado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, no art. 40 e regulamentada pela Lei nº 9.717/1998, por meio da qual se objetivou procurar um plano de custeio que mais fosse adequado à realidade da MTPREV, de acordo com o Relatório de Estudo de Custo por Segregação de Massas, versão 02, de 17/05/2022:

“Para o Financiamento do Déficit Atuarial do MTPREV apresentou-se diversos cenários de financiamento suplementar do Déficit Técnico Atuarial. No entanto, dado o baixo nível dos ativos garantidores, o financiamento suplementar do RPPS poderia elevar significativamente os custos do RPPS para o Estado no curto prazo. Como alternativa para financiamento do Déficit Técnico Atuarial foi solicitado pelo MTPREV, conforme os ANEXOS 1, 2,3 e 4, vários estudos sobre o impacto do financiamento do Déficit Técnico Atuarial por meio de segregação de massas tendo em vista a série histórica de receitas e despesas com queda proporcional da despesa com pessoal em relação a Receita Corrente Líquida.” (pág.03)

A viabilidade orçamentária e financeira foi demonstrada em um plano único:

Quadro 18: Plano Segregado Agregado (Dividido Por 100.000.000,00)

AN O	RECEITA CORREN TE LÍQUIDA - RCL	Despes a com Pessoal (exceto RPPS)	Pesso a Ativo Efetivo	Aposentadoria s e Pensões	Contribuiç ão Patronal	Contribuiç ão Suplementar (Código 130101 - Todos os Planos)	Insuficiênc ia ou Excedente Financeiro	Despes a com Pessoal - LRF	Impact o da Despes a Total de Pessoal na RCL
2020	204,14	107,45	47,57	34,01	11,87	-	- 3,87	123,19	60,35%
2021	214,35	112,83	47,60	34,16	12,11	-	- 0,68	125,61	58,60%



2022	225,06	113,39	47,60	34,02	12,44	299.904.728,07	0,66	125,83	55,91%	
2023	236,32	113,96	47,56	33,85	12,86	375.232.605,46	1,43	126,81	53,66%	
2024	248,13	114,53	47,44	33,63	13,33	378.984.931,52	2,32	127,86	51,53%	
2025	260,54	115,10	47,28	33,41	13,80	382.774.780,83	2,00	128,90	49,47%	
2026	273,57	115,68	47,02	33,14	14,31	268.973.904,89	0,24	129,99	47,52%	
2027	287,24	116,25	46,68	32,88	14,81	-	1,12	131,07	45,63%	
2028	301,61	116,84	46,29	32,60	15,35	-	2,05	132,18	43,83%	
2029	316,69	117,42	33,93	32,29	15,91	-	3,05	133,33	42,10%	
2030	332,52	118,01	32,45	42,84	11,90	-	-	12,85	142,75	42,93%
2031	349,15	118,60	30,85	43,50	11,67	-	-	13,97	144,24	41,31%
2032	366,61	119,19	29,28	44,19	11,47	-	-	15,10	145,76	39,76%
2033	384,94	119,79	27,59	44,75	11,32	-	-	16,06	147,16	38,23%
2034	404,18	120,38	25,92	45,34	11,15	-	-	17,07	148,61	36,77%
2035	424,39	120,99	24,14	45,82	11,02	-	-	17,96	149,96	35,34%
2036	445,61	121,59	22,33	46,30	10,89	-	-	18,85	151,33	33,96%
2037	467,89	122,20	20,57	46,73	10,77	-	-	19,70	152,67	32,63%
2038	491,29	122,81	18,77	47,03	10,67	-	-	20,42	153,90	31,33%
2039	515,85	123,42	16,92	47,28	10,55	-	-	21,13	155,10	30,07%
2040	541,64	124,04	15,12	47,49	10,43	-	-	21,81	156,28	28,85%
2041	568,72	124,66	13,47	47,60	10,30	-	-	22,43	157,39	27,67%
2042	597,16	125,29	11,77	47,49	10,17	-	-	22,85	158,30	26,51%
2043	627,02	125,91	10,28	47,35	10,03	-	-	23,26	159,20	25,39%
2044	658,37	126,54	8,55	46,97	9,88	-	-	23,46	159,88	24,28%
2045	691,29	127,17	7,19	46,76	9,69	-	-	23,89	160,75	23,25%

2046	725,85	127,81	6,01	46,19	9,51	-	-	23,97	161,29	22,22%
2047	762,15	128,45	4,92	45,41	9,32	-	-	23,87	161,64	21,21%
2048	800,25	129,09	3,97	44,53	9,12	-	-	23,68	161,90	20,23%
2049	840,27	129,74	2,70	43,49	8,90	-	-	23,37	162,01	19,28%
2050	882,28	130,39	2,18	42,71	8,61	-	-	23,40	162,39	18,41%
2051	926,39	131,04	1,66	41,27	8,39	-	-	22,69	162,12	17,50%
2052	972,71	131,69	1,28	39,83	8,14	-	-	22,02	161,86	16,64%
2053	1.021,35	132,35	0,97	38,28	7,89	-	-	21,23	161,47	15,81%
2054	1.072,42	133,01	0,47	36,66	7,63	-	-	20,38	161,03	15,02%
2055	1.126,04	133,68	0,40	35,23	7,33	-	-	19,76	160,76	14,28%
2056	1.182,34	134,35	0,35	33,45	7,05	-	-	18,75	160,14	13,54%
2057	1.241,45	135,02	0,29	31,69	6,77	-	-	17,75	159,53	12,85%
2058	1.303,53	135,69	0,25	29,95	6,48	-	-	16,76	158,93	12,19%
2059	1.368,70	136,37	0,21	28,23	6,17	-	-	15,79	158,34	11,57%
2060	1.437,14	137,05	0,18	26,55	5,87	-	-	14,84	157,77	10,98%
2061	1.509,00	137,74	0,15	24,90	5,56	-	-	13,92	157,21	10,42%

2062	1.584,45	138,43	0,12	23,29	5,24	-	-	13,01	156,69	9,89%
------	----------	--------	------	-------	------	---	---	-------	--------	-------

O Atuário informou que o plano de amortização por aporte para o equacionamento do déficit atuarial, aprovado em lei, não entrará no impacto da RCL (Nota Técnica Sei nº 18162/2021/MR), reforçou que o único aporte a ser contabilizado será o da insuficiência financeira do plano financeiro, por representar aportes para déficit financeiros.

A respeito da afirmação em que o plano de amortização por aporte não entrará no impacto da RCL é necessário acrescentar que os recursos devem observar os requisitos estabelecidos pela Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011, conforme Nota Técnica Sei nº 18162/2021/MR, a saber:



(...)

77. Assim:

(1) quando os recursos ingressarem no RPPS por meio de contribuição patronal suplementar esses serão considerados como despesas com pessoal (encargos sociais - art. 18 da LRF) e quando forem utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, essa despesa será deduzida da despesa bruta com pessoal, por ser pagamento de inativo ou pensionista com recursos destinados a promover o equilíbrio atuarial do regime;

(2) quando os recursos ingressarem no RPPS por meio de aportes periódicos para amortização do déficit atuarial, não são computados como despesa com pessoal, por não estarem contemplados no conceito de 'encargos sociais', mas caso observem os requisitos estabelecidos pela Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011, poderão, futuramente, ao serem utilizados para o pagamento de benefícios, serem deduzidos das despesas com pessoal. Assim, caso cumpram esses requisitos previstos na Portaria MPS nº 746, de 2011, em especial, a segregação dos recursos provenientes desses aportes e a sua aplicação durante o prazo mínimo de cinco anos para que sejam utilizados nas despesas com benefícios, poderão ser deduzidos das despesas com pessoal quando desse pagamento. Registre-se a necessidade de controles segregados desses recursos para que seja demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria MPS nº 746, de 2011, ou em outra norma que venha a sucedê-la." (Grifo nosso)

De acordo com o estabelecido no inciso I e II § 1º da Portaria nº 746, de 27 de dezembro de 2011, os aportes para cobertura do déficit atuarial ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, os recursos deverão ser controlados separadamente dos demais, de forma a evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos, permanecendo, devidamente, aplicados, no mínimo por 05 (cinco) anos, in verbis:

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

- I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e
- II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

Segundo o atuário, a partir do ano de 2021 não seria ultrapassado a LRF, obtendo melhora no percentual, bem como mencionou que será possível estabelecer o Equilíbrio Financeiro e Atuarial – EFA, a saber:

"Conforme o Quadro 18, quando agregado os dois novos fluxos, do Plano Previdenciário e do Plano Financeiro, em um único só, nota-se que a partir do ano de 2021, não seria ultrapassado a LRF, obtendo uma melhora na %.

Em relação à observância do Equilíbrio Financeiro e Atuarial - EFA salienta-se que, será possível estabelecer o EFA mantendo os gastos do Ente dentro do limite máximo estabelecido pela LRF, bem como a complementação dos aportes, no Plano Financeiro, do que os valores apurados por alíquotas suplementares para capitalização de toda a massa de servidores."

No Estudo de Segregação de Massa citou o § 1º da Instrução Normativa SPREV nº 10/2018, que dispõe sobre a demonstração da adequação do plano de custeio do regime próprio de previdência social (RPPS) à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, o Plano Previdenciário Segregado e o Plano Financeiro sejam demonstrados com o dobro da duração



do passivo do Fundo de Capitalização, *in verbis*:

§ 1º As projeções para análise da viabilidade do plano de custeio do RPPS deverão ser realizadas para todos os anos do período do plano de amortização e, em caso de segregação da massa, pelo período de duas vezes a duração do passivo do Fundo em Capitalização, para ambos os fundos.

Quadro 19 - Plano Previdenciário Segregado

ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Despesa com Pessoal (exceto RPPS)	Pessoal Ativo Efetivo (Código 109001)	Aposentadorias e Pensões (Códigos 210000 e 220000)	Contribuição Patronal (Código 121000 - Todos os Planos)	Insuficiência ou Excedente Financeiro (Código 250001 - Todos os Planos)	Despesa com Pessoal - LRF	Impacto da Despesa Total de Pessoal na RCL
2020	204,14	107,45	9,18	4,47	2,06	3,28	109,51	53,64%
2021	214,35	112,83	9,23	4,48	2,15	4,16	114,97	53,64%
2022	225,06	113,39	9,28	4,49	2,24	4,34	115,63	51,38%
2023	236,32	113,96	9,33	4,49	2,34	4,53	116,30	49,21%
2024	248,13	114,53	9,38	4,49	2,44	3,55	116,97	47,14%
2025	260,54	115,10	9,42	4,48	2,55	1,02	117,65	45,16%
2026	273,57	115,68	9,45	4,47	2,66	1,20	118,34	43,26%
2027	287,24	116,25	9,47	4,47	2,77	1,36	119,03	41,44%
2028	301,61	116,84	9,50	4,46	2,89	1,55	119,72	39,70%
2029	316,69	117,42	8,57	4,44	3,01	1,74	120,43	38,03%
2030	332,52	118,01	8,45	5,24	2,54	0,29	120,55	36,25%

(...)

Quadro 20 - Plano Financeiro Segregado

ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Despesa com Pessoal (exceto RPPS)	Pessoal Ativo Efetivo (Código 109001)	Aposentadorias e Pensões (Códigos 210000 e 220000)	Contribuição Patronal (Código 121000 - Todos os Planos)	Insuficiência ou Excedente Financeiro (Código 250001 - Todos os Planos)	Despesa com Pessoal - LRF	Impacto da Despesa Total de Pessoal na RCL
2020	204,14	107,45	9,18	29,54	9,81	-4,15	121,41	59,48%
2021	214,35	112,83	9,23	29,68	9,96	-4,09	126,88	57,29%
2022	225,06	113,39	9,28	29,54	10,20	-3,64	127,24	54,91%
2023	236,32	113,96	9,33	29,36	10,52	-3,06	127,53	52,67%
2024	248,13	114,53	9,38	29,14	10,89	-2,36	127,78	50,55%
2025	260,54	115,10	9,42	28,93	11,25	-1,71	128,06	48,49%
2026	273,57	115,68	9,45	28,67	11,65	-0,96	128,29	46,54%
2027	287,24	116,25	9,47	28,41	12,04	-0,25	128,54	44,66%
2028	301,61	116,84	9,50	28,15	12,46	0,51	129,29	42,87%
2029	316,69	117,42	8,57	27,85	12,90	1,30	130,32	41,15%
2030	332,52	118,01	8,45	37,60	9,35	-13,14	140,50	38,30%

(...)

Os quadros 19 e 20 podem ser consultados na íntegra no Estudo Técnico Segregado de Massas, fls. 18 a 21, doc. Digital nº 133957/2022.

Ainda, afirmou o Atuário que conforme evidenciado nos quadros acima, os Planos (Previdenciário e Financeiro) não ultrapassaram o limitador máximo. Ainda mencionou que quando a projeção foi realizada, a partir de 2020, espera-se uma receita e despesa do Estado de Mato



Grosso de aproximadamente em torno de 21 bilhões e uma despesa 11.2 bilhões, conforme transscrito na sequência, a saber:

"Verifica-se também quando a projeção é realizada a partir de 2020, espera-se uma receita e despesa do Estado de Mato Grosso de aproximadamente em torno de 21 bilhões e uma despesa 11.2 bilhões (crescendo ambos em 5 % para 2021, conforme quadro 19).

No entanto, verifica-se uma realidade diferente da projetada pelo arquivo. Tem-se uma despesa que cresce em ritmos menores e uma receita em níveis superiores, conforme o quadro a seguir:

Quadro 21: Proporção da Receita e Despesa em relação ao ano anterior

Ano	Despesas Liquidadas	Receita Corrente Líquida deduzida
2019/2018	2,90%	12,63%
2020/2019	0,76%	19,06%
2021/2020	2,09%	19,94%

Pela LRF se tratar de uma proporção em relação a RCL. Nota-se que o arquivo do ministério se torna um pouco mais conversador perante o real cenário da economia do Estado de MT, tornando-se um limitador neste estudo. Tem-se que, caso utilizasse um cenário mais otimista para a RCL e a Despesa com Pessoal (exceto RPPS), ainda para o ano de 2021, obter-se-ia um novo cenário mais benéfico de LRF para o MTPREV conforme o quadro a seguir quando utilizado para o Plano Financeiro.

Quadro 22- LRF Com Receita e Despesa Atualizada

ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Despesa com Pessoal (exceto RPPS)	Pessoal Ativo Efetivo (Código 109001)	Aposentadorias e Pensões (Códigos 210000 e 220000)	Contribuição Patronal (Código 121000 - Todos os Planos)	Insuficiência ou Excedente Financeiro (Código 250001 - Todos os Planos)	Despesa com Pessoal - LRF	Impacto da Despesa Total de Pessoal na RCL
2020	204,14	107,45	9,18	29,54	9,81	-4,15	121,41	59,48%
2021	<u>244,84</u>	<u>109,70</u>	9,23	29,68	9,96	-4,09	123,75	<u>50,54%</u>

Por fim, o atuário relata que todo o plano de custeio tem seus prós e contras, no caso do plano de amortização por alíquotas suplementares o custo para seu primeiro ano é elevado, já no plano segregado o financiamento é a partir de eventuais insuficiências financeiras, que podem crescer ao longo dos anos, mas tem tendência de queda à medida que o fundo financeiro vai sendo extinto, a saber:

"..."

Porém frisa-se que aqui que todo o plano de custeio tem os seus prós e contras, o Plano de Amortização por alíquotas suplementares, tem-se para seu primeiro ano uma alíquota alta dependendo do déficit atuarial, porém tem um prazo de término de até no máximo 35 anos como prevê a portaria 464. Já no plano Segregado, o financiamento suplementar é feito a partir de eventuais insuficiências financeiras que podem até crescer ao longo dos anos, mas que tem tendência de queda à medida que o fundo financeiro vai sendo extinto. Conforme já exposto, dentre os diversos métodos de financiamento proposto, a escolha do Grupo de Trabalho composto por membros do Conselho Deliberativo foi pela segregação como alternativa viável para estabelecimento do equilíbrio atuarial, estando o ente a par de toda sua situação futura.



Verifica-se também que se fosse realizado o estudo a partir dos dados contábeis do exercício de 2021, as taxas da LRF não impactariam de tal forma o ente, de acordo com o quadro 21 e 22. Espera-se que, caso todas as premissas ocorram conforme projetado, o próximo exercício possua uma melhora em sua porcentagem. Aponta-se que quaisquer divergências verificadas entre os estudos e este estudo, tem-se como este Parecer Técnico a última versão dos estudos de segregação.”

Insta mencionar que no Relatório Técnico Preliminar, tópico 4.2.1 – Receita Corrente Líquida, o limite das despesas com pessoal, exercício de 2021, é de R\$ 24.495.908.706,81 (fls. 66 a 67), e no Estudo Técnico de Segregação de Massas – Versão 2, os cálculos demonstrados nos quadros 18, 19 e 20 para verificação do limite das despesas com pessoal considerou a RCL de 21.435 Bilhões:

Descrições	Valores (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL apurada (I)	24.604.584.741,02
Transferências da União por emendas parlamentares individuais (II)	8.339.854,20
Transferências da União por emendas de bancada (III)	110.336.180,01
RCL Ajustada para o limite das despesas com pessoal (IV) = (I-II-III)	24.485.908.706,81

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, doc. Digital 121011/2022, fls. 66 a 67

Entretanto, no quadro 8 – Lei de Responsabilidade Fiscal Plano Único (exceto despesa RPPs) e no quadro 22 – LRF com Receita e Despesa Atualizada, apresentam a RCL no valor correto de R\$ 24.484 Bilhões.

Quadro 8- Lei de Responsabilidade Fiscal Plano Único (exceto despesa RPPs)

Ano	Despesas Líquidas	Receita Corrente Líquida deduzida	Impacto da Despesa Total de Pessoal na RCL
2015	6.966.922.335,85	11.644.432.985,92	59,83%
2016	6.908.417.312,91	12.522.756.874,44	55,17%
2017	7.768.018.424,92	13.389.766.593,46	58,01%
2018	10.363.760.199,32	15.223.276.761,40	68,08%
2019	10.663.986.185,76	17.145.216.862,95	62,20%
2020	10.745.428.533,68	20.413.941.006,65	52,64%
2021	10.969.773.427,40	<u>24.483.729.632,15</u>	44,80%

*valores retirados do site Siconfi



Quadro 22- LRF Com Receita e Despesa Atualizada

ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Despesa com Pessoal (exceto RPPS)	Pessoal Ativo Efetivo (Código 109001)	Aposentadorias e Pensões (Códigos 210000 e 220000)	Contribuição Patronal (Código 121000 - Todos os Planos)	Insuficiência ou Excedente Financeiro (Código 250001 - Todos os Planos)	Despesa com Pessoal - LRF	Impacto da Despesa Total de Pessoal na RCL
2020	204,14	107,45	9,18	29,54	9,81	-4,15	121,41	59,48%
2021	244,84	109,70	9,23	29,68	9,96	-4,09	123,75	50,54%

*valores retirados de receita e despesa retirados do quadro 8

Nesse sentido, o atuário após atualizar o cálculo da LRF (quadro 22), deveria demonstrar a projeção contemplando o período integral da duração do plano de amortização, a fim de demonstrar o impacto da despesa total de pessoal na RCL e se a previsão é de que os limites estabelecidos na LRF serão cumpridos.

Importante ressaltar que a responsabilidade pelas informações a serem prestadas Estudo Técnico de Segregação de Massas, principalmente no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário, assim como o representante legal do ente federativo e o dirigente da unidade gestora do RPPS são responsáveis pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, conforme previsão estabelecida no art. 64, §4º da Portaria 464/2018:

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

...
§ 2º A viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do plano de custeio do RPPS será divulgada, pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS, por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que deverá:

...
§ 4º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no demonstrativo previsto no § 2º relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e, pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS.

Tendo em vista o encaminhamento do referido estudo, e considerando no Tópico 7.4, do Relatório Técnico Preliminar (doc.digital nº 121011/2022, fls 146 a 155), a execução de despesas com pessoal ficou dentro do limite estabelecido pela LRF.

Portanto, considera-se a **irregularidade sanada**, todavia, sugere-se ao Conselheiro Relator para que recomende ao Chefe do Poder Executivo e Presidente do Conselho de Previdência:



que a reavaliação atuarial a ser elaborada a partir do exercício de 2022 contemple o período integral da duração do plano de amortização, demonstrando à capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Prazo de Implementação: Reavaliação Atuarial a ser elaborada a partir do exercício de 2022.

11. NA99 DIVERSOS_GRAVE_99. Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único, e art. 284-A, VIII, da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

11.1 Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 03/2018, referente ao item 38;

38. elabore, perante o Conselho de Previdência do Estado de Mato Grosso, Plano de Ação de atualização das informações funcionais de todos os segurados constantes na base de dados atuarial do Poder Executivo, bem como dos Poderes e órgãos autônomos, a fim de manter a base cadastral do RPPS atualizada, consistente e fidedigna;

SÍNTSE DA DEFESA

Segue na íntegra a manifestação da defesa:

“No sentido de atualizar as informações funcionais dos segurados, conforme Parecer Prévio nº 03/2018, cumpre dispor que o MTPrev atualizou as suas informações por meio de Censo Previdenciário, ao passo que, convidados a participar do recadastramento, o Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas acompanharam o MTPrev no recenseamento. Ademais, o Ministério Público informou a realização de recadastramento por vias próprias.

Portanto, consideramos o apontamento devidamente sanado, conforme documentos acostados em anexo IX.

No tocante a qualificação da base de dados do Poder Executivo, foi realizado o Censo Previdenciário (MTPREV - Anexo IX) dos servidores inativos, conforme se observa no link (<http://www.mtprev.mt.gov.br/-/5939823-recadastramento>).

Referente aos servidores ativos do Poder Executivo, o recadastramento é realizado anualmente.

Além do Censo Previdenciário, atendendo a solicitação do apontamento do TCE, para a avaliação atuarial 2022, foi encaminhado Ofício solicitando a Base de Dados com antecedência e concomitante, sendo enviadas as inconsistências apontadas para a devida correção, conforme se evidencia no anexo (MTPREV - Anexo III).

Destarte, para a avaliação atuarial em 2023, será realizado um trabalho pedagógico junto as equipes responsáveis, dos Poderes e Órgãos Autônomos em que o preparo das bases de dados a fim de sensibilizar para entenderem a necessidade de qualificar os dados das bases e assim aumentar a acurácia da avaliação atuarial.” (Ofício nº 026/2022/GC, pág. 35 a 36).



ANÁLISE DA DEFESA

A utilização de uma base cadastral desatualizada, inconsistente ou incompleta impacta na gestão do RPPS como um todo, principalmente, na ineficiência e ineficácia da Avaliação Atuarial, subvertendo o seu resultado.

Diante da relevância descrita, a Lei nº 10.887/2004, determina que a unidade gestora do RPPS deverá proceder, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, o recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas para a devida atualização da base cadastral.

No Parecer Prévio nº 3/2018 – TP, contas anuais de governo, exercício de 2017, consta recomendação ao Chefe do Poder Executivo Estadual para elaboração, perante o Conselho de Previdência da MTPREV, de um plano de ação para a atualização das informações funcionais de todos os segurados constantes na base de dados atuarial dos Poderes e Órgãos Autônomos:

Parecer Prévio nº 03/2018 - TP, exercício de 2017 (processo nº 81710/2018)

(...)

38) elabore, perante o Conselho de Previdência do Estado de Mato Grosso, Plano de Ação de atualização das informações funcionais de todos os segurados constantes na base de dados atuarial do Poder Executivo, bem como dos Poderes e órgãos autônomos, a fim de manter a base cadastral do RPPS atualizada, consistente e fidedigna;

A defesa encaminhou os documentos relacionados abaixo:

- a) Relatório Final do Censo Previdenciário TJ/MT, outubro/2021, contrato nº 033/2020 MTPREV;
- b) Relatório Final do Censo Previdenciário TCE/MT, outubro/2021, contrato nº 033/2020 MTPREV;
- c) Relatório Final do Censo Previdenciário MTPREV - Cuiabá, outubro/2021, contrato nº 033/2020 MTPREV;
- d) Ofício nº 651/2021/GAB/PGJ, de 30/06/2021, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, informando o atual estágio de realização do Censo Previdenciário (o Censo teve seu reinício em 28/06/2021, etapa de coleta de informações e agendamentos prévios para apresentação dos documentos); e
- e) Ofício Circular nº 003/GAB/PRESIDENCIA/MTPREV/2020, DE 28/07/2020, encaminhado para a Defensoria Pública e a Assembleia Legislativa, solicitando manifestação sobre a opção de participação no Censo Previdenciário.

Faz necessário mencionar que os documentos mencionados nos itens a, b, c e d, foram encaminhados anteriormente através do Ofício nº 4699/2022/PRESIDÊNCIA/MTPREV, de 29/03/2022, que serviram de embasamento para elaboração do Relatório Técnico Preliminar.

Observa-se que as ações executadas se referem à realização do censo previdenciário cadastral dos **inativos e pensionistas** do Poder Executivo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas – TCE/MT e Ministério Público de Contas (informação parcial), contudo, não há nenhuma menção se o Legislativo e a Defensoria Pública realizaram o respectivo censo.



Além do mais, em relação a atualização dos dados cadastrais dos servidores ativos a defesa apenas informou que o Poder Executivo realiza o recadastramento anual. Entretanto, não foi mencionado as ações realizadas dos demais Poderes e Órgãos Autônomos, bem como não houve comprovação ou detalhamento da respectiva atualização da base cadastral dos ativos.

Conforme citado no item 10.1 do Relatório Técnico Preliminar, a unidade gestora única se caracteriza pela concentração da administração, gerenciamento e operacionalização das atividades institucionais em **um só órgão ou entidade** integrados à Administração Pública da unidade federada.

Porém, quando se trata da atualização e manutenção das informações da base cadastral do Regime de Previdência Próprio dos Servidores Públicos no Estado de Mato Grosso é nítido a pluralidade nas ações e comandos, o que não ocorreria se efetivamente existissem a unidade gestora única, ou, no mínimo ações coordenadas e conjuntas com o objetivo principal de manter o cadastro funcional dos servidores vinculados ao fundo de previdência sempre atualizado.

Dante do exposto, ficou evidenciado que não há ações efetivas do Presidente do Conselho de Previdência para a atualização da base cadastral do Poder Legislativo e da Defensoria Pública, no sentido de atualizar as informações funcionais dos segurados ativos, aposentados e pensionistas constantes na base cadastral a fim de mantê-la completa, consistente e fidedigna, conforme recomendado pelo Parecer Prévio nº 3/2018 – TP.

Por este motivo, **mantém-se a irregularidade** e sugere-se, ao Conselheiro Relator para que recomende ao Chefe do Poder Executivo e Presidente do Conselho de Previdência:

que seja elaborado e implementado, de forma eficiente e periódica, o Plano de Ação de atualização das informações funcionais de todos os segurados constantes na base de dados atuarial (servidores ativos, aposentados e pensionistas), dos Poderes e Órgãos Autônomos, a fim de manter a base cadastral do RPPS atualizada, consistente e fidedigna.

Prazo de Implementação: até 31/12/2022

11.2. Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 09/2019, referente ao item I;

- I) **ao atual Conselho de Previdência da MTPREV, que adote medidas efetivas para aumentar as alíquotas de contribuições previdenciárias dos poderes e órgãos autônomos e dos servidores públicos, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso**

SÍNTESSE DA DEFESA

Segue na íntegra a manifestação da defesa:



"Em atendimento à solicitação do TCE, no que se refere ao apontamento acima, ressalta-se que o MTPrev enviou o Plano de Custeio de 2021, que visa equilibrar financeira e atuarialmente o RPPS/MT, conforme evidenciado em seu anexo (MTPREV - Anexo IV - Plano de Custeio).

Cabe salientar que a reforma foi aprovada em 2020, em suas dimensões demográficas e financeiras, de modo que as alíquotas foram elevadas a 14,00% para o segurado, e 28,00% patronal. Tais medidas começaram a vigorar em junho de 2020, refletindo no déficit financeiro que teve uma redução de mais de 1,328 bilhões em 2019 para valores bem inferiores em 2020 e em 2021.

Quanto aos aspectos demográficos, seguiu-se a PEC da Reforma Previdenciária Federal, com pequenas alterações locais.

O déficit financeiro estimado para 2021 foi de aproximadamente R\$ 400 milhões, após mudanças legislativas ocorridas em agosto de 2021, ao passo que ocorreu uma redução do déficit financeiro previdenciário de 2021 em relação a 2019, na ordem de 70%." (Ofício nº 026/2022/GC, pág. 36)

ANÁLISE DA DEFESA:

Em relação ao Parecer Prévio nº 9/2019 -TP, Processo nº 856-7/2019, das Contas Anuais de 2018, foi recomendado, ao atual Conselho de Previdência da MTPREV, para que adotasse medidas efetivas a fim de aumentar as alíquotas de contribuições previdenciárias, com o intuito de manter o equilíbrio financeiro do RPPS, a saber:

Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019)

(...)

Recomendação:

I)

ao atual Conselho de Previdência da MTPREV, que adote medidas efetivas para aumentar as alíquotas de contribuições previdenciárias dos poderes e órgãos autônomos e dos servidores públicos, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso.

No Relatório Técnico Preliminar, no tópico 1.1.1 – Custo Normal (doc. digital nº 121011/2022, fls. 203 e 204), ficou evidenciado que apenas o Poder Executivo atualizou a alíquota Patronal para 28%, os demais Poderes e Órgãos Autônomos permaneceram com alíquotas diferenciadas (Legislativo – 14%; TCE/MT – 14%; MP – 14%; Defensoria – 0% e TJ/MT – 22%).

Além do mais, as alíquotas patronais diferenciadas foram constatadas no Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo de 2019, conforme quadro abaixo:

Alíquota Patronal – Relatório Técnico Preliminar		
Poder/Órgão Autônomo	2019	2021
Executivo	22%	28%
Legislativo	11%	14%
Judiciário	22%	22%
MP	11%	14%
TCE/MT	11%	14%
Defensoria	0%	0%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo de 2019 e 2021



É necessário mencionar que, no cálculo atuarial de 2021, base cadastral de 31/12/2020, foi considerado a MTPREV o como unidade gestora única aplicando a alíquota patronal de 28% para todo o plano, desconsiderando as particularidades existentes nos demais Poderes e Órgãos Autônomos quanto ao percentual praticado sobre a folha de pagamento.

Tal fato impacta diretamente na definição do plano do custo normal, o que afeta a capacidade de pagamento dos benefícios aos seus segurados e das despesas administrativas, acarretando assim a insuficiência financeira a ser honrada pelos cofres públicos.

Diante do exposto, e pelo fato da defesa não ter apresentado justificativas para a prática de alíquotas patronais diferenciadas entre os Poderes e Órgãos Autônomos, **mantém-se a irregularidade** e sugere-se, ao Conselheiro Relator para que recomende ao Chefe do Poder Executivo e Presidente do Conselho de Previdência:

que adote medidas efetivas para padronizar as alíquotas de contribuições previdenciárias, parte patronal (28%), dos Poderes e Órgãos Autônomo (Legislativo – 14%; Judiciário – 22%; TCE/MT – 14%; MP – 14%; Defensoria – 0%), a fim de assegurar o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso.

Prazo de Implementação: em 90 dias

11.3. Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.º 55/2021, referente aos itens: 1, 2, 5, 7, 9, 11, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 27, 35 e 36.

- 1) por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, promova tratativas junto à Presidência da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da AL/MT a fim de que, em comum acordo, seja estabelecido e publicado um calendário anual para a realização das audiências públicas requeridas no § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em datas compatíveis com os prazos fixados na norma;**

SÍNTSE DA DEFESA

A defesa explicou o funcionamento do cronograma de agendamento das audiências públicas para apresentação das metas fiscais, informando que anualmente é encaminhado ofício à Assembleia Legislativa solicitando que sejam previamente agendadas as datas das audiências que ocorrerão no ano seguinte, atentando aos prazos estabelecidos pelo art. 9º da LRF.

Alegou que à Sefaz encaminhou o Ofício nº 923/2021/GSF/SEFAZ/MT, de 23/11/2021, solicitando o agendamento do cronograma do ano de 2022, especificando a data de 28/02/2022 para realização da audiência pertinente ao 3º quadrimestre de 2021.



Todavia, a ALMT respondeu apenas no dia 17/03/2022, mediante Ofício nº 02/2022/NUCE/SPMD/ALMT, momento em que o prazo legal já estava descumprido, estabelecendo inicialmente a data de 07/04/2022 para realização da audiência pública. Essa data foi alterada pelo Ofício nº 05/2022/NUCE/SPMD/ALMT que a agendou para o dia 12/05/2022, quando a audiência foi de fato realizada.

Para comprovar a alegação o defendante anexou cópia dos ofícios da ALMT (Doc. nº 133957/2022, fls. 115 a 121) e dessa forma, solicita o afastamento da irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA

Considerando os argumentos apresentados pela defesa e os documentos juntados ao Processo (Doc. nº 133957/2022, fls. 115 a 121), conclui-se que o defendante procurou atender a presente recomendação, buscando agendar as audiências públicas junto à ALMT, de modo a garantir o atendimento aos prazos estabelecidos pelo art. 9º da LRF.

Assim, o atraso verificado na realização da audiência do 3º quadrimestre não foi causado pelo Gestor, e sim em virtude do cancelamento da audiência pela ALMT com reagendamento para data posterior.

Pelo exposto, afasta-se a irregularidade pelo descumprimento desta recomendação.

2) Promova divulgação ampla e abrangente dos convites para as audiências públicas quadrimestrais que avaliará o cumprimento das metas fiscais, nos meios de comunicação oficiais e não-oficiais, em tempo hábil, de modo a conferir oportunidade real à participação popular;

SÍNTESE DA DEFESA

A defesa justificou que os convites das apresentações das audiências das metas fiscais são publicados na imprensa oficial, bem como disponibilizados no site da SEFAZ/MT <http://www5.sefaz.mt.gov.br/> e nas mídias não oficiais do Instagram, do Facebook, do Google e também divulgados na agenda da Assembleia Legislativa <https://www.al.mt.gov.br/parlamento/agenda/assembleia>. Para fins de comprovação apresentou cópia da publicação da audiência do 3º quadrimestre de 2021 na IOMAT e dos convites divulgados nos canais citados.

Explicou ainda que as audiências passaram a ser realizadas de maneira híbrida, com a possibilidade de participação presencial na ALMT e por meio de videoconferência, não existindo mais restrição ao número de participantes, que havia na plataforma digital Zoom.



ANÁLISE DA DEFESA

Considerando os argumentos apresentados pelo defensor, assim como os documentos juntados ao Processo (Doc. nº 133901/2022, fls. 29/32) que comprovam a publicação e divulgação dos convites para as audiências públicas, conclui-se que houve cumprimento da presente recomendação, razão pela qual fica sanada a irregularidade.

Todavia, com o objetivo de fomentar ao máximo a participação social, a equipe técnica considera necessário que seja mantida a determinação à SEFAZ-MT para que amplie os meios de convocação dos cidadãos para participação em audiências públicas, utilizando de suas redes sociais e das redes sociais do Governo do Estado (Instagram, Facebook, Twitter e Youtube), mediante publicação de convites, links e alertas sobre a realização dos eventos.

- 5) **solicite à Controladoria Geral do Estado – CGE auditoria específica na gestão orçamentária e financeira das Unidades Orçamentárias com o objetivo de apurar a responsabilidade pela realização de despesas sem autorização legislativa e sem prévio empenho, em inobservância ao artigo 167, II, da Constituição Federal c/c o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964;**

SÍNTSE DA DEFESA

A defesa informou que foi desenvolvido o Plano de Providência de Controle Interno nº 5/2021 para o atendimento da presente recomendação.

ANÁLISE DA DEFESA

É importante mencionar que a presente recomendação foi realizada em decorrência das irregularidades apontadas nos exercícios de 2018 e 2019 acerca do reconhecimento contábil por competência de despesas contraídas sem a necessária autorização legislativa, conforme detalhado na alínea “d” do Tópico 4.3 do Relatório Preliminar.

Ressalta-se que, por meio dos ofícios nºs: 069/2019/TCEMT; 99/2020/GAB/DN; e 96/2021/GAB/DN, os Conselheiros Relatores nos anos de 2018, 2019 e 2020 requisitaram da CGE-MT que elaborasse relatórios descritivos e circunstanciados acerca da existência, ou não, “de despesas contraídas (regime de competência) sem a respectiva emissão dos empenhos, para todos os órgãos e entidades do Poder Executivo”. Porém, nos exercícios de 2018 e 2019, a CGE-MT não atendeu as requisições.

Para o exercício de 2020, a CGE/MT elaborou e encaminhou o relatório de auditoria nº 08/2020, que se encontra juntado a estes autos sob o nº 100487/2021. Nesse relatório, a CGE-MT informa e justifica a baixa integral dos valores das despesas já registradas na conta contábil nº 2.1.3.1.1.01.03.00 – Fornecedores sem autorização orçamentária (Passivo Circulante), sendo que ao final do exercício de 2020 esta conta não apresenta saldo.



Todavia, apesar do trabalho desenvolvido pela CGE/MT, observa-se que o referido relatório se limitou às despesas já registradas contabilmente, não sendo desenvolvido nenhum procedimento de verificação adicional nas unidades orçamentárias do Estado a fim de identificar, ou não, a existência de despesas contraídas (regime de competência) sem a respectiva emissão dos empenhos “despesas de gaveta”, razão pela qual a recomendação foi considerada não cumprida naquele exercício.

No exercício em análise verificou-se que a CGE não realizou a auditoria nos termos requisitados, conforme demonstrado no PPCI nº 005/2022 (Doc. nº 133957/2022, fls. 01) a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso definiu no referido Plano de Providências os responsáveis e o prazo, com data até 30/12/2022, para a realização da auditoria específica requerida nesta recomendação.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade pelo descumprimento desta recomendação no exercício de 2021.

- 7) **adote todas as medidas cabíveis para implementar o Procedimento Contábil Patrimonial, referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e das Portarias STN nºs 634/2013 e 548/2015;**

SÍNTSE DA DEFESA

A defesa solicitou o saneamento desta irregularidade com base nos esclarecimentos apresentados para afastar a irregularidade apontada no item 5.2 deste Relatório Técnico.

ANÁLISE DA DEFESA

Conforme constou na análise efetuada da irregularidade 5.2, a presente recomendação foi emitida no Parecer Prévio nº 9/2019 e reiterada nos Pareceres nº 55/2021 e 225/2021, em virtude do descumprimento nos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

É importante destacar que a Portaria STN nº 548/2015 prorrogou os prazos, definidos anteriormente na Portaria STN nº 406/2011, para a evidenciação do cumprimento do Procedimento Contábil Patrimonial até 01/01/2019, que se refere ao prazo final para a realização da etapa de “Obrigatoriedade dos registros contábeis” (Evidenciação Contábil). Sendo que o prazo final para a etapa de “Preparação de sistemas e outras providências de implementação” (Reconhecimento e Mensuração de bens) expirou em 31/12/2018 para os Estados da Federação.



No exercício de 2021, ficou constatado que, apesar da regularização de significativo saldo das contas de Obras em Andamento, ainda subsiste o valor expressivo de R\$ 5,15 bilhões que ainda não foram submetidas integralmente aos procedimentos de “reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável”, descumprindo os prazos finais previstos nas Portarias STN n°s. 634/2013 e 548/2015, ocasionando a inconsistência do Balanço Patrimonial de 2021.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

9) retifique todas as inconsistências contábeis detectadas pela equipe técnica da Secex de Receita e Governo, conforme conclusão do item 6.2 do seu relatório;

SÍNTESSE DA DEFESA

A defesa solicitou o saneamento desta irregularidade com base nos esclarecimentos apresentados para afastar a irregularidade apontada no item 5.3 deste Relatório Técnico.

ANÁLISE DA DEFESA

No exercício de 2021, constatou-se divergência entre o valor recebido da Dívida Ativa registrado no Anexo 10 e o contabilizado nas contas contábeis patrimoniais de créditos a curto prazo e realizável a longo prazo (dívida ativa), evidenciando inconsistência do Balanço Patrimonial de 2021.

Em sede de defesa destas Contas de Governo (irregularidade 5.3), o Governo do Estado apresentou a DVP republicada com a retificação de parte dos registros contábeis que ensejaram a divergência constante no Relatório Técnico Preliminar, assim como apresentou receitas que não haviam sido consideradas no cálculo que constou no relatório Técnico Preliminar.

Todavia, a irregularidade permaneceu porque as receitas recebidas/arrecadadas de Dívida Ativa Tributária, sob o aspecto patrimonial deveriam ter sido baixadas pelo valor bruto de pagamento (principal + multa e juros, desde que já apropriados) e o foram pelo valor líquido remanescente uma divergência de R\$ 300.925.547,94.

Pelo exposto, verifica-se que a presente recomendação não foi atendida e mantém-se a irregularidade.

11) observe o dever de aplicação integral dos recursos do FUNDEB, bem como a utilização de eventual parcela diferida (art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 e art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020) no prazo exigido pela lei de regência do Fundo;



SÍNTSE DA DEFESA

A defesa solicitou o saneamento desta irregularidade com base nos esclarecimentos apresentados para afastar a irregularidade apontada nos itens 6.1 e 6.2 deste Relatório Técnico.

ANÁLISE DA DEFESA

De acordo com a análise efetuada no item 6.1, após a elaboração de novo cálculo para apuração do cumprimento das obrigações constitucionais e legais pertinentes ao Fundeb, considerando as despesas empenhadas, conforme o entendimento firmado pelo Acórdão nº 207/2022-TP e os RP cancelados em 2021, constatou-se que não foi utilizado no primeiro trimestre de 2021 a totalidade do saldo dos recursos do FUNDEB creditados e não utilizados em 2020 (o total não aplicado foi de R\$ 1.261.371,20), contrariando o art. 21, § 2º da Lei 11.494/2007

Em relação ao item 6.2, verificou-se que em 2021 foram utilizados 4,56% dos recursos do Fundeb creditados no referido exercício, cumprindo assim a determinação do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020, que estabelece o limite máximo de 10% dos recursos recebidos no exercício sejam utilizados até o final do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

Pelo exposto, conclui-se que houve atendimento da recomendação quanto ao art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020. Todavia, mantém-se a irregularidade em relação ao descumprimento do art. 21, § 2º da Lei 11.494/2007.

17) realize a readequação da estrutura do quadro de pessoal da MTPREV, a fim de que esteja suficiente e adequado para o atendimento das demandas internas, após a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos;

SÍNTSE DA DEFESA:

Segue na íntegra a manifestação da defesa:

“As adequações na estrutura organizacional foram realizadas para a devida integração dos Poderes e Órgãos Autônomos.

Entre as ações tomadas está a ampliação no quantitativo de cargos e funções da Autarquia, conforme evidenciado nos últimos decretos de estrutura, conforme documentos acostados em anexo (MTPREV - Anexo X):

DECRETO DE ESTRUTURA	QUANTIDADE DE CARGOS
DECRETO N 1.090 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021	61
DECRETO N 1.173 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021	63
DECRETO N 1.385 DE 04 DE MAIO DE 2022	73

Além disso, está em curso a instrução processual número MTPREV-PRO-



2022/01490 (SIGADOC), que visa a realização de Processo Seletivo para contratação de profissionais temporários, sendo 17 (dezessete) vagas para os perfis profissionais de advogado, contador, administrador, médico e economista.” (Ofício nº 026/2022/GC, pág. 38)

ANÁLISE DA DEFESA

No Relatório Técnico Preliminar (tópico 1.1.1), ficou registrado o questionamento para a MTPREV, em 05/04/2022, se a necessidade mencionada de 46 profissionais, conforme Ofício nº 891/GAB/MTPREV/2019, de 06/12/2019, encaminhado ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, foi suprida e se atualmente o quantitativo de pessoal é ideal à restruturação administrativa e integração dos Poderes e Órgãos Autônomos.

Em resposta, foi informado que a **demandada não foi suprida**, e que necessitaria de ampliação do seu quadro de pessoal, e que, atualmente, o quantitativo necessário é menor do que o inicialmente previsto no Ofício nº 891/GAB/MTPREV/2019 (46 servidores). Entretanto, em levantamento recente, o **quantitativo de pessoal necessário para suprir as necessidades da Autarquia é de 26 profissionais**, com perfil: advogado, administrador, contador, economista, médico e de tecnologia da informação.

A defesa citou os Decretos nº 1.090/2021, nº 1.173/2021 e nº 1.385/2022 que ampliaram o quantitativo de cargos e funções da Autarquia, bem como mencionou que está em andamento a realização de Processo Seletivo para contratação de profissionais temporários (17 vagas), para os perfis de advogado, contador, administrador, médico e economista.

Neste sentido, tendo em vista que as ações estão em implementação para a adequação da estrutura do quadro de pessoal da MTPREV, após a integração do Poderes e Órgãos Autônomos, e considerando que o atual quantitativo de pessoal informado em levantamento recente é menor do que os 46 indicados em 2019, **considera-se sanada a irregularidade** e sugere-se ao Conselheiro Relator, para que recomende ao Chefe do Poder Executivo e Presidente do Conselho de Previdência:

que seja **determinado a comprovação por parte da MTPREV do quantitativo dos cargos criados e efetivamente ocupados pelos respectivos profissionais.**

Prazo de Implementação: Até a entrega das contas do exercício de 2022

18) adote medidas efetivas para centralizar o comando, coordenação e controle dos pagamentos dos benefícios previdenciários pela MTPREV, nos termos do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 560/2014;

SÍNTSE DA DEFESA

Segue na íntegra a manifestação da defesa:



“Concernente aos apontamentos aludidos acima, enfatiza-se que o MTPREV capacitou e reestruturou a Coordenadoria de Manutenção e a Gerência de Folha de Pagamento, unidades com atribuição de coordenar e controlar o pagamento dos benefícios previdenciários no âmbito do poder executivo.

Isto posto, atualmente, todos os procedimentos relacionados à consolidação da folha de pagamento, bem como as ordens para inclusão de regras e ajustes, são determinados por esta Autarquia previdenciária e não mais realizados de ofício pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

Apenas por critério de economicidade e eficiência, o SEAP (Sistema Estadual de Administração de Pessoas) conta com a infraestrutura e suporte técnico da Secretaria de Gestão e Planejamento.

Contudo, o comando, a coordenação e o controle estão nesta Autarquia, como demonstra as parametrizações ordenadas pelo MTPREV nos ofícios anexados de exemplo.

Nesse sentido, consideramos que o apontamento está sanado, evidenciado em anexo (MTPREV - Anexo XI), onde aguardamos o saneamento do mesmo pelo TCE-MT.” (Ofício n° 026/2022/GC, pág. 39)

ANÁLISE DA DEFESA:

A defesa encaminhou alguns exemplos de documentos para comprovar que as alterações e controle da Folha de Pagamento são realizadas pela MTPREV, entretanto tais documentos foram encaminhados anteriormente através do Ofício nº 4699/2022/PRESIDÊNCIA/MTPREV, de 29/03/2022, a saber:

- Ofício nº356/2021/GFP/COMA/DIPREV, de 04/08/2021

De: Coordenador de Manutenção MTPREV

Para: Superintendência de Gestão de Folha de Pagamento – Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

Assunto: Retransmissão do Pagamento 07/2021 – Folha normal

Cumprimentando-o, solicitamos a Vossa Senhoria a retransmissão do pagamento dos aposentados e pensionistas, abaixo relacionados, referente ao mês de julho/2021:

VÍNCULO	MATRÍCULA	NOME	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
PENSIONISTA -1	12719/1/Folha 1	WALTER BUENO DOS SANTOS	0571-1	76008-0
APOSENTADO	19441/1/ Folha 1	HILDA RAMOS JUSTINIANO	01848	412635
APOSENTADO	94432/1/Folha 1	BENEDITA GOMES DE OLIVEIRA	01848	135976
APOSENTADO	81947/1/ Folha 1	SEBASTIÃO DE SOUZA REZENDE	05126	143626
APOSENTADO	4416/1/ Folha 1	MARIA LEDIA CAMPOS LIMA	13218	70766X
APOSENTADO	14976/1/ Folha 1	VITOR LUIS GONÇALVES	05571	59676

Atenciosamente,

AMÁURI CABRAL SAMPAIO
Coordenador de Manutenção/MTPREV

- Ofício nº288/2021/GFP/COMA/DIPREV, de 13/07/2021

De: Coordenador de Manutenção MTPREV

Para: Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas – Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

Assunto: Criação de Folha Complementar – mês de junho/2021, para pagamento do benefício dos pensionistas e aposentados (verbas de caráter alimentício gerada no falecimento do servidor estadual)



Prezado Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o, tem esta a finalidade de solicitar de vossa senhoria a criação de uma Folha Complementar referente ao mês de JUNHO/2021, para pagamento do benefício dos pensionistas e aposentado da tabela anexa (competências de junho 2021): Tal solicitação prende-se por se tratar de verbas de caráter alimentício, gerada pelo falecimento do servidor estadual.

Atenciosamente,

Amauri Cabral Sampaio
Coordenador de Manutenção /MTPREV

Danielle Silva Castro
Diretor de Previdência/MTPREV/em substituição

- Ofício nº007/2021/COMAN/DIPREV/MTPREV, de 07/05/2021

De: Coordenador de Manutenção MTPREV

Para: Superintendência de Gestão de Folha de Pagamento – Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

Assunto: Criação de Rubricas e Atributos no sistema SEAP para a folha de junho/2021.

Prezado Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o, tem esta a finalidade de solicitar de vossa senhoria a criação de uma Folha Complementar referente ao mês de JUNHO/2021, para pagamento do benefício dos pensionistas e aposentado da tabela anexa (competências de junho 2021): Tal solicitação prende-se por se tratar de verbas de caráter alimentício, gerada pelo falecimento do servidor estadual.

Atenciosamente,

Amauri Cabral Sampaio
Coordenador de Manutenção /MTPREV

Danielle Silva Castro
Diretor de Previdência/MTPREV/em substituição

- Ofício nº006/2021/COMAN/DIPREV/MTPREV, de 13/05/2021

De: Coordenador de Manutenção MTPREV

Para: Superintendência de Gestão de Folha de Pagamento – Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

Assunto: Aplicação do RGA/2018 - 2% (dois por cento)

Prezado Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para solicitar que seja aplicado a partir de 01/05/2021 na folha de maio 2021 o percentual de 2% (dois por cento) do RGA referente ao exercício de 2018, conforme Ordem de Serviço nº 005/GAB/SEPLAG/2021 (cópia em anexo) de 12/05/2021, automaticamente nos seguintes Atributos abaixo:

Atributo = PROVENTO INFORMADO

Atributo = SUB INFORMADO FALECIDO

Com os seguintes critérios

- 1) Encerrar os atributos acima existentes com a Data Final = 30/04/2021
- 2) Abrir novo atributo com a Data Início = 01/05/2021 e com o Valor Informado reajustado observando a aplicação de 2% (dois por cento)
- 3) Incluir no campo = Observação o seguinte texto:
Aplicação do RGA de 2% a partir de 01/05/2021 conforme Ordem de Serviço nº 005/GAB/SEPLAG de 12/05/2021

Página 1 de 2

Ademais, o defendente afirmou, que atualmente, todos os procedimentos relacionados



à consolidação da folha de pagamento, ordens para inclusão de regras e ajustes, são determinadas pela MTPREV e não mais realizados de ofício pela Secretaria de Planejamento e Gestão, apenas por critério de economicidade e eficiência o SEAP (Sistema Estadual de Administração de Pessoas) conta com a infraestrutura e suporte técnico da SEPLAG.

O Regimento Interno da MTPREV foi aprovado pelo Decreto nº 1.195/2021, de 10 de dezembro de 2021, no art. 2º estão definidas as suas competências e dentre elas destaca-se a análise, o pagamento e a manutenção dos benefícios assegurados pelo regime previdenciário, bem como o pagamento dos benefícios, dar-se-á pelo sistema unificado gerenciado e operado pela MTPREV, a saber:

(...)

Art. 2º Ao Mato Grosso Previdência, na qualidade de Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso - RPPS/MT, compete:

(...)

II - a análise, o pagamento e a manutenção dos benefícios assegurados pelo regime previdenciário;

(...)

§ 6º O pagamento dos benefícios provenientes de aposentadoria, pensão, reserva e reforma do pessoal civil e militar do Estado de Mato Grosso, dar-se-á pelo sistema unificado gerenciado e operado pelo MTPrev.(Grifo Nossos)

Na estrutura organizacional básica e setorial da Mato Grosso Previdência consta a Gerência da Folha de Pagamento, subordinada à Coordenadoria de Manutenção e Monitoramento, que tem como missão gerir o processamento da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS estadual e suas competências estão listadas nos incisos I a VIII do art. 37, *in verbis*:

Da Gerência de Folha de Pagamento

Art. 37 A Gerência de Folha de Pagamento tem como missão gerir o processamento da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas vinculados ao Mato Grosso Previdência, competindo-lhe:

I - efetuar lançamentos e conferências de eventos cadastrais, funcionais e financeiros no Sistema Estadual de Administração de Pessoas - SEAP;

II - elaborar simulações de folha de pagamento;

III - inserir na folha de pagamento vantagens decorrentes de direito dos inativos e pensionistas quando necessário;

IV - emitir ficha financeira;

V - elaborar e retificar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

VI - realizar a retransmissão da folha de pagamento;

VII - prestar atendimento aos servidores inativos e pensionistas referente ao pagamento de seu benefício;

VIII - atualizar informações financeiras dos servidores inativos e pensionistas Sistema Estadual de Administração de Pessoas - SEAP, em cumprimento de decisão judicial.

Desta forma, a afirmativa do Diretor Executivo, quanto ao fato de entender que a situação do comando, coordenação e controle dos pagamentos dos aposentados e pensionistas pela MTPREV está plenamente atendida, não condiz com a realidade apresentada pelos ofícios encaminhados à Superintendência de Gestão de Folha de Pagamento – Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.



Conforme destacado acima, verifica-se que a SEGES ainda detém a administração e operacionalização da folha de pagamento, bem como realiza a transmissão desta à MTPREV quando por esta solicitado, contrariando sua competência regimental de gerenciar e operar o sistema unificado para pagamento dos benefícios provenientes de aposentadoria, pensão, reserva e reforma do pessoal civil e militar do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, conclui-se que as ações ainda não estão sob o comando, coordenação e controle da MTPREV, conforme as competências listadas nos incisos I a VIII do art. 37 do referido Regimento Interno.

Portanto, **mantém-se a irregularidade** e sugere-se, ao Conselheiro Relator para que recomende ao Chefe do Poder Executivo e Presidente do Conselho de Previdência:

que implemente medidas efetivas para centralizar o comando, coordenação e controle dos pagamentos dos benefícios previdenciários pela MTPREV, nos termos do art. 2º, inciso II e § 6º, e principalmente das competências listadas no art. 37, incisos I a VIII da Lei Complementar nº 560/2014.

Prazo de Implementação: Até a entrega das contas do exercício de 2022.

19) adote medidas suficientes a garantir o cumprimento dos prazos de preenchimento e envio do Demonstrativo da Avaliação Atuarial, de modo a assegurar não só a formalidade do ato, mas também a transparência das informações atuariais;

SÍNTSE DA DEFESA

Segue na íntegra a manifestação da defesa:

"Em atendimento às recomendações acima, encaminhamos as medidas adotadas conforme anexo (MTPREV - Anexo VIII)." (Ofício nº 026/2022/GC, pág. 39)

ANÁLISE DA DEFESA

A Defesa citou que as medidas foram encaminhadas no anexo VIII, porém o respectivo anexo refere-se à documentação para análise do item 22 (Estudo de Viabilidade). Registra-se, que não houve prejuízo na análise, pois foi possível constatar o prazo do preenchimento e envio do DRAA através do endereço eletrônico <https://cadprev.previdencia.gov.br/>.

Nas contas anuais de governo do exercício de 2019, o Parecer Prévio nº 55/2021 -TP (Processo nº 243370/2019), registrou a seguinte recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo:

Parecer Prévio nº 55/2021 - TP, exercício de 2019 (processo nº 243370/2019)

(...)

19) adote medidas suficientes a garantir o cumprimento dos prazos de preenchimento e envio do Demonstrativo da Avaliação Atuarial, de modo a assegurar não só a formalidade do ato, mas também a transparência das informações atuariais;



A respeito do prazo para o encaminhamento à Secretaria de Previdência do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial, relativo ao exercício de 2021, este foi prorrogado para 30 de abril de 2021, conforme art. 1º da Portaria SEPRT/ME nº 3.411 de 23/03/2021:

(...)

Art. 1º Fica prorrogado para 30 de abril de 2021 o prazo para encaminhamento à Secretaria de Previdência do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, previsto no inciso I do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, relativo ao exercício de 2021.

No caso em tela, as informações da **avaliação atuarial de 2021**, base cadastral, em 31/12/2020, do Governo do Estado de Mato Grosso **foram encaminhadas dentro do prazo, em 30/04/2021**, conforme consulta realizada, em 15/03/2022, ao endereço eletrônico <https://cadprev.previdencia.gov.br/>:

Consultar Informações Públicas do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

Dados da Consulta

* Ente:	Estado do Mato Grosso
* Exercício:	2021
Data de Envio do DRAA:	15/03/2022

Não sou um robô 
reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Consultar **Cancelar**

Exercício	Visualizar DRAA (PDF)	Situação do DRAA	Data de Envio do DRAA
2021		Documentos digitalizados enviados	30/04/2021

Portanto, considera-se **sanada a irregularidade**.

22) junto ao Conselho de Previdência da MTPREV, adote medidas efetivas a fim de elaborar e implementar o plano de amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o qual deve estar precedido de estudo da sua viabilidade orçamentária e financeira, demonstrando inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela LRF;

SÍNTSE DA DEFESA

Segue na íntegra a manifestação da defesa:

"Em atendimento às recomendações acima, encaminhamos as medidas adotadas conforme anexo (MTPREV - Anexo VIII)." (Ofício nº 026/2022/GC, pág. 39)



ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente convém relatar os documentos que compõe o Anexo VIII, encaminhado pela defesa:

- Nota Técnica Atuarial de 2021;
- Relatório de Análise das Hipótese Atuariais;
- Lei nº 11643/2021 (Lei de instituição da segregação de massas);
- Viabilidade Orçamentária – Plano Segregado – Agregado (planilha formato xls);
- Viabilidade Orçamentária – Financeiro Segregado (planilha formato xls);
- Viabilidade Orçamentária – Previdenciário Segregado (planilha formato xls);
- Viabilidade Orçamentária – Único (planilha formato xls);
- Fluxo Financeiro Segregado (planilha formato xls);
- Fluxo Prev. Único Segregado (planilha formato xls);
- Fluxo Previdenciário Segregado (planilha formato xls).

Haja vista, que o **Plano de Custeio do Déficit Atuarial** do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos efetivos do Estado de Mato Grosso foi **aprovado através da Lei nº 11.643/2021**, publicada na IOMAT em 23/12/2021, e dispõe sobre a **segregação de massas, ou seja, Plano Financeiro e Plano Previdenciário**, a saber:

(...)

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos efetivos do Estado de Mato Grosso - RPPS/MT será financiado mediante a segregação em um Plano Financeiro e um Plano Previdenciário.

No caso em questão, a segregação de massas do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos efetivos do Estado de Mato Grosso foi estruturada em: **Plano Financeiro** - regime de repartição simples, fechado e em extinção, e **Plano Previdenciário** - regime de formação de reservas matemáticas, ambos destinados aos segurados vinculados à MTPREV e aos aposentados e pensionistas consoante disposto no art. 5º e 6º da referida Lei nº11.643/2021, evidenciado na tabela abaixo:

Data de Corte – Plano Financeiro e Plano Previdenciário

	Plano Financeiro	Plano Previdenciário
Segurados Ativos que ingressaram no serviço público:	até a data 31/12/2013	a partir da data 01/01/2014
Aposentados e Pensionistas com benefícios concedidos:	até 31/12/2017	a partir de 01/01/2018

Fonte: art. 5º e 6º da referida Lei nº11.643/2021.

Insta relatar que **os aportes suplementares destinados à cobertura do déficit atuarial do Plano Previdenciário** serão realizados pelo Tesouro Estadual do Estado de Mato Grosso, conforme cronograma de desembolsos, anexo I da Lei nº 11.643/2021, a saber:



EXERCÍCIO	SALDO INICIAL	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2021	1.499.523.640,35	-	67.478.563,82	1.567.002.204,17
2022	1.567.002.204,17	299.904.728,07	57.019.386,42	1.324.116.862,52
2023	1.324.116.862,52	375.232.605,46	42.699.791,57	991.584.048,62
2024	991.584.048,62	378.984.931,52	27.566.960,27	640.166.077,38
2025	640.166.077,38	382.774.780,83	11.582.608,34	268.973.904,89
2026	268.973.904,89	268.973.904,89	-	-

Fonte: Lei nº11643/2021, anexo I – Cronograma de Desembolsos

Desta forma, considera-se **sanada a irregularidade**, quanto a adoção de medidas efetivas a fim de elaborar e implementar o plano de amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Em relação ao quesito do Parecer Prévio nº 55/2021, “...o plano de amortização, deve estar precedido de estudo da sua viabilidade orçamentária e financeira, demonstrando inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela LRF”, foi analisado em conjunto com o **item 10.1**, tendo em vista a documentação apresentada ser a mesma contida no MTPREV - Anexo VIII, e **foi considerado sanada, com a seguinte recomendação** ao Conselheiro Relator para que recomende ao Chefe do Poder Executivo e Presidente do Conselho de Previdência:

que a reavaliação atuarial a ser elaborada a partir do exercício de 2022 contemple o período integral da duração do plano de amortização, demonstrando à capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Prazo de Implementação: Reavaliação Atuarial a ser elaborada a partir do exercício de 2022.

Ademais, registra-se que constou no Relatório Técnico Preliminar, tópico 1.4.2.2, a **sugestão ao Conselheiro Relator** para que, na apreciação destes autos de Contas de Governo de 2021, exarasse a seguinte determinação à Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas responsável pelo exame das Contas Anuais do exercício de 2022:

- Que seja efetuado o **acompanhamento** dos aportes suplementares destinados à cobertura do déficit atuarial do Plano Previdenciário, em atendimento ao inciso I e II § 1º da Portaria nº 746, de 27 de dezembro de 2011.

23) regularize imediatamente os repasses e/ou recolhimento das contribuições à MTPREV;



SÍNTSE DA DEFESA

Segue na íntegra a manifestação da defesa:

“Em relação a regularização de repasses e/ou recolhimentos de contribuições do MTPREV, esclarecemos que não existem contribuições previdenciárias pendentes referentes ao ano de 2021, conforme anexo (MTPREV - Anexo V).” (Ofício nº 026/2022/GC, pág. 40)

ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente, registra-se, que a documentação constante do anexo V – MTPREV (defesa), fora encaminhado anteriormente por meio Ofício nº 4699/2022/PRESIDENCIA/MTPREV, de 29/03/2022, que embasou o respectivo relatório Preliminar.

Dentre os documentos encaminhados consta o arquivo “Contribuições Previdenciárias já regularizadas de 2018 a 2020”, totalizando montante de R\$ 639.902,12, (doc. Digital nº 133909/2020, fl. 04).

Ademais, o respectivo valor constou no Relatório Técnico das Contas do Governador, exercício de 2020, como “Pendências Identificadas”, a saber:

Tabela 1 - Pendências Identificadas

Tipo Contribuição	2018	2019	2020	TOTAL
Ativos	14.654,93	407.796,69	78.952,00	501.403,62
Patronas Aposentados	-	-	1.913,38	1.913,38
Patronal Ativos	-	4.573,34	127.180,00	131.753,34
Patronal Pensionistas	-	-	4.834,78	4.834,78
Total - Civil	14.654,93	412.370,03	212.880,16	639.905,12

Fonte: Ofício nº 1246/2021/PRESIDENCIA/MTPREV, de 27/04/2021.

Desta forma, para considerar como efetivamente recebidas é imprescindível a comprovação do efetivo recolhimento/regularização, apenas a informação “PAGO ou números de NLA, NOB, NEX” não são suficientes para considerar como cumprido pelo Poder Executivo a recomendação exarada no Parecer Prévio nº 55/2021, item 23, de que fosse regularizado os repasses e/ou recolhimentos das contribuições à MTPREV.

Na listagem relacionada abaixo pode-se verificar na coluna “Documentos Comprobatórios” as informações prestadas pela defesa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PENDENTES DE REPASSE - 2018 A 2020

UNIDADE ADMINISTRATIVA	COMPETÊNCIA	SALDO DEVEDOR		DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS
SEDUC	13º/18	R\$	14.654,93	NLA 14101.0001.18.003945-5
CONTROLADORIA	jan/19	R\$	887,69	NOB 06101.0001.19.000228-9



UNIDADE ADMINISTRATIVA	COMPETÊNCIA	SALDO DEVEDOR	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS
SEC/SAÚDE	jan/19	R\$ 136,17	NLA 21601.0031.19.000002-8
SEDUC	jan/19	R\$ 3.060,41	PAGO
SEDUC	jan/19	R\$ 2.113,14	NLA 14101.0001.19.000020-1 NOB 14101.0001.19.005230-2 NOB 14101.0001.19.005246-9
POLITEC	fev/19	R\$ 3.331,93	PAGO
CONTROLADORIA	mar/19	R\$ 474,73	NLA 06101.0001.19.000029-7
SEC/SAÚDE	mar/19	R\$ 4.573,34	NÃO EXISTE O VALOR EM ABERTO - VALOR INSERIDO INCORRETAMENTE NO OFÍCIO
SEDUC	abr/19	R\$ 1.462,14	NÃO EXISTE O VALOR EM ABERTO - VALOR INSERIDO INCORRETAMENTE NO OFÍCIO
POLÍCIA CIVIL - PJC	mai/19	R\$ 53,16	PAGO
POLITEC	mai/19	R\$ 33.615,89	PAGO
SEFAZ	mai/19	R\$ 17,16	PAGO
SEDUC	jun/19	R\$ 58.253,56	NEX 14101.0001.19.007757-5
SESP	jun/19	R\$ 1.324,02	PAGO
SEDUC	ago/19	R\$ 261.734,76	NLA 14101.0001.19.009350-8 NLA 14101.0001.19.009351-6 NLA 14101.0001.19.009367-2 NLA 14101.0001.19.009368-0
SEC/SAÚDE	set/19	R\$ 12.787,70	NLA 21601.0031.19.000698-0
SEDUC	set/19	R\$ 2.925,84	PAGO
SEPLAG	out/19	R\$ 6.718,06	NLA 11101.0001.19.000127-6 NLA 11101.0001.19.000129-2
SESP	out/19	R\$ 474,61	NLA 21601.0031.19.000904-1
INDEA	nov/19	R\$ 8,02	NLA 17303.0001.19.000089-5
POLÍCIA CIVIL - PJC	nov/19	R\$ 164,55	PAGO
POLÍCIA MILITAR	nov/19	R\$ 17.379,42	PAGO
DETTRAN	dez/19	R\$ 187,94	PAGO
SEC/SAÚDE	13º/2019	R\$ 324,75	NLA 21601.0031.19.000904-1
AGER/MT	13º/2019	R\$ 361,04	PAGO
DETTRAN	jan/20	R\$ 300,00	PAGO
SESP	fev/20	R\$ 266,33	PAGO
SEC/SAÚDE	fev/20	R\$ 364,56	PAGO
INDEA	mar/20	R\$ 576,82	PAGO
SEDUC	mar/20	R\$ 27,01	NLA 14101.0001.20.000357-6
SEDUC	abr/20	R\$ 3.701,86	PAGO
SESP	mai/20	R\$ 499,12	PAGO
SEDUC	JUN/20 13º (CIVIL)	R\$ 4.404,87	PAGO
SEC/SAÚDE	JUN/20 13º (CIVIL)	R\$ 2.593,03	PAGO
UNEMAT	JUN/20 13º (CIVIL)	R\$ 33,90	PAGO
DETTRAN	JUN/20 13º (CIVIL)	R\$ 688,84	PAGO
POLÍCIA MILITAR	JUN/20 13º (CIVIL)	R\$ 12.833,70	PAGO
GOVERNADORIA	JUN/20 13º (MILITAR)	R\$ 6.702,73	PAGO
POLÍCIA MILITAR	jun/20	R\$ 5.359,90	PAGO
POLÍCIA MILITAR	jun/20	R\$ 78.399,02	PAGO
CORPO	jun/20	R\$ 26.625,76	PAGO



UNIDADE ADMINISTRATIVA	COMPETÊNCIA	SALDO DEVEDOR		DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS
BOMBEIROS				
POLÍCIA CIVIL - PJC	jul/20	R\$	4.549,38	PAGO
SEDUC	jul/20	R\$	404,79	PAGO
POLÍCIA MILITAR	jul/20	R\$	10.093,76	PAGO
CORPO BOMBEIROS	jul/20	R\$	6.586,50	PAGO
CASA CIVIL	jul/20	R\$	101,65	PAGO
SEPLAG	jul/20	R\$	1.139,86	PAGO
SEC/SAÚDE	jul/20	R\$	205,75	NOB 21601.0031.20.000742-9
SEC/SAÚDE	jul/20	R\$	411,50	PAGO
SETAS	ago/20	R\$	382,89	NEX 22101.0001.21.000115-3
SETAS	ago/20	R\$	1.913,38	NOB 22101.0001.21.000939-7
SEDUC	set/20	R\$	611,21	PAGO
SEC/SAÚDE	set/20	R\$	406,38	PAGO
SEC/SAÚDE	set/20	R\$	75,08	PAGO
SEDUC	nov/20	R\$	323,24	PAGO
SEPLAG	dez/20	R\$	4.610,18	NOB 11101.0001.20.000972-0
POLÍCIA CIVIL - PJC	dez/20	R\$	7.703,27	NOB 19101.0003.20.007089-7
INDEA	dez/20	R\$	868,11	PAGO
SEPLAG	dez/20	R\$	7.679,00	NOB 11101.0001.20.001128-8
SEFAZ	dez/20	R\$	4.834,78	PAGO
SEC/SAÚDE	dez/20	R\$	16.602,00	PAGO
TOTAL DE RECEITAS RECEBIDAS		R\$	639.905,12	

Fonte: Ofício nº 4699/2022/PRESIDENCIA/MTPREV, de 29/03/2022, Ofício nº 026/2022/GC, MTPREV- Anexo V.

Ademais, em consulta ao Sistema Fiplan, de algumas NLA – Nota de Lançamento Automática, constatou-se tratar de liquidação, não sendo suficiente para comprovar o efetivo recolhimento.

Deste modo, não foi possível confirmar se os Órgãos do Executivo estão cumprindo com o estabelecido no art. 16, do Decreto nº 8.333/2006, o qual determina o repasse das contribuições no mês de competência da Folha de Pagamento, tendo como limite o último dia útil do mês, permanecendo um montante de inadimplência de R\$ 639.905,12, relativo ao exercício de 2018, 2019 e 2020.

Portanto, **mantém-se a irregularidade** e sugere-se, ao Conselheiro Relator para que recomende ao Chefe do Poder Executivo e Presidente do Conselho de Previdência:

que determine que seja encaminhado a este Tribunal, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 639.905,12, relativo ao exercício de 2018, 2019 e 2020, a fim de subsidiar a equipe técnica na conclusão sobre esse assunto nas contas de governo de 2022.

Prazo de Implementação: no prazo de 60 dias.



25) observe o prazo estabelecido no Decreto nº 8.333/2006 para o repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, até que seja regulamentado um novo cronograma de prazos e recolhimentos.

26) atenda às recomendações proferidas nos Pareceres Prévios nºs 3/2018-TP e 9/2019-TP, a fim de que seja concluída, junto à PGE, à Sefaz e à MTPREV, a edição de novas normativas acerca da regulamentação do prazo de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias à MTPREV, tendo em vista que o Decreto nº 8.333/2006 ainda se refere ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (Funprev); e, junto à PGE/MT e à MTPREV, seja atualizada a LC nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso.

SÍNTESE DA DEFESA

Segue na íntegra a manifestação da defesa:

Item 25

"Relativamente ao cronograma de prazos para que sejam realizados os repasses e/ou recolhimentos das contribuições previdenciárias, informamos que estão sendo observados todos os prazos determinados pelo Decreto nº 8.333, de 24 de novembro de 2006, conforme anexo (MTPREV - Anexo VI)." (Ofício nº 026/2022/GC, pág. 40)

Item 26

"Em atendimento as recomendações proferidas em Parecer Prévio mencionado acima, segue cópia da LC 729/2022 atualizando a LC 560/2014, conforme anexos (MTPREV - Anexos V, VI, VII).

Outrossim, para subsidiar a implementação da cobrança de juros e multas de eventuais atrasos dos repasses previdenciários, está sendo elaborada uma instrução normativa para regulamentar a cobrança.

Considerando tais providências, aguardamos o acatamento de nossos esclarecimentos e a retirada da irregularidade mencionada, tendo em vista as implementações ocorridas." (Ofício nº 026/2022/GC, pág. 40)

ANÁLISE DA DEFESA

A análise técnica da defesa para verificação do cumprimento da recomendação exarada no Parecer Prévio nº 55/2021, item 25 e 26, serão feitas de forma conjunta, por se tratar de assuntos correlatos, bem como a documentação apresentada pela defesa ser a mesma (MTPREV – Anexos V, VI, VII).

Inicialmente, registra-se, que a documentação constante dos anexos V, VI, VII – MTPREV (defesa), fora encaminhado anteriormente por meio do Ofício nº 4699/2022/PRESIDENCIA/MTPREV, de 29/03/2022, que embasou o respectivo relatório Preliminar.

Em síntese, as informações encaminhadas foram:



- a) Resolução nº 29/2020, do Conselho de Previdência do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 21/09/2020, a qual estabelece no art. 7º que incidirão sobre as Contribuições Previdenciárias recolhidas em atraso, juros de mora em percentual correspondente ao definido como meta atuarial para o Regime Próprio de Previdência Social;
- b) Ofício nº 214/2021/DRP/MTPREV, de 31/03/2021, que solicitou para a Controladoria Geral do Estado CGE parecer sobre o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias;
- c) Parecer de Auditoria nº 486/2021, emitido da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE, em resposta à consulta realizada pela MTPREV referente prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Em relação ao Parecer de Auditoria nº 486/2021, sobre a consulta realizada pela MTPREV, referente ao prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias, a Controladoria Geral do Estado afirmou que o recolhimento deve ocorrer até o último dia útil do mês de competência (Decreto nº 8.333/2016), devendo incidir juros nos casos de eventuais atrasos no recolhimento, bem como ressaltou que permanecem pendentes as alterações legislativas determinadas pelo TCE/MT, a saber:

(...)

24. Desta forma, diante de todo o exposto, permanecem válidas as providências tomadas pela SEFAZ e conclui-se que o recolhimento das obrigações previdenciárias deve ocorrer até o último dia útil do mês de competência da Folha de pagamento, devendo incidir juros de 0,029851382%, pró-rata, nos casos de eventuais atrasos no recolhimento.

25. Ressalta-se que permanecem pendentes as alterações legislativas determinadas pelo TCE/MT-TP. Recomenda-se, assim, que sejam tomadas providências no sentido de atendê-las, realizando-se a atualização dos normativos que dispõem sobre as contribuições previdenciárias.

A defesa afirmou que os repasses e/ou recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo observados todos os prazos determinados pelo Decreto nº 8.333/2006, e que está sendo elaborada uma instrução normativa para regulamentar a cobrança de juros e multas de eventuais atrasos.

Tendo em vista a não comprovação das alterações legislativas, informação está ratificada no Parecer de Auditoria CGE nº 486/2021 e ao fato de a defesa não ter apresentado fatos novos ou informações referentes à data de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias ocorridas no exercício de 2021, com a finalidade de verificar se houve o atendimento do prazo estabelecido no Decreto nº 8.333/2016, bem como a demonstração das eventuais incidências de juros e multas, a **irregularidade deve permanecer** e sugere-se, ao Conselheiro Relator para que recomende ao Chefe do Poder Executivo e Presidente do Conselho de Previdência que:



determine que seja atualizada a LC nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV.

Prazo de Implementação: até 31/12/2022

27) regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) para a sua emissão por via administrativa;

SÍNTSE DA DEFESA

Segue na íntegra a manifestação da defesa:

“Quanto aos critérios regulados pela Portaria 204/2008, que regulamenta a emissão do CRP administrativo, o MTPrev apresenta uma única pendência de anos anteriores a 2021, que é a validação do DIPR junto ao CADPREV, que se encontra em fase de regularização.

Considerando que a questão está em fase de implementação das medidas necessárias para implementar a correção do procedimento, aguardamos o acatamento de nossos esclarecimentos pela nobre equipe técnica.” (Ofício nº 026/2022/GC, Pág.41.)

ANÁLISE DA DEFESA

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, e tem a finalidade de atestar que o regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município está cumprindo com os critérios e exigências estabelecidos nas Lei nº 9.717/98, Lei nº 10.887/2004 e na Portaria MPS nº 204 de 10/07/2008.

A disponibilização do certificado se dá por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br, dispensada a assinatura manual ou aposição de carimbos, com validade de 180 dias (art. 2º, §1º, Portaria 204/2008), a contar da data de sua emissão.

De acordo com o art. 4º da Portaria MPS nº 204/2008 a apresentação do CRP será exigida para os seguintes casos: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções, em geral, de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS referentes à compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários.



A defesa argumentou que existe uma única pendência de anos anteriores a 2021 que impede a emissão do CRP administrativo, que é a validação do DIRP junto ao CADPREV, que se encontra em fase de regularização.

Entretanto, é importante destacar que desde o exercício de 2016, os certificados de regularidade previdenciária do Governo do Estado de Mato Grosso foram emitidos baseados em determinação judicial, de acordo com a informação extraída do Cadprev, endereço eletrônico <https://cadprev.previdencia.gov.br/>:

EMISSÃO	VALIDADE	AÇÃO JUDICIAL
01/03/2022	28/08/2022	Sim
02/09/2021	01/03/2022	Sim
06/03/2021	02/09/2021	Sim
07/09/2020	06/03/2021	Sim
11/03/2020	07/09/2020	Sim
13/09/2019	11/03/2020	Sim
17/03/2019	13/09/2019	Sim
18/09/2018	17/03/2019	Sim
22/03/2018	18/09/2018	Sim
23/09/2017	22/03/2018	Sim
27/03/2017	23/09/2017	Sim
28/09/2016	27/03/2017	Sim
18/03/2016	14/09/2016	Sim

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/>, consulta realizada em 14/03/2022

Além do fato, de constar nos pareces das Contas Anuais dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 a recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual que adotasse medidas para a emissão do CRP pela via administrativa, a saber:

Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019)
(...)

25) adote providências a fim de conseguir realizar a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal pela via administrativa, em observância ao artigo 1º do Decreto nº 3.788/2001, c/c o artigo 5º da Portaria nº 204/2008 do MPAS;

Parecer Prévio nº 55/2021 -TP (Processo nº 243370/2019)
(...)

27) regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) para a sua emissão por via administrativa;

Parecer Prévio nº 225/2021 -TP (Processo nº 221538/2020)
(...)

2.1.2.6) regularize as pendências ainda existentes para se obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP por via administrativa;

Isso posto, conclui-se que a emissão do CRP, por meio judicial, não atesta o cumprimento das normas previdenciárias, por parte do Ente e do RPPS, contudo esta tem se mostrado a única forma de obtenção de tal certificado, desde 2016, não se constatando a



concretização de ações que objetivem o cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP administrativo.

Portanto, **mantém-se a irregularidade** e sugere-se, ao Conselheiro Relator para que recomende ao Chefe do Poder Executivo e Presidente do Conselho de Previdência:

que determine a regularização das pendências ainda existentes para se obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP por via administrativa.

Prazo de Implementação: até 31/12/2022

35) com base no princípio orçamentário da clareza, insira no projeto de lei a ser encaminhado ao legislativo um percentual único de alteração orçamentária, que seja inteligível, evitando a realização de exercícios de interpretação para se chegar ao valor previamente autorizado, bem como a existência de autorizações de créditos via decretos em valor desarrazoado;

SÍNTESSE DA DEFESA

A defesa alegou que a recomendação vem sendo cumprida desde a Lei orçamentária de 2020, conforme pode se verificar no art. 4º da Lei nº 11.086, de 31 de janeiro de 2020 - LOA/2020; no art. 4º da Lei nº 11.300, de 27 de janeiro de 2021 - LOA/2021; e no art. 4º da Lei nº 11.666, de 10 de janeiro de 2022 - LOA/2022.

ANÁLISE DA DEFESA

A LOA/2021 fixou o limite de 20% do total da despesa fixada para a abertura de créditos adicionais suplementares, o referido limite foi atualizado, por meio da Lei nº 11.535/2021, autorizando a abertura de créditos suplementares em até 25% da despesa total, todavia, o Governo do Estado de Mato Grosso abriu créditos suplementares em valores superiores à autorização legislativa, excedendo o limite estabelecido na referida lei, conforme ficou evidenciado na análise da irregularidade do item 2.1 deste relatório.

Dessa forma, constata-se que a presente recomendação não foi cumprida pelo Gestor, razão pela qual mantém-se a irregularidade.

36) determine à SEPLAG/MT para que, no RAG elaborado em cada ano, seja apresentado também relatório conclusivo quanto à avaliação parcial e final do PPA 2020-2023, descrevendo de forma consolidada e agregada, por eixos estratégicos e diretrizes, as metas e os objetivos previstos e alcançados (financeiros e físicos) e também evidenciando a efetividade, eficiência e eficácia da citada peça orçamentária;



SÍNTSE DA DEFESA

A defesa esclarece que no exercício de 2020 não foi elaborado relatório conclusivo consolidado do PPA por ter sido o primeiro exercício de vigência do Plano.

Alega que para 2021, o Relatório conclusivo de avaliação parcial do PPA 2020-2023 será entregue em até 30 dias após conclusão do Relatório de Ação Governamental-RAG, em razão da necessidade de consolidação das informações do relatório anual para elaboração do relatório conclusivo parcial de avaliação do PPA 2020-2023.

Informa que a Seplag entregou o RAG à Sefaz em 21/02/2022, em observância ao disposto na Instrução Normativa Nº 08/2021/SEPLAG, de 14/10/2021, tendo em vista que essas informações integram o anexo na Prestação de Contas do Governo.

Justifica que o relatório conclusivo de avaliação parcial do PPA 2020-2023 se encontra em elaboração e que as medidas adotadas para implementação da presente determinação encontram-se registradas no Plano de Providências do Controle Interno - PPCI Nº 012/2021 (Doc. nº 133957/2022, fls. 148).

ANÁLISE DA DEFESA

Nos Relatórios Técnicos das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso nos exercícios de 2019 e 2020 ficou evidenciado que, apesar de o RAG apresentar informações pormenorizadas e relevantes sobre a execução e avaliação orçamentária-financeira e de metas físicas, por programas e ações, esses relatórios não apresentam estudos específicos e conclusivos quanto ao cumprimento das metas e objetivos macros traçados no PPA, a fim de possibilitar o acompanhamento da efetividade de todo o plano por Eixos Estratégicos e/ou Objetivos, ou quaisquer outros agregadores, não apresentando um relatório agregado e consolidado abrangendo todos os exercícios da vigência do PPA, razão pela qual foi emitida a presente recomendação.

Na prestação de contas do exercício de 2021, verificou-se que não foi apresentado o relatório parcial quanto à avaliação do PPA referente ao exercício de 2021, conforme recomendado neste item e, segundo informado pela Defesa, o relatório conclusivo quanto à avaliação do PPA está em fase de elaboração.

Dessa forma, no exercício em análise a recomendação não foi atendida, portanto, fica mantida a irregularidade.

Após as análises efetuadas, apresenta-se a nova redação quanto à presente irregularidade:



11. NA99 DIVERSOS_GRAVE_99. Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único, e art. 284-A, VIII, da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

11.1 Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.º 03/2018, referente ao item 38;

11.2 Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.º 09/2019, referente ao item: I; e

11.3 Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.º 55/2021, referente aos itens: 5, 7, 9, 11, 18, 23, 25, 26, 27, 35 e 36.



3. CONCLUSÃO

Após análise das defesas apresentadas pelo Sr. Mauro Mendes Ferreira, Governador do Estado de Mato Grosso, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades, com seus respectivos achados constantes do Relatório Técnico Preliminar:

1. **AC99 Limite Constitucional/Legal Moderada_99.** Descumprimento de limites de inscrições de Restos a Pagar fixados em Lei Estadual.
 - 1.1 Descumprimento ao limite fixado para inscrições de Restos a Pagar no âmbito do Poder Executivo Estadual, referente ao exercício de 2021, conforme dispôs o parágrafo único do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.241/2020 (LDO-2021) (**Tópico 5.1.1**).
2. **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.** Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).
 - 2.1 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior à prévia autorização legislativa, excedendo ao limite fixado no artigo 4º da Lei Estadual nº 11.300/2021, atualizado pela Lei Estadual nº 11.535/2021 (**Tópico 3.3.2.1, item “b”**).
3. **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
 - 3.1 Abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro de exercício anterior, no valor de R\$ 3.015.201,26 na fonte/destinação de recursos nº 322 - Fundeb, sem a correspondente existência de recursos disponíveis nessa **fonte** (**Tópico 3.3.2.1, item “f”**).



4. **FB99. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99.** Abertura de créditos adicionais suplementares, por superávit financeiro, para atender finalidade vedada pela legislação estadual (§ 7º do artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/89).
 - 4.1 Autorização da utilização de superávits financeiros da fonte/destinação de recursos nº 300 - Recursos Ordinários – Ex. anteriores para lastrear a abertura/execução de créditos adicionais suplementares para atender finalidades vedadas em lei, no montante de R\$ 47.130.966,00 destinado a Grupos de Despesas Correntes, tendo em vista que as disposições constantes no § 7º do artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/89 somente permitem a utilização destes recursos para financiar despesas com Investimentos (**Tópico 3.3.2.1, item “f”**).
5. **CB02. CONTABILIDADE_GRAVE_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
 - 5.1 Divergência de R\$ 7.185.755,78 entre o saldo evidenciado e Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial de 2021 e o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício, acarretando a inconsistência da integridade quantitativa entre essas Demonstrações Contábeis (**Tópico 5.3**). SANADA
 - 5.2 Não implementação integral de Procedimento Contábil Patrimonial – referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável –, em desacordo com o prazo final fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015 e acarretando a inconsistência do Balanço Patrimonial de 2021 (**Tópico 5.3., item “a”**) (**Reincidente**).
 - 5.3 Divergência de R\$ 300.925.547,94 entre o valor recebido de Dívida Ativa registrado no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício de 2021 e aquele contabilizado nas contas contábeis patrimoniais de Créditos a Curto Prazo e Realizável a Longo Prazo (Dívida Ativa), evidenciando inconsistência do Balanço Patrimonial de 2021 (**Tópico 5.3, item “b”**) (**Reincidente**).
 - 5.4 Divergência quantitativa de R\$ 345.621.831,60 entre o montante dos excessos de arrecadação incorporado à Previsão Atualizada do quadro de descrição das Receitas Orçamentárias do Balanço Orçamentário de 2021 e aquele utilizado para abertura de créditos adicionais no exercício e demonstrado na coluna Dotação Atualizada do respectivo quadro de Despesas, prejudicando a transparéncia das informações fiscais/orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, em desacordo com as disposições do MDF, 11ª edição, com o MCASP, 8ª edição, e com a IPC 07. (**Tópico 6, item “a”**).



- 5.5 Registro contábil do Plano de Amortização do Déficit Atuarial previdenciário em valor divergente daquele aprovado pela Lei Estadual nº 11.643/2021, contrariando o disposto art. 54 e § 3º do 55 da Portaria nº 464/2018 e acarretando a inconsistência e a subavaliação do Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial de 2021 no montante de R\$ 969.960.77,68, impactando, também, o Resultado Patrimonial do exercício (DVP). **(Tópico 10.5.5).**
- 6. AB99. LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL_GRAVE_99.** Não utilização dos recursos do FUNDEB recebidos nos exercícios anteriores (Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007).
- 6.1 No exercício de 2021 não foram utilizados R\$ 1.261.371,20 dos recursos do FUNDEB creditados e não utilizados em 2020, descumprindo a obrigação legal (Lei nº 11.494/2007, art. 21, §2º) de se aplicar esse saldo no primeiro trimestre do exercício seguinte.
- 6.2 ~~No exercício de 2021 não foram aplicados R\$ 440.977.581,86 dos recursos do FUNDEB, valor equivalente a 17,53% das receitas vinculadas, recebidas no exercício, extrapolando o limite permitido pela Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º, que é de 10%.~~ **SANADA**
- 7. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_03.** Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
- 7.1 ~~Não realização da audiência pública exigida pelo artigo 9º, § 4º, da LRF, referente a demonstração e avaliação das metas fiscais, do 3º quadrimestre de 2021.~~ **SANADA**
- 8. AB99 LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL_GRAVE_99.** Descumprimento do limite individualizado para a despesa primária corrente (art. 51 e 55 do ADCT, EC nº 81/2017).
- 8.1 Houve descumprimento do limite máximo fixado para as despesas primárias correntes do Poder Executivo no exercício de 2021, contrariando o art. 51 do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso.
- 9. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).



- 9.1 Constatação de informações divergentes entre a Avaliação Atuarial de 2021, data focal em 31/12/2020, e o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – 2021, data focal em 31/12/2020, contrariando o disposto no § 2º do art. 4º da Portaria MF nº 464/2018. **(Tópico 10.3).**
- 9.2 Constatação de informações divergentes dos ativos garantidores constantes na Avaliação Atuarial de 2021, data focal em 31/12/2020, em comparação com os extratos bancários, em 31/12/2020, deturpando a disponibilidade financeira utilizada na avaliação atuarial de 2021, conforme Portaria nº 464/2018. **(Tópico 10.3.1).**

10. LB 99 PREVIDÊNCIA GRAVE 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

~~10.1 Não comprovação de que a implementação da segregação da massa contemplou a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, de acordo com a Portaria nº 464/2018. (Tópico 10.4.3). SANADA~~

11. NA99 DIVERSOS GRAVE 99. Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único, e art. 284-A, VIII, da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

- 11.1 Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.º 03/2018, referente ao item 38;
- 11.2 Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.º 09/2019, referente ao item: I; e
- 11.3 Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.º 55/2021, referente aos itens: 5, 7, 9, 11, 18, 23, 25, 26, 27, 35 e 36.



4. PROPOSTAS DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES

Este capítulo apresenta a compilação das sugestões de recomendações, a serem emitidas pelo Conselheiro Relator, com a finalidade de que sejam adotadas as providências necessárias para sanear as irregularidades apontadas, bem como sejam implementadas medidas que possam contribuir para melhorar a gestão pública estadual e, evitar a ocorrência de novas falhas ou a reincidência das detectadas.

4.1 RECOMENDAÇÕES AO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

- 1) Faça determinação à Sefaz-MT para que aprimore o conteúdo das notas explicativas dos demonstrativos pertinentes à LDO, permitindo aos cidadãos e órgãos de controle maior clareza sobre os valores registrados nos demonstrativos, em especial sobre o detalhamento das receitas do RPPS. Prazo de Implementação: Imediato (**Tópico 3.2**).

EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

- 1) Determine à SEFAZ-MT que, quando da publicação anual do Balanço Patrimonial do Estado, expeça e publique Nota Explicativa detalhando a composição dos valores registrados nas contas contábeis analíticas do Plano Financeiro das Provisões Matemáticas Previdenciárias que compõem o Passivo Não Circulante da Demonstração, ou seja, informando os valores dos totais das estimativas das despesas com os benefícios previdenciários (concedidos/a conceder), tanto para servidores civis quanto para Militares, bem como as estimativas das respectivas fontes de financiamento, principalmente quanto à parcela de Cobertura de Insuficiência Financeira que deverá onerar futura e diretamente o Tesouro do Estado, conforme os termos orientativos constantes do MCASP, 8ª edição, e da IPC 14. Prazo de Implementação: Na publicação dos próximos Balanços Patrimoniais anuais (**Tópico 5.3., item “e”**).

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- 1) Faça determinação à SEFAZ-MT e SEDUC-MT para que empenhe até o 1º quadrimestre de 2022 despesas no valor de R\$ 3.262.445,28 na fonte 322, referente a despesas do Fundeb empenhadas em exercícios anteriores a 2021, mas com o RPNC cancelados em 2021. Prazo de Implementação: 31 de abril de 2022 (**Tópico 7.1.2.1**).
- 2) Faça determinação à SEFAZ-MT e SEDUC-MT para que empenhe até o 1º quadrimestre de 2022 despesas no valor de R\$ 114.704.287,95 na fonte 322, referente a despesas do



Fundeb não empenhadas em 2021. Prazo de Implementação: 31 de abril de 2022 (**Tópico 7.1.2.2**).

- 3) Faça determinação à SEFAZ-MT para que observe na liberação dos créditos dos excessos de arrecadação da ROLT a destinação dos recursos conforme estabelecido pela EC nº 81/2017, nos termos previstos no art. 59 e considerando os limites fixados pelo art. 51 do ADCT. (**Tópico 7.6.3**).

ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS E ATUARIAL

- 1) adote medidas suficientes a garantir que as informações e documentos a serem encaminhados à Secretaria de Previdência, por meio do DRAA – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, deverão corresponder aos da avaliação atuarial elaborada pela unidade gestora do RPPS (§ 2º do art. 4º da Portaria MF nº 464/2018). **Prazo de Implementação: até 31/12/2022**

- 2) adote medidas efetivas para mensurar corretamente o valor do ativo garantidor, na reavaliação atuarial a ser elaborada a partir do exercício de 2022, visto que o resultado atuarial é obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidos dos compromissos do plano de benefício (§ 1º do art. 45 da Portaria nº 464/2018). **Prazo de Implementação: Reavaliação Atuarial a ser elaborada a partir do exercício de 2022.**

- 3) elabore e implemente, de forma eficiente e periódica, o Plano de Ação de atualização das informações funcionais de todos os segurados constantes na base de dados atuarial (servidores ativos, aposentados e pensionistas), dos Poderes e Órgãos Autônomos, a fim de manter a base cadastral do RPPS atualizada, consistente e fidedigna. **Prazo de Implementação: até 31/12/2022**

- 4) adote medidas efetivas para padronizar as alíquotas de contribuições previdenciárias, parte patronal (28%), dos Poderes e Órgãos Autônomo (Legislativo – 14%; Judiciário – 22%; TCE/MT – 14%; MP – 14%; Defensoria – 0%), a fim de assegurar o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso. **Prazo de Implementação: em 90 dias.**

- 5) comprove por parte da MTPREV o quantitativo dos cargos criados e efetivamente ocupados pelos respectivos profissionais. **Prazo de Implementação: Até a entrega das contas do exercício de 2022.**

- 6) implemente medidas efetivas para centralizar o comando, coordenação e controle dos pagamentos dos benefícios previdenciários pela MTPREV, nos termos do art. 2º, inciso II e § 6º, e principalmente das competências listadas no art. 37, incisos I a VIII da Lei Complementar nº 560/2014. **Prazo de Implementação: Até a entrega das contas do exercício de 2022.**



- 7) que a reavaliação atuarial a ser elaborada a partir do exercício de 2022 conte com o período integral da duração do plano de amortização, demonstrando à capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. **Prazo de Implementação:** Reavaliação Atuarial a ser elaborada a partir do exercício de 2022.
- 8) encaminhe a este Tribunal, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 639.905,12, relativo ao exercício de 2018, 2019 e 2020, a fim de subsidiar a equipe técnica na conclusão sobre esse assunto nas contas de governo de 2022. **Prazo de Implementação:** no prazo de 60 dias.
- 9) atualize a LC nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV. **Prazo de Implementação:** até 31/12/2022
- 10) regularize as pendências ainda existentes para se obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP por via administrativa. **Prazo de Implementação:** até 31/12/2022

TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

- 1) Faça determinação à SEFAZ-MT para que, durante o processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e seguintes, e na impossibilidade realização de reuniões presenciais públicas em virtude da pandemia de COVID-19 ou de outras possíveis causas impeditivas, as audiências públicas requisitadas no art. 48, §1º, I, da LRF sejam realizadas por meio de videoconferências e da disponibilização de canais digitais interativos para o fornecimento de informações e para a coleta de sugestões/críticas de toda a sociedade mato-grossense, in live. 14. Prazo de Implementação: Imediato (**Tópico 11.1.1**).
- 2) Faça determinação à SEFAZ-MT para que amplie os meios de convocação dos cidadãos para participação em audiências públicas, utilizando de suas redes sociais e das redes sociais do Governo do Estado (Instagram, Facebook, Twitter e Youtube), mediante publicação de convites, links e alertas sobre a realização dos eventos. Prazo de Implementação: Imediato (**Tópico 11.1.2**).
- 3) Faça determinação à SEFAZ-MT Para que se abstenha de realizar audiências públicas por videoconferências através da plataforma digital ZOOM ou similar, considerando que se trata de aplicativo de acesso restrito e não público, devendo a Comissão optar pela realização de lives em plataformas virtuais de acessos e interatividade irrestritos e de forma simultânea, exemplo: Youtube ou Facebook. Prazo de Implementação: Imediato (**Tópico 11.1.2**).



4.2 DETERMINAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

À Secretaria Geral de Controle Externo:

- 1) Avalie a possibilidade de incluir no Plano Anual de Atividades (PAT) para 2022, como ponto de controle, a verificação da regularidade e integridade da contabilização do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de 13º salário e férias, nas UO que consolidam os registros contábeis dos Poderes e órgãos autônomos do Estado de Mato Grosso, em observância às disposições da Portaria STN nº 548/2015.

ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS E ATUARIAL

À Secretaria Geral de Controle Externo:

- 1) Acompanhamento pela equipe das Contas Anuais de Governo do Estado - exercício de 2022 do cumprimento integral das ações e dos prazos constantes no Cronograma de Implantação da Unidade Gestora Única com o intuito de verificar a efetiva integração dos demais Poderes e Órgãos Autônomos. (**tópico 10.1.1**).
- 2) Acompanhamento pela equipe das Contas Anuais de Governo do Estado - exercício de 2022 dos índices de cobertura das reservas matemáticas pela equipe responsável pelas contas anuais de governo estadual de 2022. (**tópico 10.3.2**).
- 3) Acompanhamento pela equipe das Contas Anuais de Governo do Estado - exercício de 2022 dos aportes suplementares destinados à cobertura do déficit atuarial do Plano Previdenciário, em atendimento ao inciso I e II § 1º da Portaria nº 746, de 27 de dezembro de 2011. (**tópico 10.4.2.2**).
- 4) Acompanhamento pela equipe das Contas Anuais de Governo do Estado - exercício de 2022 da realização de medidas que conduzam à efetivação da compensação previdenciária dos demais Poderes e Órgãos Autônomos vinculados à MTPREV. (**tópico 10.6**).

TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

À Secretaria Geral de Controle Externo:

- 1) Com fulcro nas disposições contidas na Resolução Normativa TCE-MT nº 8/2017-TP, e com base nas conclusões/achados apresentados no bojo do processo TCE-MT nº 59.555-1/2021, seja instaurado processo de Monitoramento específico para verificar o cumprimento integral dos requisitos e critérios de Transparência exigidos na Resolução Normativa TCE-MT nº 23/2017 no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.



Este é o relatório técnico de análise de defesa decorrente da análise das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso do exercício financeiro de 2021.

3ª Secretaria de Controle Externo, Cuiabá-MT, 08 de junho de 2022.

Assinatura Digital

Valmir de Pieri

Secretário da 3ª Secretaria de Controle Externo

Assinatura Digital
Andresa Gorgonha de Novais Mantovani
Auditor Público Externo

Assinatura Digital
Edicarlos Lima Silva
Auditor Público Externo

Assinatura Digital
Joel Bino do Nascimento Júnior
Auditor Público Externo

Assinatura Digital
Maria Felícia Santos da Silva
Auditor Público Externo

Assinatura Digital
Tânia Bandiera Torres Pianta
Auditor Público Externo